

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
MARÍLIA ACHETE JUNQUEIRA GARCIA**

**O POLÍTICO NA ARGUMENTAÇÃO DE UM PROCESSO DE
INJÚRIA**

**SÃO CARLOS
2007**

**O POLÍTICO NA ARGUMENTAÇÃO DE UM PROCESSO DE
INJÚRIA**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
MARÍLIA ACHETE JUNQUEIRA GARCIA**

**O POLÍTICO NA ARGUMENTAÇÃO DE UM PROCESSO DE
INJÚRIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Lingüística, da Universidade Federal de São Carlos, como requisito para a Defesa de Mestrado, na linha de pesquisa Linguagem e Discurso, na área de concentração *Semântica Histórica da Enunciação* e *Semântica Argumentativa*, sob a orientação da Profª Drª Soeli Maria Schreiber da Silva.

**SÃO CARLOS
2007**

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária da UFSCar**

G216pa

Garcia, Marília Achete Junqueira.

O político na argumentação de um processo de injúria /
Marília Achete Junqueira Garcia. -- São Carlos : UFSCar,
2008.

146 f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de São
Carlos, 2008.

1. Semântica. 2. Análise do discurso. 3. Político. 4.
Acontecimento. 5. Cena enunciativa. I. Título.

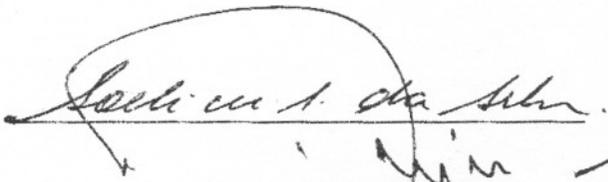
CDD: 401.43 (20^a)

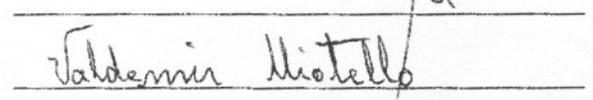
BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Soeli Maria Schreiber da Silva

Prof. Dr. Eduardo Roberto Junqueira Guimarães

Prof. Dr. Valdemir Miotello





Dedico este trabalho de pesquisa ao meu amado filho Théo, para que, em sua incipiente vida, saiba, no futuro, o valor de um trabalho científico, inspirando-se sempre no exercício do conhecimento;
E aos meus queridos pais, para que, em suas peremptórias vidas de profunda sabedoria empírica, possam vislumbrar, em um presente que já se faz passado, saberes que nunca tiveram, conhecimentos que não sabiam existirem, mas que são motivo de orgulho e de incentivo aos seus descendentes na busca perene pelo conhecimento inexaurível.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são extensivos a todos aqueles que colaboraram direta ou indiretamente na realização desta pesquisa, sendo a gratidão dirigida de forma sincera e especial:

à Universidade Federal de São Carlos, por ter me oferecido condições para a estruturação de uma análise bem feita, através das disciplinas oferecidas e da excelência do grupo docente;

à CAPES, por ter me beneficiado com uma bolsa de estudos por um período de um ano (maio 2006 – maio 2007), o que me permitiu dedicação quase que integral aos estudos;

à minha orientadora, Soeli Maria Schreiber da Silva, pela dedicação, pela atenção dispensada e pelo direcionamento dado ao desenvolvimento do trabalho, além de ter despertado o meu interesse nas disciplinas ministradas por ela, as quais me conduziram à escolha da linha de análise a ser pesquisada;

aos professores Valdemir Miotello e Vanice Maria Oliveira Sargentini, pela dedicação e paciência dispensadas aos alunos, e por terem mostrado novos horizontes na área do conhecimento;

às coordenadoras do Curso de pós-Graduação, Gladis Barcelos de Almeida e Vanice M. Sargentini, por terem oferecido cursos e organizado conferências que acrescentaram conhecimentos e perspectivas de diversas teorias, ampliando o nosso campo de saber;

aos examinadores da banca, os professores doutores Eduardo Guimarães e Valdemir Miotello, por dispensarem tempo e atenção para analisar o trabalho elaborado, dando colaborações teórico-metodológicas e analíticas importantes para que a pesquisa tomasse formas de um trabalho digno de ser considerado uma *Dissertação de Mestrado*;

ao Dr. Paulo César Scanavez, Juiz de Direito, por sua enorme gentileza e atenção no tratamento dispensado a mim e por sua dedicação e empenho na ajuda da seleção do processo;

e, finalmente, à minha querida família e ao meu amado esposo, por terem me incentivado durante meus estudos, por orgulharem-se do meu empenho em uma atividade tão nobre como é o trabalho acadêmico, ajudando-me a não desistir nunca de meus objetivos, ajudando-me a crescer e a tornar-me uma pessoa perseverante, que não esmorece diante dos obstáculos, que luta por suas convicções, tornando um ser humano de valor.

(...) o acontecimento não é um fato no tempo. Ou seja, não é um fato novo enquanto distinto de qualquer outro ocorrido antes no tempo. (...) Ele não está num presente de um antes e de um depois no tempo. O acontecimento instala sua própria temporalidade: essa a sua diferença.

Eduardo Guimarães

RESUMO

Esta pesquisa, intitulada *O Político na Argumentação de um Processo de Injúria*, é direcionada à análise dos movimentos argumentativos em um processo caracterizado por injúria em que as designações recortam memoráveis diferentes a cada acontecimento enunciativo e em que a divisão dos sujeitos na enunciação marcam a divisão de cada Cena enunciativa do processo, recorrendo aos operadores argumentativos para direcionarem os sentidos da argumentação, uma vez que estes constituem os sentidos do texto à medida que recortam determinadas regiões do interdiscurso. Sendo assim, este trabalho tem como fulcro teórico os estudos de Eduardo Guimarães, e, portanto, institui-se na perspectiva teórico-metodológica da *Semântica Histórica da Enunciação* e da *Semântica Argumentativa*. O processo foi instaurado após denúncia de uma policial de cor negra, que trabalha na Câmara Municipal de São Carlos, depois de ouvir de sua superior – chefe de departamento – enunciações contendo designações ofensivas à sua cor e ao seu cargo. Com o objetivo de analisar como se constrói a argumentação no processo e, conseqüentemente, como se constituem os seus sentidos, partindo do pressuposto de que a argumentação é um processo político, num primeiro momento é verificado de que maneira os signos constituintes dos enunciados ofensivos são valorados pelos sujeitos da interlocução a partir da investigação dos valores histórico-sociais que permeiam as designações, amparando-me, para isso, em teorias de Mikhail Bakhtin e Eduardo Guimarães. Depois de constatado que os sentidos das designações se constituem injuriosos, parto da consideração de que ocorre o *dissenso*, definido por Rancière como a divisão do mundo sensível que dá ensejo à argumentação, e, por haver esse dissenso, essa divisão no espaço em que se dão as enunciações, parto da concepção de que todo o espaço de enunciação do processo é político, é dividido. Sendo assim, é abordado, no segundo capítulo, o conceito de *político*, trabalhado por Guimarães em sua obra *Semântica do Acontecimento*, uma vez que este (o político) permeará todas as relações enunciativas do texto jurídico (o processo, a lei), além de abordar os conceitos de temporalidade e acontecimento, visto que todo acontecimento instaura uma temporalidade própria e divide o espaço do dizer, tornando-o político. Contudo, pelo fato de considerar que o dissenso estabelece a divisão, dando início ao litígio (o processo), é que analiso, primeiramente, nesse capítulo, os conceitos de *política* e de *polícia* elaborados por Rancière. Depois de realizado esse percurso e tendo em vista que o espaço da enunciação do processo é político e regido por uma normatividade, em que os sujeitos são regulados por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer, são deslindados, no capítulo seguinte, os modos de

enunciabilidade do texto do Manual de Direito Penal e, no último capítulo, são desenvolvidas as análises das argumentações do processo.

Palavras-chave: argumentação, político, temporalidade, acontecimento, cena enunciativa.

ABSTRACT

This research, intitled *Designation and Argumentation in an Injury Process*, is directed to an analysis of the argumentative movements in a process characterized as injury in which the designations trim diferent discursive memories of each enunciative occurency and in which the subjects' division in the enunciation mark the division of each enunciative scene of the process, supporting by the argumentative operators to direct the argumentation meanings, since these meanings constitute the meanings of the text, as they trim certain interdiscursive regions. Thus, this research has as theoric aparate the Guimarães studies, and, then, institutes itself in the theoric-metodologic perspective of the *Semântica Histórica da Enunciação* and the *Semântica Argumentativa*. The process was established after the denounce of a black police woman, who works at the *Câmara Municipal de São Carlos*, after hearing from her superior – the department chef – enunciations containing ofensive designations to her color and to her job. Aiming to analyse how the argumentation is built in the process and, consequently, how its meanings are constituted, considering that the argumentation is a process of the *político*, in a first moment is verified in which way the *signos* constitutive of the ofensive statements are valued by the interlocution subjects' from the investigation of the social-historical values that get through the designations, supporting on, for this, in the Bakhtin and Guimarães theories. After being verified that the designations' meanings are being constituted as injurious, I considered that it occurs the “*dissenso*”, defined by Rancière as the division of the ‘sensible world’ that become the argumentation possible, and, because there is the *dissenso*, this space division in which occurs the enunciations, I get the conception that every process space of enunciation is *político*, is divided. Thus, is developed, at this moment of the research, the definition of *polític*, built by in his text *Semântica do Acontecimento*, since the *político* will get through all the enunciative relations of the legal text (the process, the law), and develop the concepts of *temporalidade* and *acontecimento*. But, because I consider that the *dissenso* establish the division, beggining the *litígio*, that I analise, firstly, in this chapter, the concepts of *política* and *polícia* drawned by Rancière. After being verified that the enunciation space of the process is *political* and ruled by a normativity, in which the subjects are ruled by its rights to enunciate and to the ways to enunciate, this means, considering the reffered coertions of the ennciative space of the process, are drawned in the following chapter the manner of enunciability of the *Manual Law Manual* and in which way the discursive memory interacts to the construction of legal statements into the interdiscursive way, being supported by authours as Pêcheux, Orlandi *et al*. In the last

chapter, at first are followed Ducrot and Anscombe steps, concerning to the argumentation for it, than, being developed and applyied the theories about enunciation and argumentation elaborated by Guimarães, having as the main focus the role of the argumentative operators in the construction of the argmentation meanings in the process.

Keywords: *argumentation, designation, político¹, temporalidade, Cena enunciativa.*

¹ Os termos *político, temporalidade e Cena enunciativa* não foram vertidos para o inglês neste lugar em virtude de se tratar de conceitos específicos elaborados por Eduardo Guimarães, cuja tradução incorreria em problemas de sentidos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 A DIALÉTICA DOS SIGNOS NA CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS DE UMA CENA ENUNCIATIVA DE INJÚRIA	20
1.1 Construção dos sentidos: um diálogo entre Mikhail Bakhtin e Eduardo Guimarães	24
2 A RELAÇÃO ENTRE O POLÍTICO E O DISSENSO	29
2.1 A política e o processo: uma relação dissensual	30
2.2 A política e a polícia: uma relação de contrários na configuração da cena enunciativa	33
2.3 O político: um acontecimento enunciativo do conflito na temporalidade e no espaço da enunciação	40
3 MODOS DE ENUNCIABILIDADE DA ESCRITURA JURÍDICA: uma descrição/interpretação do enunciável na materialidade lingüística pelo espaço interdiscursivo	47
3.1 Modos de enunciabilidade da escrita jurídica: processos de efeitos universalizante e particularizante	53
3.1.1 Texto jurídico: um espaço de enunciação político	56
3.1.2 Enunciação do discurso jurídico: um acontecimento de projeção de temporalidades.....	58
3.1.3 Agenciamento enunciativo no espaço jurídico: uma cena litigante de enunciação	61
3.1.4 Os processos de nomeação, designação e reescrituração no texto jurídico	68
4 ARGUMENTAÇÃO NO PROCESSO DE INJÚRIA: um movimento de articulação de posições de sujeitos, de modos de enunciar a materialidade lingüística no espaço de enunciação jurídico	78
4.1 Caminhos trilhados pela argumentação / enunciação	80
4.1.1 Ducrot e a teoria da argumentação	80
4.1.2 Eduardo Guimarães e a Semântica da Argumentação	92
4.1.2.1 Texto e recorte	92
4.1.2.2 Enunciação, polifonia, argumentação	94
4.1.2.3 Análise de recortes do processo	97
Recorte 1	97

Recorte 2	106
Recorte 3	112
Recorte 4 (Apelação)	117
Recorte 5 (Julgamento do tribunal sobre o recurso do Ministério Público)	130
CONCLUSÃO	139
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	145

INTRODUÇÃO

O Político na Argumentação de um Processo de Injúria é o tema proposto para a análise nesta pesquisa, que se insere na perspectiva teórico-metodológica da *Semântica Histórica do Acontecimento e da Semântica Argumentativa*, tendo como fulcro teórico os estudos de Eduardo Guimarães.

A delimitação desse tema surgiu na perspectiva do estudo da enunciação, do discurso, na tentativa de descrever como se dá a argumentação em um processo de injúria, levando-se em consideração que a língua está em constante movimento nos espaços onde é enunciada, que ela é enunciada por sujeitos que enunciam cada qual de um lugar e de uma forma, que os signos utilizados na enunciação / argumentação são valorados por esses sujeitos enunciadore, que os sentidos são constituídos pelos sujeitos mas também por condições sócio-históricas; enfim, para imbricar nos movimentos argumentativos, faz-se mister trabalhar os fios que vão tecendo a enunciação e seus sentidos, tecitura esta ora linear, ora nodular, tecitura que se enreda mas que também se embaraça.

E, nessa rede de enunciações que constituem e constroem a argumentação em um processo de injúria há que se considerar que existe aprioristicamente ao acontecimento enunciativo do processo o acontecimento da ofensa que implica o processo e que, portanto, deve ser analisado. Além disso, no enredamento do processo, os sujeitos – advogados, promotores, juízes – recorrem ao texto da lei, à Constituição, ao Código Penal, ou seja, na trama de um processo jurídico, os sujeitos que ocupam lugares de dizer que lhes dão direito ao dizer e aos modos de dizer respaldam suas enunciações na interpretação dos textos legislativos, visto que são textos que compilam uma série de saberes de uma sociedade em um determinado momento histórico e social e cujas enunciações são validadas para uma determinada sociedade em uma determinada época.

Desse modo, seguindo os caminhos pelos quais o processo é enredado e, conseqüentemente, a argumentação é construída, em um primeiro momento foi analisado o acontecimento enunciativo da ofensa e de que modo os sentidos constituídos nos enunciados ofensivos implicaram o processo de injúria. Esse acontecimento está sucintamente esboçado a seguir.

Uma policial militar, que presta serviços junto à Câmara Municipal de São Carlos, moveu ação contra uma funcionária que ocupa cargo no Poder Legislativo Municipal, uma vez que esta, em um momento de desentendimento com aquela, no horário e no local de

trabalho, proferiu os enunciados: “*Ela é muito folgada; biscate, policial de merda e preto não prestam, só dão trabalho. Preto, policial, pobre e puta são uma merda, só dão trabalho.*”

Essas enunciações, dirigidas a uma policial negra, histórico-socialmente implicaram a abertura de um processo caracterizado por injúria. Por isso, amparando-me inicialmente em teorias bakhtinianas, verifico brevemente como os signos constituintes dos enunciados supracitados são valorados pelos sujeitos da interlocução a partir da investigação dos valores histórico-sociais que permeiam as designações (de acordo com o conceito de designação elaborado por Eduardo Guimarães), de que modo eles(os signos) refletem e refratam a realidade no acontecimento da ofensa e, depois, no acontecimento do processo, onde são valorados por outros sujeitos – advogados, promotores, juízes. E, claro, essas valorações são determinadas pelo histórico, pelo social. Isso tudo é responsável por aflorar os memoráveis que os signos carregam em uma determinada sociedade, entendendo-se, aqui, por memorável, aquilo que é rememorado em uma enunciação.

Mediante a análise da valoração atribuída aos signos *preto, policial, pobre e puta* através das designações atribuídas a esses - *são uma merda, só dão trabalho* –, pelo sujeito que a proferiu, pelo espaço em que enunciou, pelo momento histórico-social em que a enunciação é situada, pelos memoráveis que perpassam essa enunciação, é que os sentidos vão se constituindo como injuriosos, dando, posteriormente, os contornos da argumentação no processo.

Porém, é precisamente porque os sentidos se constituem como injuriosos é que o processo é instaurado, uma vez que caracterizado pelo dissenso, ou seja, parto do princípio de que, para que se instaure um processo, é necessário primeiramente, haver o dissenso, que conforme teoria de Rancière, “não é a diferença dos sentimentos ou das maneiras de sentir que a política deveria respeitar. É a divisão no núcleo mesmo do mundo sensível que institui a política e sua racionalidade própria”. (O dissenso. In: A crise da Razão, p. 368).

Sendo assim, considero que o processo é um lugar caracterizado pelo dissenso, pela divisão, pelo político (tal como o concebe Guimarães). Porém, antes de abordar esse conceito, julguei pertinente fazer uma análise dos conceitos de *política* e *polícia*, formulados por Rancière, já que parto do pressuposto de que há a política no processo, pois houve o dano, o dissenso: a igualdade como parte dos sem parte. O processo institui a política, não porque houve a ofensa, mas porque, na designação, subjetivou-se preto, policial, pobre e puta como uma parcela dos sem parcela, sem direito, sem valor, colocando-os numa mesma massa, num todo “indivisível” cujas parcelas não são contadas: “são uma merda”. Institui-se aí o dano em torno da igualdade: a policial militar exige que sua igualdade, como ser humano, seja

reconhecida. Ela deseja ser contada dentro dos incontados. E o que fez a outra funcionária foi justamente o contrário: subjetivou a policial como fazendo parte de um todo indivisível, uma parcela que não se conta, pois o que produz são apenas ruídos. (O termo *subjetivar* é utilizado com embasamento nas teorias de Rancière).

Depois de feita a análise aplicando os conceitos de Rancière, que, como disse, julguei pertinente pelo fato de conceber uma relação dissensual no processo, parto para a verificação do político, conceito este que funcionará como o sustentáculo da pesquisa, visto que todo o espaço da enunciação do processo é político, é dividido. E as enunciações que são proferidas nesse espaço, ou melhor, nas Cenas enunciativas do processo, são acontecimentos de linguagem que instauram temporalidades.

Por isso, considerando que o espaço de enunciação do texto processual é um espaço político, dividido, e que essa divisão se dá numa temporalidade específica, que determina o acontecimento, tornando-o diferente na própria ordem da enunciação, em cada cena enunciativa, é apropriado dizer que o político está imbricado na temporalidade e é por ela determinado. No processo todo o espaço é político e toda enunciação instaura uma temporalidade que constitui sentidos.

Assim, faço uma abordagem, nesse mesmo capítulo, do conceito de *temporalidade*, trabalhado por Guimarães na obra *Semântica do Acontecimento*. Ao tratar a temporalidade, o autor afirma que o sujeito não é a origem do tempo da linguagem, mas é tomado na temporalidade do acontecimento. E ele entende que esta temporalidade de um lado

se configura por um presente que abre em si uma latência de futuro (uma futuridade), sem a qual não há acontecimento de linguagem, sem a qual nada é significado, pois sem ela (a latência de futuro) nada há aí de projeção, de interpretável. O acontecimento tem como seu um depois incontornável, e próprio do dizer. Todo acontecimento de linguagem significa porque projeta em si mesmo um futuro (Guimarães, 2002, p. 12).

Por outro lado, este presente e futuro próprios do acontecimento funcionam porque um passado os faz significar, ou seja, esse futuro que projeta sentido no acontecimento significa devido ao fato de o acontecimento recortar um passado como memorável.

A designação de policial, preto, pobre e puta – que se dá no acontecimento da enunciação – recorta memoráveis como: policiais não prestam, são corruptos; pretos são inferiores, pertencem a uma raça dominada; pobres são inferiores, uma “massa” de

desqualificados, de incontados; e puta – mulher que se vende, portanto, “coisa” intratável e não ser humano, vagabunda, de vida fácil, etc.

Dessa maneira, esses memoráveis atribuem significados ao presente da enunciação e fazem projetar um futuro em que as designações darão significado ao processo, não o tomando como uma ação que ocorre em um tempo *a posteriori*, mas como um acontecimento que significa por um passado, e que, ao mesmo tempo, um presente e um passado que projetam sentidos no futuro.

Esse futuro - projetado na instauração do acontecimento do processo, cujos sentidos são construídos pelos memoráveis recortados pelas designações do enunciado injurioso – evidencia o político, que para Guimarães (2002) é caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece uma divisão desigual do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos.

Todavia, por esse espaço ser constituído pelo político, parto da consideração de que os sujeitos que participam do agenciamento enunciativo deste espaço são locutores que enunciam de um determinado lugar e de um determinado modo. Assim, trabalho neste capítulo os conceitos de Cena enunciativa, locutores e enunciadorees formulados por Eduardo Guimarães, aplicando também o conceito de político trabalhado no capítulo anterior.

Tendo em vista que há coerções impostas pela própria tipologia textual do processo, considero que os modos de enunciabilidade da escritura jurídica são circunscritas por essas coerções, ou seja, os modos de enunciabilidade são regulados por dizeres de sujeitos que enunciam de um determinado lugar e de determinadas regiões do interdiscurso, responsáveis por constituir os sentidos dos acontecimentos de linguagem em um espaço caracterizado não só pela divisão hierárquica dos sujeitos que o habitam, mas pela própria divisão dos sujeitos na enunciação (Locutores, locutores-x, enunciadorees), isto é, um espaço político de enunciação.

Por isso, trato, na seqüência, o modo como se configuram as descrições do arquivo jurídico (neste caso, o texto do Manual de direito Penal, no concernente à injúria) – uma vez que os sujeitos do dizer recorrem a essa escritura para respaldarem suas argumentações - e de como a memória discursiva intervém na formulação dos enunciados jurídicos na forma de interdiscurso e que conduz interpretações, recorrendo, para essa análise, a autores como Michel Pêcheux, Eni Orlandi, Mônica Zopp-Fontana, entre outros.

A fim de descrever os modos de enunciabilidade do texto do Manual de Direito Penal, considero que isso só se faz possível se levarmos em conta a materialidade da língua e do interdiscurso na leitura do arquivo, partindo da consideração de que o enunciável do texto em

análise é caracterizado por dois processos discursivos: o de categorização/definição – responsáveis por construir um efeito universalizante no enunciável – e o de apagamento/intertediscursividade/memória/presença do sujeito – responsáveis por modalizar o enunciável de forma particularizante.

E, para deslindar esses processos, aplico conceitos de Guimarães, tais como: designação, nomeação, reescritura, cena enunciativa, locutores e enunciadores. De acordo com o autor, o que caracteriza uma cena enunciativa é o fato de constituir modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas lingüísticas.

A temporalidade específica do acontecimento é fundamento da cena enunciativa, uma vez que a distribuição de lugares se faz pela temporalização própria do acontecimento.

Consoante Guimarães (2002), assumir a palavra é colocar-se no lugar que enuncia, o lugar chamado pelo autor de Locutor (com maiúscula) ou L, que se representa no próprio dizer como fonte deste dizer. E deste modo representa o tempo do dizer como contemporâneo de L, como o que está no presente constituído por este L.

Contudo, esta representação de origem do dizer se divide já que, para se estar no lugar de L, é preciso estar afetado pelos lugares sociais autorizados a falar, e de que modo falar. Ou seja, é necessário que o Locutor não seja ele próprio, mas um lugar social de locutor para se representar como origem do que se enuncia. Portanto, o Locutor tem que ser predicado por um lugar social, e, no social, tem-se o interdiscurso.

Tendo feito todo esse percurso, no último capítulo passo a analisar a construção argumentativa das partes do processo, tendo, inicialmente, como enfoque teórico o desenvolvimento da argumentação trabalhado por Ducrot e Anscombe, abordando desde os encadeamentos argumentativos como uma seqüência de dois enunciados A e C, em que o locutor apresenta A (chamado ‘argumento’) como uma razão de C (chamado ‘conclusão’) até a noção de *topos* aplicada na argumentação.

Contudo, os caminhos trilhados por Ducrot e Anscombe no concernente à argumentação não se desviaram do estruturalismo saussuriano, pelo fato de não terem considerado o histórico na enunciação. E interessa, nesta pesquisa, justamente analisar como o histórico, a exterioridade interferem na constituição dos sentidos na argumentação.

Eis, então, que entram as teorias desenvolvidas por Guimarães sobre enunciação, o histórico na enunciação e todos os conceitos desenvolvidos no decorrer do trabalho, que contribuíram, juntamente a algumas noções da AD - como a noção de interdiscurso -, para o desenvolvimento da argumentação, ampliando as teorias de Ducrot e Anscombe. No final da pesquisa, além de aplicar os conceitos mencionados, analiso como os operadores

argumentativos constituintes do processo orientam os sentidos da enunciação e, portanto, da argumentação, salientado que essa orientação de sentidos se constrói também pelos memoráveis evocados pelos sujeitos enunciadore, pelas designações que recortam o espaço da enunciação, tornando-o um “espaço do político”.

1 A DIALÉTICA DOS SIGNOS NA CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS DE UMA CENA ENUNCIATIVA DE INJÚRIA

Assim como os ventos movem moinhos, os signos movem a vida em sociedade, construindo novos sentidos que refletem e refratam a realidade, que se refletem nos indivíduos e se refratam neles, num movimento dialético perene(GARCIA, Marília Achete Junqueira).

Neste capítulo introdutório, pretendo fazer uma análise sucinta de como os signos têm seus sentidos valorados em uma cena enunciativa de injúria.

Conforme destaquei na introdução deste trabalho, objetivo verificar como se constitui a argumentação em um processo de injúria, e, conseqüentemente, como são construídos os seus sentidos, tendo como fulcro teórico estudos do semanticista Eduardo Guimarães. Assim sendo, em todos os capítulos, farei dialogarem teorias deste autor com a de outros autores.

Mas antes de adentrar a análise objetiva do *corpus*, considero pertinente fazer uma breve reflexão sobre a enunciação que implicou o processo que será analisado nesta pesquisa, partindo da consideração de que tudo tenha começado com a enunciação dos “signos lingüísticos”.

A vida é inundada por signos, signos lingüísticos, pictóricos, imagéticos, gestuais ... A sociedade só é sociedade porque existem os signos e, obviamente, os sujeitos para se comunicarem. A palavra, o signo penetra em todas as relações entre indivíduos, nas relações de cooperação, nos encontros casuais da vida cotidiana, nas relações jurídicas, etc., relações constituídas por ideologias.

Mikhail Bakhtin [Voloshinov], em sua obra *Marxismo e Filosofia da Linguagem*, cuja primeira publicação aconteceu em 1929, já dizia que “Tudo que é ideológico possui um significado e remete a algo situado fora de si mesmo. (...) tudo que é ideológico é um signo. Sem signos não existe ideologia” (1995, p. 31).

Bakhtin assevera que existem diferenças contundentes na esfera ideológica, no domínio dos signos, uma vez que este domínio é, ao mesmo tempo, o da fórmula científica, da representação, do símbolo religioso, da forma jurídica, etc; sendo que cada campo de criatividade ideológica tem seu próprio modo de orientar para a realidade e de refratar a realidade. Isso se dá porque

cada signo ideológico é não apenas um reflexo, uma sombra da realidade, mas também um fragmento material dessa realidade (...) Um signo é um fenômeno do mundo exterior. O próprio signo e todos os seus efeitos (todas ações, reações e novos signos que ele gera no meio social circundante) aparecem na experiência exterior (Bakhtin, 1995, p. 33).

Imbricando-me no conteúdo dessas afirmações é que proponho analisar, sucintamente, neste capítulo, como os signos constituintes de uma enunciação ofensora, construíram sentidos injuriosos na cena enunciativa de um processo.

Trabalharei com o conceito de Cena enunciativa elaborado por Guimarães; portanto, faz-se mister, antes de descrever a cena, transcrever esse conceito retirado da obra *Semântica do Acontecimento*.

A Cena enunciativa é (...) um espaço particularizado por uma deontologia específica de distribuição dos lugares de enunciação no acontecimento. Os lugares enunciativos são configurações específicas do agenciamento enunciativo para “aquele que fala” e “aquele para quem se fala.” Na cena enunciativa “aquele que fala” ou “aquele para quem se fala” não são pessoas mas uma configuração do agenciamento enunciativo. São lugares constituídos pelos dizeres e não pessoas donas de seu dizer (Guimarães, 2002, p. 23).

A Cena enunciativa cujas enunciações implicaram um processo de injúria pode ser assim resumida: uma policial militar, que presta serviços junto à Câmara Municipal de São Carlos, moveu ação contra uma funcionária que ocupa cargo no Poder Legislativo Municipal, uma vez que esta, em um momento de desentendimento com a policial, no horário e no local de trabalho, proferiu os seguintes enunciados: ‘Ela é folgada; biscate, policial de merda e preto não prestam, só dão trabalho. Preto, policial, pobre e puta são uma merda, só dão trabalho’.

A partir dessas enunciações, verificarei como os signos preto, policial, pobre e puta são valorados pelos sujeitos da interlocução mediante a investigação dos valores histórico-sociais e, portanto, ideológicos, que permeiam as designações predicadas aos signos supracitados (respaldando-me no conceito de designação desenvolvido por Guimarães), e de que modo eles (os signos) refletem e refratam a realidade na enunciação da ofensa, ressaltando que essas valorações são determinadas pelo histórico, pelo social, pelos conhecimentos e pelos critérios de valores dos sujeitos da interação comunicativa. Isso tudo é responsável por fazer emergirem os memoráveis que os signos carregam em uma determinada sociedade.

Bakhtin assevera que todo signo ideológico e, portanto, todo signo lingüístico, é marcado pelo horizonte social de uma época e de um grupo social determinado, ao realizar-se no processo da relação social.

E, a cada etapa do desenvolvimento da sociedade, são encontrados grupos de objetos particulares que se tornam objeto da atenção do corpo social e, devido a isso, tomam um valor particular, sendo este grupo de objetos que darão origem a signos.

Contudo, para se determinar o grupo de objetos a serem valorizados, ou seja, para que o objeto (pertencente a qualquer esfera da realidade) entre no horizonte social do grupo e desencadeie uma reação semiótico-ideológica, é imprescindível que ele esteja ligado às condições sócio-histórico-econômicas do referido grupo. A partir dessas condições é que os signos são constituídos.

Ainda é preciso enfatizar o fato de que os signos se criam entre indivíduos, no meio social, sendo, por isso, indispensável que o objeto adquira uma significação interindividual; somente então é que ele poderá ocasionar a formação de um signo. Endossando esta afirmação nas palavras de Bakhtin: “não pode entrar no domínio da ideologia, tomar forma e aí deitar raízes senão aquilo que adquiriu um valor social” (1995, p.45).

Assim, as palavras *preto, policial, pobre e puta* tornaram-se signos e signos ideológicos na medida em que são valorados por uma sociedade, por uma época, por um grupo. No entanto, eles são valorados de acordo com o interesse de cada grupo, visto que refletem e refratam sentidos diferentes conforme sua enunciação por grupos diferentes, conforme os memoráveis que constituem seus sentidos a cada enunciação.

No caso, a enunciação “*Preto, policial, pobre e puta são uma merda*” poderia não ter implicado a abertura de um processo de injúria se enunciada por outros sujeitos, em outro espaço de enunciação, se tivesse sido valorada de outro modo. Mas, justamente porque os signos têm seus sentidos constituídos por valores ideológicos, e, portanto, valores sociais, históricos, culturais de uma sociedade é que os sujeitos de uma interação podem valorar diferentemente os signos. E, no caso da análise do processo em questão, há que se atentar para os valores atribuídos aos signos pelos sujeitos que compõem a Cena do processo, os quais, por pertencerem à sociedade hodierna, evidenciam em suas enunciações os discursos dos Direitos Humanos, o discurso dos saberes, das regras de conduta que uma época impõe, ou, pelo menos, preconiza.

Houve, obviamente, um contexto de enunciação em que o que fora dito pela chefe de departamento à policial pudesse ofender e humilhar esta última. No entanto, a ofensora

registrou em processo que não houve intenção de ofensa; ela não valorou de forma pejorativa sua fala (como veremos *a posteriori* na análise das partes do processo).

Todavia, as expressões proferidas foram valoradas de outro modo pela policial negra.

Para compreender isso, há que se levar em conta que a “História do Brasil” fora marcada, por um longo tempo, por distorções de sentidos na sua constituição, primando por uma narração de fatos corrompida em favor de uma história criada para favorecer uma classe dominante opressora, iníqua e vilipendiosa. Em certa época, não se falava na violência que era cometida contra os negros, desde a separação destes da sua terra natal, de seus familiares, até o vergalho que lhes deixava marcas, não só no corpo, mas na alma, provocando-lhes humilhações que transcendiam a carne, o tempo, o espaço. Eles eram apenas mão-de-obra necessária para satisfazer as necessidades e os caprichos de uma sociedade degradada moralmente.

Todavia, os tempos mudaram e a nossa história foi recontada, construindo outros sentidos que adequassem aos sujeitos da nova sociedade, dos novos saberes e de novas ideologias (obviamente, coexistem em uma mesma sociedade, em uma mesma época, saberes antigos e atuais, valores aceitáveis e não aceitáveis – daí fazermos parte de uma sociedade em que predomina a contradição, o político).

A palavra preto, por exemplo, pode não ter sido valorada como ‘ofensa’ para a “chefe de departamento”, mas o foi para a policial, pois refletiu para esta os memoráveis que permeiam esse signo: o memorável da escravização, da violência, da inferiorização, do desrespeito, da humilhação, da desigualdade, enfim, da dominação.

Interessante que, ao proferir os enunciados ofensivos, a “chefe” recorreu à função poética da linguagem ao repetir os “pês” no início de cada palavra – preto, policial, pobre e puta – como se tratasse apenas de uma seqüência de palavras ordenadas e cujos sentidos são cristalizados através desse recurso mnemônico (o da repetição). Esta enunciação, dessa forma, poderia levar a entender que seus sentidos já estão postos, organizados por sujeitos que dividem o espaço entre aqueles que dominam, que têm direito ao dizer e aqueles dominados, que não têm direito ao dizer.

Contudo, esses signos – entrelaçados ao ideológico, ao histórico, ao social – terão seus sentidos constituídos no processo de modo a refletir a conduta desrespeitosa e racista da ofensora e de refratar um outro sentido neste contexto histórico-social: o da injúria, cujas designações têm seus sentidos predicados pelo discurso da lei, ou seja, é o discurso da lei que rege as condutas, as regras da sociedade, e a designação de *injúria* pertence ao espaço da lei.

Os signos, assim como constroem uma realidade social, podem destruí-la e reconstruí-la de outra maneira, dada a sua característica dialética.

Preto, policial, pobre e puta são signos pertencentes a nossa sociedade; porém, são valorados diferentemente pelos sujeitos da interação, visto que esses sujeitos se constituem cada qual por um conjunto de saberes e por critérios de valores diferentes, pois fazemos parte de uma sociedade desigual, dividida.

Na enunciação ofensiva, preto não é apenas cor, pobre e puta não são apenas classes ou grupos sociais, policial não é apenas uma profissão.

Esses signos foram re-significados, refratando outra realidade ao embrenhar-se nos sentidos atribuídos a esses pela história, pela sociedade, pelos sujeitos.

1.1 Construção dos sentidos: um diálogo entre Mikhail Bakhtin e Eduardo Guimarães

Consoante Bakhtin, todo signo resulta de um consenso entre indivíduos socialmente organizados no decorrer de um processo de interação, motivo pelo qual são condicionadas as formas do signo tanto pela organização social de tais indivíduos como pelas condições em que acontece a interação. Uma modificação destas formas acarreta uma modificação do signo, e, aqui acrescento, acarreta uma alteração no sentido do signo.

Entretanto, essas mudanças só ocorrem devido ao caráter intrinsecamente dialético do signo, a mútua influência do signo e do ser, sendo apenas sob esta condição que o processo de determinação causal do signo pelo ser aparece como uma verdadeira passagem do ser ao signo, como um processo de refração realmente dialético do ser no signo.

Os signos preto, policial, pobre e puta são dialéticos na medida em que refletem e refratam sentidos que não são únicos, já que constituídos pelas significações que lhes atribuem os sujeitos da interação, pelos memoráveis que lhes recortam.

Os sujeitos refletidos nos signos não apenas se refletem neles, mas também se refratam, sendo que o determinante desta refração do sujeito no signo ideológico é o confronto de interesses sociais nos limites de uma só e mesma comunidade semiótica.²

“Assim, classes sociais diferentes servem-se de uma só e mesma língua. Conseqüentemente, em todo signo ideológico confrontam-se índices de valor contraditórios” (Bakhtin, 1995, p. 46).

² Segundo Bakhtin, entende-se por comunidade semiótica “a comunidade que utiliza um único e mesmo código ideológico de comunicação” (1995, p.46)

Porém, aquilo mesmo que torna o signo ideológico vivo e dinâmico, sob perspectiva bakhtiniana, faz dele um instrumento de refração e de deformação do ser. O grupo social, cultural, econômico dominante tem a tendência de conferir ao signo ideológico um valor semiótico intangível, com o objetivo de abafar ou ocultar a luta dos índices de valor que se trava nos signos, numa tentativa de torná-los monovalentes.

Mas a dialética interna do signo se revela em situações de crise, seja ela social, política, econômica ou cultural. E podemos vislumbrar essa dialética no afloramento dos sentidos outros dos signos ao analisá-los em uma cena enunciativa, tendo-se em vista que todo processo de enunciação é marcado pelo horizonte social de uma época e de um grupo social determinados.

Neste capítulo de introdução, é analisada uma cena enunciativa em que dois sujeitos, pertencentes a grupos sociais e raças diferentes, atribuem aos signos valores diferentes, refletem e refratam realidades diferentes.

Recorrendo à noção de locutores e enunciadores desenvolvida por Eduardo Guimarães (2002), explicarei como os sentidos das designações se constroem no agenciamento enunciativo da cena. Conforme o autor, assumir a palavra é se colocar no lugar que enuncia, o lugar do Locutor – que ele chama de Locutor (com maiúscula), ou simplesmente L.

L é então o lugar que se representa no próprio dizer como fonte deste dizer. (...) Mas esta representação de origem do dizer, na sua própria representação de unidade e de parâmetro do tempo se divide porque para se estar no lugar de L é necessário estar afetado pelos lugares sociais autorizados a falar, e de que modo (...) Ou seja, para o Locutor se representar como origem do que se enuncia, é preciso que ele não seja ele próprio, mas um lugar social de locutor. (...) Assim é preciso distinguir o Locutor do lugar social do locutor, e é só enquanto ele se dá como lugar social (locutor-x) que ele se dá como Locutor. Ou seja, o Locutor é dispar a si. Sem esta disparidade não há enunciação (Guimarães, 2002, p. 23 – 24).

Quanto ao enunciador, este é um lugar de dizer em que o Locutor se representa. O lugar de dizer pode ser individual, quando a enunciação se dá como independente da história pela representação da individualidade a partir da qual se pode falar. Outro lugar de dizer, que se apresenta como o apagamento do lugar social, é o do enunciador-genérico. Este enunciador se mostra como um indivíduo que escolhe falar tal como outros indivíduos; o que se diz é dito como aquilo que todos dizem. E há também o enunciador-universal, quando a enunciação representa o Locutor como fora da história e submetido ao regime do verdadeiro e do falso.

Alicerçando, portanto, nas teorias percorridas acima, pode-se dizer que o Locutor que proferiu os enunciados ofensivos enunciou de um lugar social – chefe de departamento – e de um lugar de dizer genérico (enunciador-genérico), pelo fato de tomar a enunciação como algo dito por outros indivíduos, por constituir o enunciável como algo cristalizado pela própria seqüência repetida de fonemas bilabiais e surdos que iniciam os signos, repetição este com função mnemônica. Essa divisão – lugar predicado pelo social e modo de enunciar –, na enunciação “preto, policial, pobre e puta”, recorta uma memória de dizeres estereotipados

Vale ressaltar que, enunciando de um lugar genérico, o sujeito enquanto enunciando de um lugar social de locutor (doravante, *locutor-x*) se descompromete com o dito, uma vez que se modaliza a enunciação de forma que seus valores adquirem sentidos cristalizados pela história, pela sociedade.

O fato mesmo de a enunciação ofensiva ter sido proferida por um lugar social - “chefe de departamento”- evidencia a hierarquização, a divisão no espaço em que se enuncia.

A chefe representa um grupo social hierarquicamente superior ao da subordinada (policial) e tende a tornar sub-reptícia a luta dos índices de valor que se trava nos signos, tende a apagar os memoráveis da inferiorização, da dominação que constituem os sentidos dos signos, mediante a enunciação de uma perspectiva genérica / universalizante, responsável pelo apagamento do lugar social de quem enuncia.

No entanto, a designação – concebida por Guimarães como um processo enunciativo que significa na medida em que se dá como um confronto de lugares enunciativos, confronto este que recorta e constitui um campo de “objetos” – de preto, policial, pobre e puta como sendo “uma merda”, “não prestam”, “dão trabalho”, foi valorada pela policial negra de modo díspar, visto que “se se mudam os lugares enunciativos em confronto recorta-se um outro memorável, um outro campo de ‘objetos’ relativos a um dizer” (Guimarães, 2002, p. 40).

A chefe de departamento, ao designar *preto, policial, pobre e puta* de um lugar genérico, que representa o dizer de muitas pessoas, atribui determinados sentidos às designações: o sentido do modo de enunciar genérico, de que *preto, policial, pobre e puta* são desqualificados.

Já a policial militar (lugar social do dizer), por outro lado, identificou-se como um sujeito agredido, humilhado, que teve seus direitos de igualdade violados. E essa forma de identificar-se no confronto de identidades fez com que esse sujeito se refletisse nos signos em análise e refratasse índices de valor contraditórios. Isso ocorre porque ela valorou os signos a partir de um lugar de dizer individual, preconizando seus interesses, sua moral, seu direito ao respeito e à igualdade, o que possibilitou o recorte de outros memoráveis nas designações: não

o do dizer cristalizado, descomprometido, mas o da escravização, da submissão, da inferiorização, da desigualdade, enfim, da divisão do mundo sensível. E esse modo individual de se representar na enunciação, ao atribuir outros sentidos às designações, possibilitou o recorte de outro memorável: o da injúria, cuja designação tem seus sentidos constituídos pelo memorável da lei do Código Penal.

Disso decorreu o processo. A policial fez a denúncia e advogado da ofendida e promotora instauraram um processo de injúria contra a ofensora.

E por que injúria e não racismo? O que fez com que os signos e as designações proferidas refratassem para os sujeitos do jurídico o sentido de injúria? A palavra injúria, constante do Código Penal e transcrita no processo, pode ser assim resumida:

“**INJÚRIA** – Agente que utiliza expressões chulas baixas e agressivas. (...) O agente que utiliza expressões chulas, baixas e agressivas, fora de entrevero ou discussão, pratica o delito de injúria (...)” (Processo 03/99)

Recorte:

“ (...) os fatos narrados tipificam a injúria sofrida pela requerente (...) que demonstrou a intenção da requerida em humilhar e ofender a dignidade da vítima. Assim, caracterizado ficou o crime de injúria pela ofensa à dignidade ou ao decoro do sujeito passivo” (Promotora de Justiça - Processo 03/99).

Destarte, na constituição do processo, a enunciação ofensiva teve seus sentidos constituídos como injuriosos, pois as designações recortaram os memoráveis do texto jurídico através do procedimento de reescritura, pelo qual a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito. Esse procedimento faz com que algo no texto seja interpretado como diferente de si e analisar a designação de uma palavra é ver como ela constitui predicções por sobre a segmentalidade do texto, produzindo o sentido da designação. Conforme palavras de Guimarães, “ao reescrever, ao fazer interpretar algo como diferente de si, este procedimento atribui (predica) algo ao reescriturado. E o que ele atribui? Aquilo que a própria reescrituração recorta como passado, como memorável” (2002, p. 28).

A enunciação ofensiva configurou, no processo, a injúria, pelo fato de o lugar social do locutor (promotora de justiça) enunciar de um lugar de dizer universal, válido para todos, e esse modo de dizer, enunciado em um espaço jurídico, coloca o sujeito falando de uma região no interdiscurso que recorta o discurso jurídico. E nesse discurso, a enunciação “Preto, policial, pobre e puta são uma merda, só dão trabalho” foi re-significada, foi reescrita por um

processo de tipificação – “(...) os fatos narrados tipificam a injúria” ou “O agente que utiliza expressões chulas, baixas ... pratica o delito de injúria”, como pode ser observado nos recortes acima. Além do mais, não só a designação de *preto*, mas também as designações de *policial*, *pobre e puta* recortaram o memorável da injúria. Pelo fato de a policial predicar “todas essas categorias” da mesma maneira – “são uma merda, não prestam”, os memoráveis da inferiorização e da desigualdade são recortados também nas designações *policial*, *pobre e puta*. Assim, como esses memoráveis constituíram os sentidos de todas as designações e não somente de *preto*, é que o acontecimento enunciativo da ofensa foi tipificado por injúria e não racismo, pois não se atribuiu apenas o memorável da escravização, o qual é recortado na designação de *preto*, mas os memoráveis da inferiorização, da desigualdade, os quais são recortados tanto na designação de *preto*, como nas designações de *policial*, *pobre e puta*.

Todos esses processos de divisão dos sujeitos enunciativos na cena enunciativa, de reescritura, de designação promovem o recorte de outros memoráveis e, portanto, a atribuição de outros sentidos à face dialética dos signos, que se refletem e se refratam nos seres, nos sujeitos, transformando, num movimento contínuo, a realidade.

2 A RELAÇÃO ENTRE O POLÍTICO E O DISSENSO

O

Dissenso não é a guerra de todos contra todos. Ele dá ensejo a situações de conflito ordenadas, a situações de discussão e de argumentação. Mas essas discussões e argumentações são de um tipo particular. Não podem ser a confrontação de parceiros já constituídos sobre a aplicação de uma regra geral a um caso particular. Com efeito, devem primeiro constituir o mundo no qual elas são argumentações. É preciso primeiro provar que há algo a argumentar, um objeto, parceiro, um mundo que os contém. E é preciso prová-lo na prática, ou seja, fazendo como se esse mundo já existisse. (O dissenso. In: RANCIÈRE, Jacques. A crise da razão.)

No capítulo introdutório, foi feita uma breve análise de como os signos constantes da enunciação injuriosa foram valorados pelos sujeitos litigantes – a ofensora (chefe de departamento) e a ofendida (policia militar)-, partindo-se da consideração de que os signos possuem um caráter intrinsecamente dialético, devido à mútua influência do signo e do ser. Por esse motivo, os signos refletem e refratam realidades diferentes, sentidos díspares, uma vez que determinados pelo acontecimento histórico de sua enunciação, dos sujeitos que os enunciam e dos lugares em que esses sujeitos enunciam. Isto é, os modos de dizer dos sujeitos recortam memoráveis diferentes no acontecimento de cada enunciação do signo; logo, seus sentidos são constituídos diferentemente a cada acontecimento enunciativo. Tudo isso marca uma divisão no dizer; os sujeitos enunciam de lugares que recortam uma memória de dizeres responsável por carregar os signos de traços sêmicos diferentes, visto que cada sujeito fala de uma região interdiscursiva caracterizada pelo histórico, pelo social. Sendo assim, pode-se sugerir que a sociedade é dividida, seus modos de enunciar dividem o espaço de enunciação e, conseqüentemente, suas enunciações são marcadas por essa divisão, que institui sentidos aos dizeres. Por esse(s) motivo(s) é que almejo, neste capítulo, mostrar como as enunciações que instauraram o processo de injúria e como as enunciações da lei são lugares de enunciação configurados pelo *político* (tal como o concebe Guimarães, 2002), uma vez que são lugares divididos desigualmente por uma normatividade, e são espaços em que os desiguais afirmam seu pertencimento porque falam, porque argumentam.

Contudo, parto do princípio de que, para que se instaure um processo, é necessário primeiramente, haver o dissenso, que conforme teoria de Rancière, “não é a diferença dos

sentimentos ou das maneiras de sentir que a política deveria respeitar. É a divisão no núcleo mesmo do mundo sensível que institui a política e sua racionalidade própria”. (O dissenso. In: A crise da Razão, p. 368). Por esse motivo é que considero pertinente, antes de analisar e aplicar o conceito de político de Guimarães - conceito este que servirá de aparato teórico para análise dos capítulos subsequentes -, verificar a relação entre o jurídico e a polícia e a política, conceitos elaborados por Rancière, já que este assevera ser a política uma prática do dissenso.

2.1 A política e o processo: uma relação dissensual

Iniciarei este item citando Aristóteles, para quem a natureza política do homem se resume no fato de que “a palavra esta aí para manifestar o útil e o nocivo e, por consequência, o justo e o injusto. É isso que é próprio dos homens, em comparação com outros animais: o homem é o único que possui o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto” (Aristóteles apud Rancière, 1996, p. 17).

Na obra aristoteliana *Política I*, afirma-se que a destinação política do homem atesta-se pela posse de *logos*; ou seja, da palavra que manifesta, enquanto que a voz apenas indica. E o que é manifestado pela palavra, o que torna evidente para uma comunidade de sujeitos que a ouvem é o útil e o nocivo e, consequentemente, o justo e o injusto. A posse da palavra marca a separação entre duas espécies animais diferenciando dois modos de se participar do sensível: a do prazer e a do sofrimento, comum a todos os animais dotados de voz; e a do bem e do mal, inerente aos homens e já presente na percepção do útil e do nocivo. Funda-se aí uma politicidade do tipo superior, que se perfaz na comunidade ateniense, perfazendo-se na família e na *polis*.

Aristóteles enumera três títulos de comunidade: a riqueza dos poucos (os *oligoi*); a virtude que se dá no seu nome aos melhores (aos *aristoi*); e a liberdade que pertence ao povo (*demos*). É aqui que se revela o erro fundamental na contagem: a liberdade do *demos* não é nenhuma propriedade determinável mas facticidade pura. Além disso, o povo nada mais é que “a massa indiferenciada daqueles que não têm nenhum título positivo, nem riqueza, nem virtude – mas que, no entanto, tem reconhecida a mesma liberdade que aqueles que os possuem. A gente do povo é de fato simplesmente livre como os outros” (Aristóteles, *Política III* apud Rancière, 1996, p. 23).

Assim, ao *demos* atribui-se a igualdade que pertence a todo cidadão como sua parcela própria. Tal é o dano fundamental: o povo apropria-se da qualidade comum como sua qualidade própria, trazendo à comunidade o litígio.

Esse litígio deve ser entendido com duplo sentido: o título que o povo traz é uma propriedade litigiosa, uma vez que não lhe pertence propriamente. Os homens sem propriedade identificam-se à comunidade em nome do dano que aquele cuja qualidade ou propriedade não cessam de lhes causar. E o povo identifica-se com o todo da comunidade em nome do dano que lhes é causado pelas outras partes.

Porém, é mediante a existência dessa parcela dos sem parcela que a comunidade existe enquanto comunidade política, isto é, enquanto dividida por uma contagem de suas partes antes mesmo de afetar seus “direitos”. O povo não é uma classe entre outras. É a classe do dano que causa dano à comunidade e a institui como “comunidade do justo e do injusto”. (Aristóteles apud Rancière, 1996, p. 24).

Quando existe uma parcela dos sem parcelas, uma parte ou um partido dos pobres há política, e é ela, a política – ou seja, a interrupção dos simples efeitos de dominação dos ricos – que faz os pobres existirem enquanto entidade. A política existe ao ter a ordem da dominação interrompida pela instituição de uma parcela dos sem parcela, ao ter a ordem da dominação perpassada pela igualdade.

Há um duplo dano no cerne da política, um conflito fundamental em torno da relação entre a capacidade do ser falante sem propriedade e a capacidade política. Para Platão, os seres falantes e anônimos chamados povo prejudica toda distribuição ordenada dos corpos em comunidade. Contudo “povo” é o nome, a forma de subjetivação desse dano pelo qual a ordem social se simboliza rejeitando a maioria dos seres falantes “para a noite do silêncio ou do barulho animal das vozes que exprimem satisfação ou sofrimento” (Platão apud Rancière, 1996, p. 36). Existe política na medida em que o *logos* nunca é somente a palavra, mas a contagem que é feita desta: se a contagem de uma palavra é apta a enunciar o justo, enquanto uma outra é apenas percebida como barulho, designa prazer ou dor, consentimento ou revolta. E o duplo sentimento de *logos*, como palavra e como contagem, é o lugar onde se trava o conflito. A palavra por meio da qual existe a política é a que mede o afastamento mesmo da palavra e de sua contagem.

A política é primeiramente o conflito em torno da existência de uma cena comum, em torno da existência e a qualidade daqueles que estão ali presentes. (...). As partes não preexistem ao conflito, que elas nomeiam e no qual são contadas como partes. A ‘discussão’ do dano não é uma troca (...) entre parceiros constituídos. Ela diz respeito à própria situação de palavra e de seus atores. Não há política porque os homens, pelo privilégio da palavra, põem seus interesses em comum. Existe política porque aqueles que não têm direito de ser contados

como seres falantes conseguem ser contados e instituem uma comunidade pelo fato de colocarem em comum o dano que nada mais é que o próprio enfrentamento, a contradição de dois mundos alojados num só: o mundo em que estão e aquele em que não estão, o mundo onde há algo ‘entre’ eles e aqueles que não os conhecem como seres falantes e contáveis e o mundo onde não há nada. (Rancière, 1996, p. 35 – 40).

A partir do exposto, esboçarei uma análise de parte do processo com o qual estou trabalhando, em que será aplicada a teoria apresentada por Rancière.

Como mencionei no início deste capítulo, parto do pressuposto de que um tipo textual argumentativo – como o processo – é configurado pela política e pela polícia, sendo que iniciarei a análise aplicando ao *corpus* o conceito de política.

Conforme abordado no primeiro capítulo, o processo de injúria em análise foi instaurado após a denúncia feita pela policial militar pelo fato de ela ter sido ofendida pela chefe de departamento, a qual proferiu o seguinte enunciado: “Ela é muito folgada, biscate, policial de merda e preto não prestam, só dão trabalho: preto, policial, pobre e puta são uma merda, só dão trabalho.

De acordo com Jacques Rancière, o dano é o modo de subjetivação entendida por ele como a produção de uma instância e de uma capacidade de enunciação que não eram identificáveis num campo de experiência dado, cuja identificação caminha a par com a reconfiguração do campo da experiência por uma série de atos – em que a verificação da igualdade assume a figura política. A igualdade, elemento universal, assume a figura do dano, por isso há política. O dano institui um universal polêmico, singular, vinculado à apresentação da igualdade, como parte dos sem parcela, ao conflito das partes sociais.

Rancière faz uma observação em relação ao dano fundador da política, distinguindo-a do litígio jurídico passível de se objetivar como relação entre partes determinadas, regulável por procedimentos jurídicos apropriados. Salienta o filósofo que isto se dá porque as partes não existem anteriormente à declaração do dano.

Portanto, ao tratar a política como configurando o processo em questão, não estou considerando a objetivação do litígio como relação entre as partes. Considero que há política, pois houve o dano, o dissenso: a igualdade como parte dos sem parte. A política se instaura no processo, não porque houve a ofensa, mas porque, na designação – tomada no processo -, identificou-se preto, policial, pobre e puta como uma parcela dos sem parcela, sem direito, sem valor, colocando-os numa mesma massa, num todo “indivisível” cujas parcelas não são contadas “são uma merda”. Institui-se aí o dano em torno da igualdade, pois a policial militar

exige que sua igualdade, como ser humano, seja reconhecida. Ela deseja ser contada dentro dos incontados. E o que fez a outra funcionária foi justamente o contrário: identificou a policial como fazendo parte de um todo indivisível, uma parcela que não se conta, pois o que produz são apenas ruídos.

No inquérito foi relatado que a chefe de departamento chamou a atenção da policial pelo fato de esta não estar picando o cartão de ponto na hora do almoço. A funcionária explicou que nesse horário cumpria a função de auxiliar as crianças na saída da escola, o que a impedia de picar o cartão no horário do almoço; acrescentou que iria tentar modificar tal quadro.

Mesmo tendo “ouvido” as explicações, a chefe proferiu o enunciado injurioso. Parto aqui do pressuposto de que esta funcionária, na cena enunciativa em questão, possuía a palavra, ela desejava fazer a outra funcionária ouvir o que tinha a dizer, pois o que dizia produzia som, enquanto que, ao ignorar as explicações da outra, considerou ruído o que esta dizia. Nessa cena, só se deveria considerar o que a chefe produzia uma vez que a policial não fazia parte daquela cena. Tanto é que foi predicada por um todo generalizante em que *policial, preto, pobre e puta são tudo a mesma coisa: “uma merda”*.

Nessa cena, há uma divisão do mundo sensível, em que as partes são divididas em poder dizer e não poder dizer, em ter um cargo superior e, por isso, ser dotado da palavra, e um cargo inferior e, portanto, ter apenas voz. Existe a política nesta cena, visto que a ordem da dominação é perpassada pela igualdade. Existe a política por que aquela que não teria o direito de ser contada como ser falante deseja ser contada e institui seu direito à igualdade, enquanto ser humano, pelo fato de colocar o dano, o **enfrentamento**, que aqui se traduz em forma de processo.

2.2 A política e a polícia: uma relação de contrários na configuração da cena enunciativa

Conforme Rancière, há na sociedade uma lógica que distribui os corpos no espaço e põe em concordância os modos de ser, de fazer e de dizer que convêm a cada um. E há outra lógica que suspende essa harmonia pelo fato de atualizar a contingência da igualdade dos seres falantes, que é a política.

O autor propõe, então, chamar a primeira lógica de polícia, por se tratar de um conjunto de processos pelos quais são operados o consentimento e a agregação das

coletividades, a distribuição das funções e dos lugares e os sistemas de legitimação dessa distribuição.

Recorrendo às palavras do filósofo,

A polícia é assim, antes de mais nada, uma ordem dos corpos que define as divisões entre os modos do fazer, os modos de ser e os modos do dizer, que faz que tais corpos sejam designados por seu nome para tal lugar e tal tarefa; é uma ordem do visível e do dizível que faz com que essa atividade seja visível e outra não o seja, que essa palavra seja entendida como discurso e outra como ruído (Rancière, 1996, p.42).

Quanto ao nome de política, ele concebe como uma atividade antagônica à polícia:

(...) a que rompe a configuração sensível na qual se definem as parcelas e as partes ou sua ausência a partir de um pressuposto que por definição não tem cabimento ali: a de uma parcela dos sem-parcela. Essa ruptura se manifesta por uma série de atos que reconfiguram o espaço onde as partes, as parcelas e as ausências de parcelas se definiam. A atividade política é a que desloca um corpo do lugar que lhe era designado ou muda a designação de um lugar; ela faz ver o que não cabia ser visto, faz ouvir um discurso ali onde só tinha lugar o barulho, faz ouvir como discurso o que só era ouvido como barulho. (Rancière, 1996, p. 42).

Desse modo, a atividade política é uma forma de manifestação capaz de desfazer as divisões sensíveis da ordem policial pelo fato de atualizar uma pressuposição que por princípio lhe é heterogênea, a de uma parcela dos sem parcela que manifesta ela mesma a pura contingência da ordem, da igualdade de qualquer ser falante como outro ser falante.

Há política somente quando há um lugar e formas para o encontro entre dois processos heterogêneos: o processo policial e o processo de igualdade, entendendo esse termo como “o conjunto aberto das práticas guiadas pela suposição da igualdade de qualquer ser falante com qualquer outro ser falante e pela preocupação de averiguar essa igualdade” (Rancière, 1996, p. 43).

Para Rancière, a política está sempre amarrada à polícia mesmo empregando uma lógica totalmente heterogênea à deste processo, pois a política não tem objetos ou questões que lhe sejam próprios. A igualdade – que é seu único princípio – não lhe é próprio e não tem nada de político em si mesmo. O que a política faz é inscrever a averiguação da igualdade no seio da ordem policial, sob a forma de litígio. Aliás, o que constitui o caráter político de uma

ação é a forma que inscreve a averiguação da igualdade na instituição de um litígio, de uma comunidade que existe apenas pela divisão.

A política é a prática em que o traço igualitário assume a forma de um dano, onde ela se torna o argumento de um dano principal que vem ligar-se ao litígio determinado na divisão dos lugares, das ocupações, das funções. Ela existe mediante sujeitos ou dispositivos de subjetivação/identificação específicos, já que a política, para Rancière, é assunto de sujeito, ou melhor, de modos de subjetivação, entendida como “a produção, por uma série de atos, de uma instância e de uma capacidade de enunciação que não eram identificáveis num campo de experiência dado, cuja identificação portanto caminha a par com a reconfiguração do campo da experiência” (Rancière, 1996, p. 47).

E esses sujeitos medem a lógica do traço igualitário e a da ordem policial, unindo o título vazio da igualdade de qualquer pessoa com qualquer pessoa ao nome de um grupo social, sobre-impondo uma outra comunidade que só existe por e para o conflito à ordem policial que estrutura a comunidade, sobre-impondo a essa ordem uma comunidade que é a do conflito em torno da própria existência do comum entre o que tem parcela e o que é sem parcela.

“A subjetivação política produz um múltiplo que não era dado na constituição policial da comunidade, um múltiplo cuja contagem se põe como contraditória com a lógica policial.” (Rancière, 1996, p. 48). Um modo de subjetivação cria sujeitos transformando identidades definidas na ordem natural da repartição das funções e dos lugares em instâncias de experiência de um litígio. A subjetivação política arranca as identidades da evidência, desidentifica, arranca à naturalidade de um lugar, abre um espaço de sujeito onde qualquer um pode contar-se porque o espaço de uma contagem dos incontados, do relacionamento entre uma parcela e de uma ausência de parcela. Por exemplo: “mulher” em política é o sujeito da experiência – o sujeito desnaturado, desfeminizado – que mede a distância entre uma parcela reconhecida (o da complementaridade sexual) e uma ausência de parcela. “Proletário” é da mesma forma o sujeito que mede a distância entre a parcela do trabalho como função social e a ausência de parcela daqueles que o executam na definição do comum da comunidade. Assim, para Rancière, “toda subjetivação política é a manifestação de um afastamento desse tipo” (1996, p.48).

Retomando o enunciado responsável pela instauração do processo, tentarei aplicar a teoria de Rancière, levantando algumas hipóteses:

- Tanto a policial Shirley Áurea do Amaral como a chefe de departamento Lia Ap. Campaner Laurenti ocupam lugares, funções dentro da sociedade que conduzem os modos

de ser, do fazer, do dizer de cada uma: trata-se da ordem policial, da polícia, que distribui lugares, regulamenta ações, funções, dizeres, etc;

- Vimos que na enunciação “preto, policial, pobre e puta são uma merda”, a predicação construída com um verbo de ligação no plural e um artigo indeterminante massifica aquelas nomeações, transformando-as num todo indivisível. O verbo “ser” no presente do indicativo indica um modo de enunciar genérico, um dizer que se remete a um saber cristalizado na sociedade. Assim, essas categorias diferentes – *policial* (que na enunciação recorta o memorável de uma profissão em que ocorre suborno, corrupção), *preto* (cor – raça / forma polissêmica que, ao se referir à raça “negra”, reescreve a mesma recortando o memorável do racismo), *pobre* (designa aqueles desprovidos de condições materiais e recorta o memorável da *classe dos sem classe*) e *puta* (designa mulher vadia, de vida fácil e recorta o memorável de mulher desqualificada) – por recortar, na enunciação, memoráveis que carregam traços sêmicos comuns - /incontáveis/, /imprestáveis/, /desqualificados/- são retomadas pelo artigo indefinido “uma”, que funciona como um elemento anafórico o qual retoma as categorias de modo a indefini-las num todo desqualificado, sem valor, num todo predicado por um lexema que carrega um traço sêmico disfórico – “merda”, aquilo que se expele, que é sujo, que é eliminado, que não é contado.

- E ao predicar a policial desse modo generalizante – “são uma” – e atribuir um predicativo pejorativo – “merda” – a chefe de departamento enuncia de um lugar da “polícia”, pois, por fazer parte de um grupo hierarquicamente superior à da policial subordinada, ela tem a palavra que produz discurso e atribui nomes às funções. Duas posições endossam essa organização policial na enunciação da chefe de departamento: a) o fato de considerar esse conjunto de categorias diferentes como um igual, cujo predicativo “merda” os qualifica como um conjunto de seres não contados; b) e, ao fazer isso, regula, reorganiza o mundo sensível, em que ela se coloca como fazendo parte da parcela que é contada, que é dotada do *logos*, enquanto coloca aquele conjunto como fazendo parte da parcela que não é contada.

- Em contrapartida, a policial Shirley, ao instaurar o processo pelo fato de ter sido ofendida, instaura o processo da política, visto que, ao fazer parte deste espaço (do processo), a enunciação criou um modo de subjetivação política, uma vez que transformou a identidade da policial, definida na ordem natural da repartição das funções e dos lugares, como uma função dentro da sociedade, em uma instância de litígio, pois inscreveu a averiguação da igualdade de sua identidade no seio da ordem policial.

Como já foi mencionado, na enunciação da chefe de departamento (Lia), ao predicar *preto, policial, pobre e puta* como sendo “uma merda”, ela os identifica como tal, ela institui seu lugar (o dos desqualificados). Trata-se, portanto, da ordem policial.

Entretanto, conforme vimos anteriormente, a enunciação da chefe, tomada no processo, foi designada como injuriosa devido ao fato de a policial ter julgado que a sua identidade fora arrancada da evidência instituída pela ordem policial das instituições. Trata-se, como já visto, da subjetivação política, que arranca as identidades da evidência instituída pela ordem policial, desidentifica. E, na enunciação injuriosa, a policial Shirley teve sua identidade (de sua função) arrancada; ao fazer a denúncia, ela valorou a enunciação de Lia de tal modo que nela (na enunciação) ela foi desidentificada ao ser predicada por um conjunto indivisível de categorias diferentes em si. Sua posição foi arrancada à naturalidade de seu lugar na sociedade, pois passou a pertencer a uma classe de incontados que só existe na própria declaração pela qual eles se contam como os que não são contados – a subjetivação define um sujeito do dano. A subjetividade é a pura contagem dos incontados, a diferença entre a distribuição desigualitária dos corpos sociais e a igualdade dos seres falantes.

“Policial” é o sujeito da identidade da parte e do todo (essa função). Porém, na enunciação injuriosa na cena enunciativa do processo, policial subjetiva uma parcela dos sem-parcela que torna o todo diferente de si. Trata-se da subjetivação política, visto que há um afastamento entre a designação da função e a sua ausência na contagem. Isto é, policial é uma função mas também faz parte dos incontados, e a policial deseja ser contada, põe a igualdade em evidência, coloca-se como um ser que deve ser contado. Eis o dano instaurador da política.

Por isso, o que ela faz ao instaurar o processo é uma ação da política, porque exige o reconhecimento da sua “igualdade” perante os outros seres humanos, igualdade nos direitos, nos deveres, na identificação. A partir daí, tem-se o dano, dado que a política é a prática em que a igualdade assume a forma de um dano.

Assim, a diferença que a desordem política vem inscrever na ordem policial pode, portanto, exprimir-se como diferença entre uma subjetivação e uma identificação, inscrevendo um nome de sujeito como diferente de toda parte identificada na comunidade, sendo que aqui se dá o processo inverso, já que a categoria “policial” foi desidentificada para identificar-se com um conjunto de características díspares.

Mas os processos da política e da polícia ocorrem no próprio espaço do processo e da lei. Para se instaurar um processo há primeiro a denúncia, o reconhecimento da ação que incorreu na denúncia como ação legitimada pela lei para que se instaure o processo; no

processo, advogados de ambas as partes arrolam argumentos e testemunhas, para depois o juiz dar a sentença, da qual se pode recorrer, e assim por diante, sendo esses procedimentos da ordem policial, que regula, divide e legitima as ações, os modos de fazer, do dizer.

Nos recortes:

Advogado da requerente

a) Dos fatos

(...) É evidente, pelo que foi dito pela requerida, é no sentido de depreciar a vítima, de sorte a atingir-lhe a honra subjetiva, através de sua dignidade ou decoro, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa.

A lei brasileira não exige que ela ouça ou perceba a ofensa no momento do crime, que é instantâneo. Por sinal, via de regra, os injuriadores, covardemente, costumam atacar a honra alheia pelas costas... Assim, a tipificação da injúria real exige a intenção de humilhar, de ofender a dignidade da vítima. Logo é o que ocorreu.

Portanto, não há em que se falar, em falta de justa causa para a instauração do Inquérito Policial, que objetiva apurar a existência de crime de injúria. Logo, existe justa causa para a ação penal.

Quanto à exceção da verdade, há que se frisar que o crime de injúria não se admite. Logo, a requerida, deverá responder pelos seus atos.

b) Do Direito

Estes fatos, “data vênia”, caracterizam o crime previsto no artigo 140, § 3º c.c. 145 (Primeira Parte”, do Código Penal e artigo 5º § 5º do Código Processo Penal:

Parte especial – Título I – nos crimes contra a Pessoa

Capítulo V – Dos crimes contra a honra

Injúria

Art. 140. injuriar alguém, ofendendo-lhe dignamente ou decoro:

Injúria: Agente que utiliza expressões chulas, baixas e agressivas – Configuração – Ausência da vítima – Irrelevância:

O agente que utiliza expressões chulas, baixas e agressivas, fora do entrevero ou discussão, pratica o delito de injúria, sendo irrelevante que as ofensas não tenham ocorrido na presença da vítima, pois para a configuração do crime basta que tenham chegado ao seu conhecimento.

(Processo 03/99)

Nesses enunciados, pode-se constatar que o modo de enunciar da lei é um modo que define quem pode dizer e de que modo dizer, que julga, que prescreve normas, que rege o ordenamento da sociedade impondo-lhe regras, imputando-lhes deveres e ditando seus direitos. É a normatividade da lei. É a prática policial, ressaltando o papel que esta exerce de ordenar o visível e o dizível, determinando a distribuição das partes e dos papéis.

Contudo, a lei só existe porque a sociedade é política. Na sociedade, há o litígio, há o dissenso, uma vez que ela é dividida desigualmente, uma vez que a contagem das parcelas é desigual. Por esse motivo, a lei é estabelecida pela ordem policial para fazer com que a contagem seja igual, para desfazer as desigualdades do mundo sensível.

Reitero, neste momento, a afirmação de Rancière, em *A crise da Razão* (1999), de que a política repousa sobre o princípio da igualdade, sendo que esse princípio só tem efeito por um desvio específico – o dissenso, que é a ruptura nas formas sensíveis da comunidade.

Dessa maneira, o dissenso, para o filósofo, é um conflito sobre a própria configuração do sensível, pois tem por objeto o recorte do sensível, a distribuição dos espaços privados e públicos, dos assuntos de que neles se trata ou não, e dos atores que têm ou não motivos de estar aí para deles se ocupar. Assim, a política é um conflito sobre a configuração do mundo sensível na qual podem aparecer atores e objetos desses conflitos.

No caso desses atores - chefe de departamento, policial, advogados, promotores, juízes – participam de uma cena enunciativa do dissenso em que a chefe afirma fazer parte do mundo sensível e relega a policial a outro mundo – ao dos incontados, ao das parcelas dos sem parcela -, ao predicá-la de forma pejorativa. Porém, pelo fato de a policial ter se sentido ofendida, porque a chefe de departamento a colocou no lugar dos incontados, que não têm direito à palavra, é que se pôs o dissenso, o qual dá ensejo a uma situação de argumentação, no caso, o processo, em que advogados arrolam argumentos em defesa das duas. Essa cena enunciativa só é possível porque a injuriada expôs o dissenso, o recorte do sensível, do qual ela deixou de fazer parte e recorre à lei, ou seja, à normatividade da ordem policial, para que seu lugar na distribuição do espaço seja preservado, sua igualdade em relação a outros seres humanos seja contada, respeitada. É a política agindo sobre a polícia e respectivamente. Por isso, a lei, o processo são configurados tanto pela política quanto pela polícia.

É preciso, neste momento, abrir um espaço para esclarecer a relação que estabeleço, na pesquisa, entre o jurídico e a polícia e a política, para diferenciar, *a posteriori*, a relação entre o jurídico e o político.

Parto da hipótese de que o texto jurídico (a lei, o processo) é o espaço enunciativo onde as enunciações têm seus modos de dizer normativizados pela “polícia”, na medida em

que esse processo regula o dizer, os modos de dizer, divide as funções. E, no texto jurídico – da lei – por exemplo, as enunciações são reguladas por modos de dizer próprios deste espaço, assim como elas regulam ‘os modos do fazer’ da ordem sensível, regulam os direitos e os deveres dos sujeitos pertencentes à ordem visível.

O mesmo acontece com o texto do processo, pois há uma normatividade na divisão do espaço visível, em que o dizer é regulado pelos modos, pelos direitos ao enunciar e pela divisão hierarquizada, em que alguns têm direito à palavra em determinada cena de enunciação e outros não. Além disso, há uma ordem na própria construção do processo: denúncia, aceitação da denúncia, instauração do processo, discurso da defesa, discurso da acusação, julgamento, recursos, etc.

E, conforme verificado, a política configura o processo visto que neste espaço se evidencia o litígio, pois o processo inscreve a averiguação da igualdade da policial Shirley no seio da ordem policial. Houve o dissenso, que é a divisão do mundo sensível que institui a política.

Contudo, como mencionei no início deste capítulo, vou partir da consideração de que, devido ao fato de o dissenso ter dividido o mundo sensível, é que prevalecerá, nas análises, o ‘político’ como constituindo as cenas enunciativas do processo, da lei. Por essa razão é que tratarei, no item subsequente, o político.

2.3 O político: um acontecimento enunciativo do conflito na temporalidade e no espaço da enunciação

Neste item, abordarei como se dá o político na linguagem, partindo do conceito elaborado por Eduardo Guimarães, em *Semântica do Acontecimento* (2002).

Todavia, antes de tomar esse conceito para aplicá-lo à análise do *corpus*, faz-se necessário um breve percurso pelos conceitos de *enunciação*, *acontecimento* e *temporalidade*, uma vez que o político não existe senão na enunciação e no acontecimento que se dá em uma temporalidade.

Conforme Guimarães (2002), a enunciação é um acontecimento de linguagem que se faz pelo funcionamento da língua, sendo que considera quatro elementos decisivos para a conceituação deste acontecimento de linguagem: a língua e o sujeito que se constitui pelo funcionamento da língua na qual se enuncia algo, a temporalidade do acontecimento e o real a que o dizer se expõe ao falar algo dele, um real que se trata da materialidade histórica, visto

que não se enuncia enquanto ser físico, nem apenas no mundo físico, mas se enuncia enquanto ser afetado pelo simbólico, e num mundo vivido através do simbólico.

O autor considera que algo é acontecimento enquanto diferença na sua própria ordem, sendo que essa diferença é caracterizada pelo fato de o acontecimento não ser um fato no tempo, isto é, não ser um fato novo distinto de qualquer outro ocorrido antes no tempo, mas pelo fato de que o acontecimento temporaliza. “Ele não está num presente de um antes e de um depois no tempo. O acontecimento instala sua própria temporalidade: essa a sua diferença” (Guimarães, 2002, p. 12).

Acrescenta que o sujeito não é a origem do tempo da linguagem, mas é tomado na temporalidade do acontecimento. E ele entende que esta temporalidade de um lado

se configura por um presente que abre em si uma latência de futuro (uma futuridade), sem a qual não há acontecimento de linguagem, sem a qual nada é significado, pois sem ela (a latência de futuro) nada há aí de projeção, de interpretável. O acontecimento tem como seu um depois incontornável, e próprio do dizer. Todo acontecimento de linguagem significa porque projeta em si mesmo um futuro (Guimarães, 2002, p. 12).

Por outro lado, este presente e futuro próprios do acontecimento funcionam porque um passado os faz significar, ou seja, esse futuro que projeta sentido no acontecimento significa devido ao fato de o acontecimento recortar um passado como memorável.

Guimarães enfatiza o fato de a temporalidade do acontecimento construir o seu presente e um depois que abre o lugar dos sentidos e um passado – que não se trata de recordação pessoal de fatos anteriores, mas um passado que é rememoração de enunciações, que se dá como parte de uma nova temporalização. Desse modo, “o acontecimento é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem a qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação” (Guimarães, 2002, p. 14).

Observemos, nos recortes a seguir, como se dá a temporalidade do acontecimento do processo e da enunciação da ofensa.

Recorte 1: Denúncia

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos – SP
I.P. 03/99

Consta dos autos do incluso inquérito policial, que no dia 16 de outubro de 1998, por volta das 10h20, no interior da Câmara Municipal desta cidade e comarca, LIA AP. CAMPANER LAURENTI, qualificada a fls. 26, injuriou Shirley Áurea do Amaral, funcionária pública, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se, ainda, de elementos referentes à raça e cor.

Apurou-se que a ofendida, na condição de policial militar, presta serviço junto à Câmara Municipal desta cidade, sendo chamada pela denunciada, chefe de departamento pessoal, a fim de conversarem sobre assuntos relacionados ao trabalho.

Após a conversa, assim que a ofendida saia do local, a denunciada proferiu as seguintes palavras, as quais também foram ouvidas por outras pessoas, referindo-se à policial Shirley: *“Ela é muito folgada; biscate, policial de merda e preto não prestam, só dão trabalho: preto, policial, pobre e puta são uma merda, só dão trabalho”*, tendo a denunciada confirmado que “era isso mesmo”, após ser advertida por uma pessoa, que a ofendida tinha ouvido suas palavras.

(...)

Ante ao exposto, denuncio a Vossa Excelência LIA AP. CAMPANER LAURENTI, por infração ao artigo 140 “caput” e § 3º do Código Penal, c/c artigo 141, inciso II do artigo 141, inciso c/c145 – parágrafo único, todos do Código Penal, requerendo seja a mesma citada e interrogada, prosseguindo-se com a relação processual, observando-se o rito previsto no artigo 394/405 e 499/502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

(...)

São Carlos, 17 de março de 1999.

NEIVA PAULA PACCOLA

Promotora de Justiça

Recorte 2: Boletim de Ocorrência nº 340/98

Natureza da ocorrência: injúria

Data: 16.10.1998

Local: Câmara Municipal de São Carlos – SP

Cire: DDM

Hora da comunicação: 12h55 – Hora de fato: 10h20 (Processo nº 03/99).

No primeiro recorte, há uma regularidade no modo de enunciar do sujeito, que, no caso, é representado por uma promotora de justiça.

Primeiramente, para se dirigir ao Juiz de Direito, utiliza um vocativo – “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito...” – que presentifica a enunciação, mesmo que a denúncia por ela expedida tenha ocorrido em uma data anterior à chegada desta ao juiz (17.03.1999).

No decorrer do texto, relata o dia, o mês, o ano e o horário em que a requerente foi injuriada, expondo o fato, conseqüentemente, como um passado; o que, aliás, pode ser constatado pela repetição de verbos no pretérito perfeito do indicativo e pelo uso do discurso indireto (próprio do relato).

No entanto, ao transcrever em discurso direto os enunciados proferidos pela acusada, a promotora os traz para o presente da enunciação. E, finalmente, “denuncia” no presente desta enunciação, tempo dêitico cuja marca temporal denota um presente que já se faz passado ao ser enunciado (17 de março de 1999).

Depois do recebimento da denúncia, inicia-se a ação penal. Portanto, a enunciação “ *denuncio a Vossa Excelência...*” se torna um ato performativo, mas de uma performatividade que se dá no presente que já é passado quando chega ao juiz, e um presente – passado que projeta um futuro na ação penal, no processo.

No recorte 2, do Boletim de Ocorrência, é especificada a data e hora da comunicação da injúria, e o horário de fato em que ocorreu a injúria. A comunicação só faz sentido, como acontecimento, desde que projete um acontecimento futuro – a denúncia. Logo, os horários e data especificados relatam um fato passado, porém com projeção no futuro. Somente por isso são levados em conta na temporalização do acontecimento.

Quanto à enunciação representada textualmente no presente – “(...) *preto, policial, pobre e puta são uma merda, só dão trabalho*” - trata-se de um acontecimento que temporaliza, que instala a sua temporalidade, configurada por um presente que abre em si uma latência de futuro (a ação penal, o processo) – sem a qual não existe o acontecimento de linguagem. E este presente e futuro funcionam porque um passado os faz significar, o futuro projeta sentidos porque o acontecimento recorta um passado como memorável.

O acontecimento da enunciação recorta como memoráveis possíveis a história do negro, escravizado, maltratado, subjugado, subserviente. Negro – que designa raça – foi reescriturado pela nomeação *preto* – que designa cor, mas de forma pejorativa – *preto*: cor do preconceito, do diferente, do inferior, do dominado.

A designação de policial, pobre e puta – que se dá no acontecimento da enunciação – recorta memoráveis como: policiais não prestam, são corruptos; pobres são inferiores, uma “massa” de desqualificados, de incontados; e puta – mulher que se vende, portanto, “coisa” intratável e não ser humano, vagabunda, de vida fácil, etc.

Digo que as designações de *preto*, *policial*, *pobre* e *puta* recortam os memoráveis supracitados, porque o Locutor Lia, predicado pelo lugar social de chefe de departamento, designa-os como uma massa de desqualificados: “são uma merda”. E essa predicação – ‘desqualificados’ – enunciada na nossa sociedade (hodiernamente) nos faz rememorar os sentidos que um enunciador genérico atribui à desqualificação: “preto não presta” rememora o racismo, a inferiorização, “policial não presta” rememora os policiais corruptos, “pobre e puta não prestam” recorta o memorável dos preteridos, sem valor, cujas ‘vozes’ não fazem sentido.

Dessa maneira, esses memoráveis atribuem significados ao presente da enunciação (da ofensora) e fazem projetar um futuro em que as designações darão significado ao processo (de injúria), não o tomando como uma ação que ocorre em um tempo *a posteriori*, mas como um acontecimento que significa por um passado, pois só aconteceu o processo uma vez que as designações recortaram memoráveis que fizeram significar a injúria (no processo), e que, ao mesmo tempo, um presente e um passado que projetam sentidos no futuro.

Esse futuro - projetado na instauração do acontecimento do processo, cujos sentidos são construídos pelos memoráveis recortados *pelas* designações do enunciado injurioso – evidencia o político, que para Guimarães (2002) é caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece uma divisão desigual do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos. Deste modo, para este semanticista,

O político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento. Mais importante ainda para mim (*para ele*) é que deste ponto de vista o político é incontornável porque o homem fala. O homem está sempre a assumir a palavra, por mais que esta lhe seja negada. (Guimarães, 2002, p. 16).

Assim, o político está sempre dividido pela desmontagem da contradição que o constitui, de tal modo que o estabelecimento da desigualdade apresenta-se como necessário à vida social e a afirmação de pertencimento, e de igualdade, é significada como impropriedade, abuso. E esta desmontagem representa o esforço do poder de silenciar a contradição, na busca de um político como ação homogeneizadora que ou se esgota no administrativo ou na polícia, tal como concebida por Jacques Rancière.

Consoante Guimarães, não se trata o político do dizer normatizado da administração, nem da afirmação de pertencimento; trata-se, sim, da contradição que instala o conflito no centro do dizer, sendo constituído pela contradição entre a normatividade das instituições sociais que organizam desigualmente o real e a afirmação de pertencimento dos não incluídos. “O político é a afirmação da igualdade, do pertencimento do povo ao povo, em conflito com a divisão desigual do real, para redividi-lo, para refazê-lo incessantemente em nome do pertencimento de todos no todo” (Guimarães, 2002, p. 17).

Portanto, o jurídico é político: há aí uma relação dissensual. O processo, a lei evidenciam o dissenso, a divisão desigual do real e a afirmação de pertencimento dos não-incluídos. No caso do processo em análise, há uma normatividade na enunciação da chefe de departamento que divide desigualmente o real, e há, por outro lado, a afirmação de pertencimento da policial a esse espaço do real. E essa relação do dissenso se dá no próprio processo.

Assim, o processo é uma ação configurada pelo político, pela afirmação de pertencimento, numa sociedade em que há uma divisão normativa e desigual do real.

Em toda instituição, no caso da Câmara Municipal, há uma divisão hierarquizada dos elementos que a constituem, e essa é a normatividade desse espaço. A chefe de departamento ocupa uma posição hierarquicamente superior à da policial militar e isso rege seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. Contudo, a policial também tem seus direitos ao dizer e aos modos de dizer regidos pela normatividade da instituição. E, quando a chefe profere o enunciado injurioso, ela rompe com a normatividade, ela postula o não-pertencimento de sua enunciação naquele espaço normativo. Nesse momento é instaurado o conflito: primeiro, porque esta funcionária rompe com a normatividade, uma vez que sua enunciação é caracterizada pelo não-pertencimento àquele espaço; segundo, porque a policial afirma seu pertencimento à normatividade da lei – que prescreve que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (Constituição Federal de 1998 – Art. 5º), asseverando o conflito pela instauração do processo. Esse acontecimento endossa a posição de Guimarães de que em toda sociedade há o político, porque todo *homem fala*, mesmo que a palavra lhe seja negada.

Ou seja, todo espaço de enunciação, no caso – a Câmara Municipal, o processo – é um espaço político, marcado pela divisão hierarquizada de identidades, responsável por distribuir desigualmente os falantes segundo os valores próprios desta hierarquia. Entende-se, aqui, por espaços de enunciação:

espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante. São “espaços habitados” por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. São espaços constituídos pela equivocidade própria do acontecimento: da deontologia que organiza e distribui papéis, e do conflito, indissociado desta deontologia, que redivide o sensível, os papéis sociais (Guimarães, 2002, p.18-19).

Aplicando essa teoria ao *corpus* de análise, constata-se a divisão dos espaços de funcionamento da língua, espaços habitados por sujeitos divididos por seus direitos de dizer e por seus modos ao dizer.

No espaço dividido, hierarquizado da Câmara Municipal, o sujeito - chefe de departamento – tem direitos a enunciar de determinado modo, a autorizar, a desautorizar, a admoestar, direito esse não conferido à policial militar naquele espaço. No espaço da lei, também há divisões e hierarquizações – em que os advogados, promotores, juizes, também têm seus direitos ao dizer e aos modos de dizer regidos pela normatividade categorizada desse espaço. E todas essas hierarquizações, divisões, direitos ao dizer, ao enunciar suscitam o conflito, que redivide esses lugares, que divide o direito à palavra.

E, nessa redivisão, a ofendida introduz o conflito ao afirmar seu pertencimento ao dizer, ao afirmar sua igualdade perante essa divisão desigual do espaço da enunciação. Por isso, o falante é uma figura política constituída pelos espaços de enunciação.

3 MODOS DE ENUNCIABILIDADE DA ESCRITURA JURÍDICA: uma descrição/interpretação do enunciável na materialidade lingüística pelo espaço interdiscursivo

(...) toda descrição – quer se trate da descrição de objetos ou de acontecimentos ou de um arranjo discursivo-textual não muda nada, a partir do momento em que nos prendemos firmemente ao fato de que “não há metalinguagem” – está intrinsecamente exposta ao equívoco da língua: todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro (a não ser que a proibição da interpretação própria ao logicamente estável se exerça sobre ele explicitamente). Todo enunciado, toda seqüência de como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar a interpretação (Michel Pêcheux, *O Discurso. Estrutura ou Acontecimento*, 1983, p. 53)

No capítulo anterior, esbocei uma análise da cena enunciativa da injúria e de partes do processo configurados pela polícia, uma vez que o espaço da lei é normativo, já que regula o dizer e os modos e os direitos ao dizer, mas também configurados pela política e pelo político, já que o espaço de enunciação é dividido, já que há a afirmação de pertencimento dos não-incluídos, estabelecendo-se uma contradição à normatividade estabelecida na cena enunciativa do processo. E essa divisão do espaço de enunciação, dos direitos ao dizer e aos modos de dizer caracteriza a própria forma de se enunciar no espaço jurídico, visto que o enunciável neste espaço é regulado por modos de enunciar que recortam o memorável do discurso jurídico. Mas é preciso considerar que o enunciável se dá na materialidade lingüística e que esta é constituída por memoráveis que a fazem significar no presente e que projetam sentidos no futuro da enunciação.

Tendo como égide o supracitado e pelo fato de o objetivo principal desta pesquisa ser a análise de como se dá a argumentação como uma prática de enunciação configurada pelo político em um processo de injúria específico – ressaltando que se abordarão os modos e efeitos argumentativos pela perspectiva de Ducrot e Eduardo Guimarães -, é necessário considerar como se configuram as descrições do arquivo jurídico (neste caso, o texto do Manual de direito Penal, no concernente à injúria) e como a memória discursiva intervém na

formulação dos enunciados jurídicos na forma de interdiscurso e que conduz interpretações. Isto é, considero pertinente para a pesquisa analisar as configurações do texto jurídico mencionado, por ser ele um espaço político, em que os sujeitos se dividem nos modos e nos direitos ao dizer. Além disso, o texto do Manual de Direito Penal é um material lingüístico ao qual recorrem os sujeitos que enunciam de lugares sociais (advogados, promotores, juízes) no processo para respaldarem suas argumentações. E, veremos no capítulo subsequente que esses locutores interpretam os fatos e as leis para argumentarem. E a interpretação é um movimento enunciativo político, dividido, dado que a constituição dos seus sentidos se dá pela divisão dos locutores e enunciadores, pelos memoráveis que recortam suas enunciações, pela região interdiscursiva da qual enunciam os sujeitos-locutores-enunciadores.

Portanto, retomando o foco de análise deste capítulo – como se configuram as descrições do Manual de Direito Penal e como a memória discursiva intervém na formulação dos enunciados jurídicos na forma de interdiscurso, conduzindo interpretações – faz-se mister, antes de distinguir memória discursiva e arquivo, tratar alguns aspectos relacionados à descrição e à interpretação, uma vez que o texto a ser analisado neste capítulo, *Manual de Direito Penal*, é um texto doutrinário no qual um autor específico descreve as leis e artigos constantes do Código Penal e os interpreta. E, nas interpretações, as enunciações assumem o estatuto de arquivo, de um conjunto de enunciados postos e cujo efeito ilusório é de completude. Porém, ao embrenhar na análise da materialidade lingüística do arquivo jurídico, afloram-se os não-ditos, os discursos-outros, enfim, os interdiscursos que produzem sentidos nessa materialidade, sentidos inscritos na história, no social, na exterioridade. Por essa razão, é relevante tratar a descrição e, com mais acuidade, a interpretação, tomando como ponto de partida estudos de Pêcheux (1983).

De acordo com esse filósofo, o principal problema é determinar o lugar e o momento da interpretação em relação aos da descrição: “dizer que não se trata de duas fases sucessivas, mas de uma alternância ou de um batimento, não implica que a descrição e a interpretação sejam condenadas a se entremisturar no indiscernível” (Pêcheux, 1983, p.54).

É desigual a relação estabelecida entre esses dois momentos, dado que, segundo o autor, “a primeira exigência consiste em dar o primado aos gestos de descrição das materialidades discursivas” (*op.cit.* p.50). Compreendida desse modo, a descrição não é confundida com “uma apreensão fenomenológica ou hermenêutica na qual *descrever* se torna indiscernível de *interpretar*, (...) supõe, ao contrário o reconhecimento de um real específico sobre o qual ela se instala: o real da língua” (*ibidem*).

Para a AD na qual se insere Pêcheux, a linguagem não é transparente e, por isso, interpretar não é atribuir sentidos, mas expor-se à opacidade do texto, ou, como propõe Orlandi, “é compreender, ou seja, explicitar o modo como um objeto simbólico produz sentidos, o que resulta em saber que o sentido sempre pode ser outro” (2004, p. 64).

O processo de interpretação pode ser encarado na perspectiva ideológica e, uma concepção discursiva de ideologia (conforme Orlandi, 2004) estabelece que, por estarem os sujeitos condenados a significar, a interpretação é sempre regida por condições de produção específicas que, entretanto, aparecem como universais e eternas, resultando disso a impressão do sentido único e verdadeiro.

Ainda parafraseando a autora, um dos efeitos ideológicos está justamente no fato de que a interpretação se nega como tal no momento mesmo em que ela se dá. Ao falar, o sujeito está em plena atividade de interpretação, atribuindo sentido às suas próprias palavras em condições específicas. Contudo, esse sujeito o faz como se os sentidos estivessem nas palavras, apagando suas condições de produção, fazendo desaparecer o modo pelo qual a exterioridade o constitui. Em suma, “a interpretação aparece para o sujeito como transparência, como o sentido lá” (Orlandi, 2004, p. 65).

Esses dados permitem-nos endossar a afirmação da autora de que não se pode excluir do fato lingüístico o equívoco como fato estrutural implicado pela ordem do simbólico. Há, como diz Pêcheux, “um trabalho do sentido sobre o sentido, tomado no relançar indefinido das interpretações” (Pêcheux *apud* Orlandi, 2004, p. 66). E, se é assim que se faz presente a ideologia, também é aí que intervém a história.

O processo ideológico não se liga à falta, mas ao excesso. Ele representa o efeito de completude que, por seu lado, produz o efeito de ‘evidência’, sustentando-se sobre o já dito, os sentidos institucionalizados, admitidos por todos como ‘naturais’.

Mas uma outra forma de ver a questão da interpretação, sendo a que mais me interessa neste momento, é a que se vincula ao arquivo. Na perspectiva de arquivo pensada por Pêcheux (1981), pode-se conceber que há uma divisão social do trabalho da leitura, de tal como que ela tem diferentes formas na história, embora, basicamente se possam distinguir: a) o modo literário e b) o modo científico da relação com os sentidos, sendo que essa relação é sobredeterminada pela divisão entre o corpo social dos que têm direito à interpretação, distinto daqueles que fazem o trabalho cotidiano de sustentação da interpretação que deve ser, a que estabiliza. Como diz Orlandi (2004), distinção entre “intérpretes e escreventes”. Os gestos de interpretação são já determinados, os sítios de significância são ‘previstos’ pela

divisão social da leitura. “A ordem (necessária) se apresenta como organização (imaginária) dos sentidos³” (Orlandi, 2004, p.67).

Pela noção discursiva de arquivo, pode-se apreender o gesto que, na história, separa, divide o direito à interpretação e trabalha os modos de gerenciá-la. Isto indica que os sentidos não estão alocados nas palavras, mas são “relação a”, consoante Canguilhem (1980).

É preciso que a história intervenha na língua para que ela faça sentido. E, com a história, o equívoco, a ambigüidade, a opacidade. Daí a necessidade de administrar a interpretação, de regular suas possibilidades, suas condições.

Portanto, a interpretação não é mero gesto de decodificação, de apreensão de sentido, nem é livre de determinações, não podendo ser qualquer uma e não sendo igualmente distribuída na formação social. O que a garante é a memória sob dois aspectos: a) a memória institucionalizada, ou seja, o arquivo, o trabalho social da interpretação em que se distingue quem tem e quem não tem direito a ela; e b) a memória constitutiva, ou seja, o interdiscurso, o trabalho da constituição da interpretação (o dizível, o repetível, o saber discursivo).

Desse modo, a interpretação se faz entre a memória institucional (arquivo) e os efeitos da memória (interdiscurso). Orlandi menciona, em sua obra *As Formas do Silêncio* (1997), que para Pêcheux o discurso é efeito de sentido entre locutores, sendo que, para compreender o que é efeito de sentidos é necessário compreender que o sentido não está alocado em lugar nenhum mas se produz nas relações: dos sujeitos, dos sentidos. Contudo, ressalta que isso só é possível uma vez que sujeito e sentido se constituem mutuamente, pela inscrição no jogo das múltiplas formações discursivas (que constituem as distintas regiões do dizível para os sujeitos).

As formações discursivas são diferentes regiões que recortam o interdiscurso (o dizível, a memória do dizer) e que refletem as diferenças ideológicas, o modo como as posições dos sujeitos, seus lugares sociais aí representados constituem sentidos diferentes. O dizível (o interdiscurso) se parte em diferentes regiões (as diferentes formações discursivas) desigualmente acessíveis aos diferentes locutores (Orlandi, 1997, p.20).

³ Orlandi se refere, aqui, à já tematizada distinção entre *ordem* e *organização*. Para a autora é necessário, no quadro teórico da AD com a qual trabalha, que haja uma ordem do discurso, que os sentidos tenham sua ordem. No entanto, a organização já faz intervir o imaginário. Do mesmo modo, não se fala na análise da organização da linguagem, mas do seu funcionamento, reconhecendo na língua, assim como no discurso, sua ordem própria.

Em *Semântica e Discurso* (1975), Pêcheux escreve que

A objetividade material contraditória do interdiscurso, que determina essa formação discursiva como tal, objetividade material essa que reside no fato de que “algo fala” (*ça parle*) sempre “antes, em outro lugar e independentemente”, isto é, sob a dominação do complexo das formações ideológicas (Pêcheux, 1988, p. 162).

Gostaria, neste instante, de fazer um parêntese para citar a definição que Guimarães atribui a interdiscurso em seu texto *Independência ou Morte* (1993), retomada por Orlandi (2004). Ele define o interdiscurso em sua relação com a língua, afirmando que

(...) podemos dizer que o interdiscurso é a relação de um discurso com outros discursos. No sentido de que esta relação não se dá a partir dos discursos já particularizados. É ela própria a relação entre discursos que dá a particularidade, ou seja, são as relações entre discursos que particularizam cada discurso. (...) Não é um locutor que coloca a língua em funcionamento por dela se apropriar. A língua funciona na medida em que um indivíduo ocupa uma posição de sujeito no discurso, e isso, por si só, põe a língua em funcionamento por afetá-la pelo interdiscurso. Produzindo, assim, efeitos de sentido (Guimarães *apud* Orlandi, 2004, p.68).

Dando continuidade às reflexões supra mencionadas, se, no âmbito da memória institucional a repetição congela, no âmbito dos efeitos de memória constitutiva, a repetição é a possibilidade mesma de o sentido vir a ser outro, em que presença e ausência se trabalham, paráfrase e polissemia se delimitam no movimento da contradição entre o mesmo e o diferente. Assim, conforme Eni P. Orlandi, “o dizer só faz sentido se a formulação se inscrever na ordem do repetível, no domínio do interdiscurso” (2004, p. 68).

A fim de explicar melhor a distinção que Orlandi (2003, p. 15) faz entre memória discursiva e arquivo, visto que define este último como memória institucionalizada, estabilização e atestação de sentidos que produz um efeito de fechamento, tomarei transcrição de Mônica Zoppi-Fontana, que rediz a autora da seguinte maneira:

o arquivo, à diferença da memória discursiva, estrutura-se pelo não esquecimento, pela presença, pelo acúmulo, pelo efeito de completude. E, também, pela autoria em relação a práticas de escrita, de legitimação, de documentação, de indexação, de catalogação, de permanência, de acessibilidade (2004, p. 97).

Assim, de acordo com Orlandi, a memória – enquanto arquivo – tem a forma de instituição que congela, que organiza, que distribui sentidos, sendo datado o dizer nessa relação (parto da hipótese de que o arquivo, neste sentido, seja configurado pela *policia*). Porém, a memória – enquanto interdiscurso – é historicidade, alargando a relação com a exterioridade, abrindo para outros sentidos, dispersando, pondo em movimento (aqui, parto da hipótese de que a memória seja configurada pelo político, pela divisão).

A partir da reflexão da analista de discurso, proponho-me, por um lado, a fazer uma descrição do arquivo jurídico (Manual de Direito Penal), caracterizando seu funcionamento pela ilusão de completude, pelos efeitos de congelamento de uma escritura no tempo e, por outro, a mostrar as filiações discursivas que configuram o campo da memória do discurso jurídico e que determinam o enunciável do arquivo jurídico em determinadas condições de produção, lembrando, também, que o funcionamento do arquivo jurídico se sustenta no silenciamento de enunciados exteriores ao próprio arquivo. E, uma vez silenciados, eles funcionam pela falta.

Portanto, há que se descrever o funcionamento discursivo desses enunciados (elementos de saber ausentes), confrontando o arquivo (memória institucionalizada, controlada) com o interdiscurso (“memória discursiva constitutiva, não apreensível nem apreendida, lacunar, falha); lembrando-se de que “o interdiscurso é a relação de um discurso com outros discursos” (Guimarães, 1995, p.66), isto é, um discurso se constrói a partir de outros discursos pertencentes à memória.

Sendo assim, parto da consideração de que o arquivo jurídico cristaliza um gesto de leitura no/do arquivo que estabelece uma rede interna de referências intertextuais precisas, responsáveis por produzir um efeito de completude do corpo de leis que constituem o arquivo. Este gesto de leitura que se projeta sobre as práticas institucionalizadas de escritura legal normatiza “um dizer circular, auto-referencial, que desconhece/apaga constitutivamente enunciados produzidos fora do arquivo” (Zoppi-Fontana, 2004).

Por isso, como já foi dito, interessa observar, também, neste trabalho, este processo de silenciamento de enunciados exteriores ao arquivo jurídico, porque é pelo apagamento ou pela irrupção momentânea de elementos de saber provenientes de outras discursividades que o texto legal em análise autoriza ou desautoriza / legitima ou deslegitima gestos de interpretação do autor do Manual de Direito Penal, assim como de advogados, promotores e juízes envolvidos na análise do *corpus* processual, o qual será averiguado em outro capítulo, tendo como escopo teórico a argumentação.

3.1 Modos de enunciabilidade da escrita jurídica: processos de efeitos universalizante e particularizante

A fim de descrever os modos de enunciabilidade do texto do Manual de Direito Penal, reitero aqui que isso só se faz possível se levarmos em conta a materialidade da língua e do interdiscurso na leitura do arquivo. Partirei da consideração de que o enunciável do texto em análise é caracterizado por dois processos discursivos: o de categorização/definição – responsáveis por construir um efeito universalizante no enunciável – e o de apagamento/intertediscursividade/memória/presença do sujeito – responsáveis por modalizar o enunciável de forma particularizante. Devo fazer aqui uma observação: em relação aos termos *universalizante* e *particularizante*, eu os tomei emprestados de Mônica Zoppi-Fontana. No entanto, os sentidos que atribuirei a esses efeitos são totalmente diferentes: entender-se-á por efeito universalizante toda forma lingüística definitória/classificatória que remeter a uma atemporalidade, a um dizer válido para todos, a um dizer que apaga o sujeito da enunciação, a um dizer que produz uma ilusão de completude dos sentidos; e, entender-se-á por efeito particularizante toda estrutura lingüística que remeter ao interdiscurso, à memória discursiva, à presença do sujeito na enunciação, ou seja, à exterioridade histórica e social.

E, para que a pesquisa tome as formas da linha analítica na qual me insiro, a da Semântica da Enunciação e Semântica Argumentativa, buscarei, principalmente, nos estudos de Eduardo Guimarães, embasamento teórico para efetuar a análise proposta.

Segue transcrito o texto do Manual de Direito Penal referente à injúria:

8.3 INJÚRIA

8.3.1 Conceito

A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. “Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.”⁴

Define-a o art. 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

8.3.2 Objetividade jurídica

Trata-se ainda de proteger a integridade moral do ofendido, mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos. Na injúria, pode ser afetada,

⁴ BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. Ob. Cit. P.315

também, a reputação (honra objetiva) da vítima, desprestigiada perante o meio social, mas esse resultado é indiferente à caracterização do crime.

8.3.3 Sujeito ativo

Qualquer pessoa pode cometer o crime de injúria, uma vez que se trata na espécie de crime comum. (...)

8.3.4 Sujeito passivo

Qualquer pessoa pode ser vítima de injúria, excetuando os doutrinadores, aqueles que não têm consciência da dignidade ou decoro, como os menores de tenra idade, os doentes mentais etc. Segundo Bento de Faria, incluem-se “os irresponsáveis, porque a falta de capacidade de querer entender não os exclui de proteção contra a ofensa.”⁵ Reconhecendo-se a existência de uma estima própria só verificável naqueles que têm algum discernimento a respeito da dignidade ou decoro, não se pode concordar com essa segunda posição.

Afirma-se que é impossível a ocorrência de injúria contra pessoa jurídica, por não possuir ela honra subjetiva (RT 652/259; RT 113/88; JTAERGS 85/44), mas nada impede que uma ofensa venha a atingir os diretores ou responsáveis da pessoa coletiva (RT 652/265) (...)

8.3.5 Tipo objetivo

Injuriar alguém, de acordo com a conduta típica, é ofender a honra subjetiva, do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais e sociais (decoro). Atinge-se a dignidade de alguém ao se dizer que é ladrão, estelionatário, homossexual (RT 715/489) etc. e o decoro ao se afirmar que é estúpido, ignorante, grosseiro etc.

Na injúria, não há imputação de fatos precisos e determinados como na calúnia e na difamação. Refere-se ela à manifestação de menosprezo, ao conceito depreciativo, mencionam-se vícios ou defeitos do sujeito passivo, ou mesmo fatos vagos ou imprecisos desabonadores que não chegam a integrar outro crime contra a honra.

(...)

Afirma Hungria: “Para aferir do cunho injurioso de uma palavra, tem-se às vezes de abstrair o seu verdadeiro sentido léxico, para tomá-la na acepção postiça que assume na gíria. Assim, os vocábulos ‘cornudo’, ‘veado’, ‘trouxa’, ‘banana’, ‘almofadinha’, ‘galego’ etc.”⁶

A injúria pode ser oblíqua (...), indireta ou reflexa (...), equívoca (expressões veladas ou ambíguas), irônica, interrogativa, condicionada, truncada, simbólica (como o de pendurar chifres à porta da casa de um casal) e implícita (subentendida).

Tem-se afirmado, por vezes, que na injúria por palavras faladas ou gestos se requer a presença da pessoa visada.⁷ Entretanto, não distingue a lei os meios injuriosos, sendo irrelevante que a

⁵ Código penal brasileiro. Ob. cit. v.4. p. 189

⁶ Comentários. Ob., cit. v.6, p.92

⁷ SILVEIRA, Euclides C. da. Ob. cit. p.251

injúria seja proferida na presença ou ausência do sujeito passivo; basta que ela seja transmitida a este, por qualquer meio. Assim tem-se decidido (RT 425/345, 606/414).

Não se admite a exceção da verdade na injúria, não sendo possível, pois, provar que o que se disse corresponde à realidade (RT 615?258, 623/264). Não se permite provar que a vítima é ignorante, grosseira, etc.

8.3.6 Tipo subjetivo

O dolo da injúria, como nos demais crimes contra a honra, deve vir informado do *animus infamandi* ou *injuriandi* (JTACrSP 76/358; RTJ 116/961; JSTJ 11/115; RSTJ 31/17; RT 625/374). Inexiste injúria quando presentes os demais *animii* (*jocandi, narrandi etc.* – item 8.1.7) (...)

8.3.7 Consumação e tentativa

Consuma-se o delito quando o sujeito passivo toma conhecimento do insulto, ou seja, quando ouve, vê ou lê a ofensa, em sua percepção (JTACrSP 62/127) (...)

8.3.8 Distinção

A injúria distingue-se da difamação e da calúnia por não conter a imputação de fato preciso e determinado; criminoso ou não (RT 723/525). A injúria cometida contra funcionário público no exercício de suas funções constitui desacato (art. 331). (...)

(...)

8.3.11 Injúria por preconceito

Pelo art. 2º da Lei n.º 9.459, de 13-5-97, foi acrescentado o parágrafo 3º ao art. 140 do CP, prevendo um crime qualificado, com pena de reclusão de um a três anos e multa, “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.” Evitou-se com o dispositivo a alegação dos acusados dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor previstos pela Lei n.º 7.716, de 5-1-89, de que teriam praticado um crime de injúria simples, de menor gravidade.

(MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, 2001, p.165-169)

Os excertos acima nos permitem constatar que a escritura jurídica (do Manual de Direito Penal) se dá de modo definidor, categorizante e classificatório. Primeiro, define-se, conceitua-se o que é injúria; depois, tipificam-se os elementos constituintes da injúria, categoriza-os, exemplifica-os.

O texto, portanto, inicia-se com uma definição conceptual de injúria, utilizando o lexema *conceito* aliado ao verbo *ser*.

“A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem.”

Conceitua-se a injúria, elemento topicalizado, utilizando o verbo *ser* no presente do indicativo. O sujeito sintático é *a injúria*, mas apaga-se o sujeito responsável pela enunciação.

Deste modo, a escritura jurídica consegue obter um efeito universalizante; universalizante, também, porque atemporal, uma vez que o presente do indicativo do verbo ser assume um aspecto de dizer definidor, sem data; caracteriza-se um dizer válido para todos e para todos os tempos.

De acordo com esses dados, faz-se pertinente – e mesmo inevitável – recorrer à teoria de Guimarães esboçada na obra *Semântica do Acontecimento*, para explicar a obtenção dos efeitos de universalização e particularização na materialidade lingüística da escritura jurídica e no interdiscurso que a perpassa, que a constitui.

3.1.1 Texto jurídico: um espaço de enunciação político

Neste item, tratarei apenas dos conceitos relevantes para a aplicação na análise do texto transcrito anteriormente.

O primeiro deles é o conceito dos “espaços de enunciação”, já mencionado em outro momento, mas que gostaria de reiterar para garantir maior clareza na pesquisa. Define-os Guimarães como

Espaços de funcionamento de língua, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante. São espaços ‘habitados’ por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. São espaços constituídos pela equívocidade própria do acontecimento: da deontologia que organiza e distribui papéis, e do conflito, indissociado desta deontologia, que redivide o sensível, os papéis sociais. O espaço da enunciação é um espaço político (2002, p.19).

Em relação ao político, este está sendo considerado aqui tal como foi explicitado no capítulo anterior.

Retornando ao texto do Manual de Direito Penal, pode-se dizer que o mesmo se configura como um espaço de enunciação constituído por uma materialidade lingüística que recorta uma região interdiscursiva específica. E os interdiscursos, assim como a memória discursiva que permeia a língua, produzem efeitos de sentido quando enunciados em um acontecimento, em uma temporalidade própria, por sujeitos que enunciam de um modo, a partir de um lugar.

O espaço enunciativo do texto em pauta é um espaço em que a língua funciona de forma categorizante, classificatória, conceitual. É um espaço regido pela normatividade que

regula, que define de modo a afirmar o pertencimento das irregularidades, das desigualdades, do dissenso na sociedade – por isso é um espaço político.

Exemplificarei o exposto retomando o item 8.3.11 do texto, referente à injúria por preconceito.

Os enunciados desse item constituem, por um lado, uma memória arquivística, enumerando a lei (Lei n.º 9.459), datando-a (13-5-97), caracterizando seu funcionamento pela ilusão de completude dos sentidos. Obtém-se, dessa forma, um efeito de universalização do discurso jurídico, que normatiza o dizer, que o regula.

No entanto, por se usar o verbo *prever* (no gerúndio), cujo traço semântico é caracterizado pela futuridade, paralelamente a uma condicionalidade inscrita pelo operador argumentativo “se”, faz com que haja uma divisão no próprio dizer, permitindo outro gesto de leitura, não mais de universalidade, de completude, mas de virtualidade/particularização, ou seja, não a afirmação/concretização da ação, mas a possibilidade/probabilidade (ação remetida a um futuro hipotético). Assim, os enunciados envolvem o discurso da universalidade e o discurso da virtualidade/particularização.

Fazendo uma ancoragem às perspectivas da análise do discurso proposta por Pêcheux, este considera o equívoco como fato estrutural implicado pela ordem do simbólico acarretando que toda descrição abre sobre a interpretação, ao colocar em jogo o discurso outro como espaço virtual de leitura das seqüências descritas.

Esse discurso-outro, enquanto presença virtual na materialidade descritível da seqüência, marca, do interior desta materialidade, a insistência do outro como lei do espaço social e da memória histórica, logo, como o próprio princípio do real sócio-histórico. E é nisto que se justifica o termo de disciplina de interpretação (Pêcheux, 1983, p. 55).

Retranscreverei a passagem para dar continuidade à análise: “... prevendo um crime qualificado (...) se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.”

O discurso virtual, lido através das marcas lingüísticas de prospecção e condicionalidade, particulariza esse dizer ao mesmo tempo em que marca o histórico-social, a memória histórica do preconceito, da escravidão, da inferiorização etc., interdiscursos que projetam para a exterioridade da materialidade lingüística, para o real sócio-histórico.

Essa projeção para a exterioridade, para o histórico, marca outra divisão no dizer, visto que afirma o pertencimento – na escritura jurídica – daqueles de raça, cor, etnia, religião ou origem diferentes. Por isso, esse espaço de enunciação é político.

Gostaria de arriscar a dizer que o espaço de enunciação da escritura jurídica é político porque é dividido, mas também é um espaço que, por normatizar, definir, classificar, regulamentar, inscreve-se no processo da *polícia*, tal como é concebida por Jacques Rancière (processo esse deslindado no capítulo anterior).

É um espaço cujas discursividades produzem efeitos universalizantes e particularizantes conforme os modos de enunciar dos sujeitos que habitam esse espaço e conforme o tempo em que enunciam.

3.1.2 Enunciação do discurso jurídico: um acontecimento de projeção de temporalidades

Considerando-se o exposto acima, é cabível, neste momento da análise, instituir os conceitos de acontecimento/temporalização e de cena enunciativa.

Já foi dito em outro lugar, respaldando em teorias de Guimarães, que o acontecimento é diferença porque ele temporaliza, porque instala sua própria temporalidade: essa é a sua diferença. E essa temporalidade configura-se, de um lado, por um presente que abre em si uma latência de futuro (uma futuridade), “sem a qual nada é significado, pois sem ela (a latência de futuro) nada há aí de projeção, de interpretável. O acontecimento tem como seu um depois incontornável e próprio do dizer. Todo acontecimento de linguagem significa porque projeta em si mesmo um futuro” (Guimarães, 2002, p.12).

Este presente e futuro próprios do acontecimento funcionam, por outro lado, por um passado que os faz significar. “Ou seja, esta latência de futuro, que, no acontecimento, projeta sentido, significa porque o acontecimento recorta um passado como memorável” (idem, *ibidem*). Assim, o passado é rememoração de enunciações no acontecimento, dando-se como parte de uma nova temporalização, tal como a latência de futuro.

“É nesta medida que o acontecimento é diferença na sua própria ordem: o acontecimento é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem a qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação” (Guimarães, 2002, p.12).

Vejamos como a temporalidade funciona na descrição do texto sobre o qual debruço a análise:

8.3.11 Injúria por preconceito

“Pelo art. 2º da Lei n.º 9.459, de 13-5-97, foi acrescentado o § 3º ao art. 140 do CP, prevendo um crime qualificado...”

A articulação, no acontecimento, de um artigo específico, de uma lei específica, de uma data específica no passado, uma locução verbal no passado – responsáveis pelo efeito de completude -, a um verbo que carrega o traço de futuridade no gerúndio (prevendo) recorta, de um lado, um passado, um memorável – o que diz a Lei 9.459, a qual, por caracterizar a enunciação de uma lei, faz com que a temporalidade do texto jurídico assuma caráter atemporal, caráter de validade do dizer para todas as épocas -, e por outro, instaura uma latência de futuro – temporalidade configurada na enunciação da virtualidade de uma ação, caracterizada pela particularização.

O acontecimento da enunciação da escritura jurídica instaura sua própria temporalidade, configurada por um passado – memoráveis da lei, dos lexemas raça, cor, religião, etnia – e por uma latência de futuro – “prevendo”, “se” – que projeta sentidos no presente histórico/atemporal da lei.

É interessante observar que a enunciação de lexemas que projetam futuridade e condicionalidade produz um efeito de particularização que, todavia, não se sobrepõe ao modo universalizante do enunciar da lei, justamente porque, quando se enuncia nesse espaço jurídico, há um apagamento ou silenciamento de determinados discursos, instalados no interdiscurso (como o discurso da inferiorização, da divisão, por exemplo), para que o discurso da normatividade sobressaia.

Para a análise dos recortes a seguir, vou me amparar – num primeiro momento – nos estudos e, portanto, na linguagem utilizada por Mônica Zopp-Fontana quando analisa o arquivo jurídico.

8.3.1 Conceito

A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. Na sua essência é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.

Define-a o art. 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

8.3.3 Sujeito ativo

Qualquer pessoa pode cometer o crime de injúria, uma vez que se trata na espécie de crime comum. (...)

8.3.4 Sujeito passivo

Qualquer pessoa pode ser vítima de injúria, excetuando os doutrinadores, aqueles que não têm consciência da dignidade ou decoro como os menores de tenra idade, os doentes mentais, etc. (...) Afirma-se que é impossível a ocorrência de injúria contra pessoa jurídica, por não possuir ela honra subjetiva (...)

Percebe-se, nos trechos supracitados, no item 8.3.1, que o fato jurídico se constrói através de uma designação especializada (nomenclatura, conforme Gadet e Pêcheux, 1981; 2004) cujo sentido é circunscrito por meio de um enunciado definidor apresentado explicitamente como conceituação. Desse modo, os fatos sociais alvo de legislação ganham o estatuto universal e atemporal do conceito e como tal entram na lei.

Em primeiro lugar, quero apontar que a definição do sentido da nomenclatura retoma o discurso técnico dos “Danos morais” ou “Crimes contra a honra” (injúria, ofensa à dignidade ou decoro, juízo de valor depreciativo, honra da vítima, aspecto subjetivo) e o discurso técnico da punição/qualificação (pena, detenção, crime comum), interdiscursos específicos do texto legal que lhe fornecem os elementos de saber a partir do qual se conceitua o fato jurídico.

Em segundo lugar, gostaria de destacar os efeitos da definição conceptual sobre os processos de textualização que dão corpo à escritura jurídica; esses efeitos atingem primordialmente o funcionamento da temporalidade tal como produzida no acontecimento enunciativo.

Por um lado, o presente do acontecimento – nos enunciados definidores – esvazia-se de toda e qualquer referência à situação e ao sujeito da enunciação para se apresentar como um presente conceptual/formal sem marcação temporal (presente histórico) : “A injúria é ..., “qualquer pessoa pode cometer...”, “afirma-se”.

Por outro lado, este presente projeta um futuro igualmente conceptual/formal, que só significa como futuridade em relação ao momento definicional instaurado pelo presente. Atente-se para o item 8.3.1, no qual se articula uma temporalização no presente conceptual/formal (“A injúria é a ofensa ...”, “Na sua essência, é a injúria...”) com uma futuridade a ele atrelada (“injuriar alguém...”, Pena-detenção(...) ou multa.”). Aqui, a projeção de futuro é obtida pelo verbo injuriar no infinitivo com valor condicional (se injuriar alguém) e pela omissão/elipse de um verbo de carácter performativo/jurídico, como por exemplo o

verbo “ter” (se injuriar, terá pena de...) ou o verbo “acarretar” (o ato de injuriar acarretará pena de ...) com valor de futuro (performativo-imperativo) e aspecto durativo. Essa descrição assume o estatuto de performatividade da escritura jurídica, ou melhor, ela assume um caráter performativo, mas este é atravessado pelo interdiscurso da temporalidade da lei.

O verbo *poder* nos enunciados “Qualquer pessoa pode cometer...”, “Qualquer pessoa pode ser vítima...”, apesar de se apresentar como verbo auxiliar conjugado no presente do indicativo, carrega os semas da /possibilidade/, da /futuridade/, devido ao seu aspecto modal.

Desse modo, sustentada por uma escrita fixada na 3ª pessoa pronominal e verbal (afirma-se) e no presente histórico (é), a definição funciona enunciativamente no espaço da universalidade atemporal que caracteriza os discursos lógico-formais, o que permite apagar ou desconhecer os fatos históricos concretos e já existentes na ordem do social que deram origem à promulgação das leis em análise e das suas interpretações.

Este apagamento ou desconhecimento dos fatos e enunciados exteriores ao arquivo jurídico é característico dos processos de textualização da escrita da lei, o que lhe permite funcionar como discurso paralelo que, ao projetar-se prospectiva e retrospectivamente no tempo, é capaz de sobredeterminar os fatos sociais, a partir do simulacro⁸ de um ponto zero enunciativo. Pêcheux analisa esse funcionamento como indício da simulação do lógico pelo jurídico e afirma que: “Há uma relação de simulação constitutiva entre os operadores jurídicos e os mecanismos da dedução conceptual, especialmente entre a sanção jurídica e a consequência lógica” (1975, p. 108).

Nos excertos em análise, pode-se observar este deslizamento no funcionamento dos enunciados construídos com o verbo modal “poder”- cujo aspecto remete a uma temporalidade futura hipotética -, com o uso do infinitivo (com valor condicional) articulado à omissão de um verbo performativo quando da prescrição da pena. A condicionalidade e a performatividade estão inscritas, aqui, sob a forma de um simulacro.

3.1.3 Agenciamento enunciativo no espaço jurídico: uma cena litigante de enunciação

Ainda é necessário, para ampliar as explicitações sobre os efeitos de universalização e de particularização produzidos pelos modos de enunciação da materialidade lingüística de

⁸ Gallo (2004) define o simulacro como o “processo de transferência de um sentido construído em um determinado discurso (que lhe sustenta historicamente, socialmente e ideologicamente) para outro discurso que tem outra sustentação histórica, social e ideológica e que, portanto, vai interpretar esse ‘sentido transferido’ de uma maneira própria, certamente diferente.”

cunho jurídico, abordar um outro conceito trabalhado por Guimarães, o de Cena enunciativa, deslindado no primeiro capítulo.

De acordo com o autor, o que caracteriza uma cena enunciativa é o fato de constituir modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas lingüísticas.

A temporalidade específica do acontecimento é fundamento da cena enunciativa, uma vez que a distribuição de lugares se faz pela temporalização própria do acontecimento.

Consoante Guimarães (2002), assumir a palavra é colocar-se no lugar que enuncia, o lugar chamado pelo autor de Locutor (com maiúscula) ou L, que se representa no próprio dizer como fonte deste dizer. E deste modo representa o tempo do dizer como contemporâneo de L, como o que está no presente constituído por este L.

Contudo, esta representação de origem do dizer se divide já que, para se estar no lugar de L, é preciso estar afetado pelos lugares sociais autorizados a falar, e de que modo falar. Ou seja, é necessário que o Locutor não seja ele próprio, mas um lugar social de locutor para se representar como origem do que se enuncia. Portanto, o Locutor tem que ser predicado por um lugar social, e, no social, tem-se o interdiscurso, o memorável.

Tomemos um exemplo:

Júlio F. Mirabete é o autor do Manual de Direito Penal em análise – texto doutrinário que interpreta as leis/artigos do Código Penal de acordo com os saberes de uma época, de uma sociedade e que, portanto, é interpretado também por outros autores.

Embora pertença a uma tipologia textual descritiva/interpretativa (descritiva porque descreve os enunciados constantes do CP /a lei/ e interpretativa, uma vez que interpreta os enunciados da lei, cujas enunciações são consideradas atemporais, incontestáveis, inequívocas, completas, universais), o sujeito que interpreta se esconde no lugar universal do dizer justamente para manter o estatuto de enunciabilidade universal dos artigos ou leis aos quais se remete quando os interpreta.

Vejamos:

Júlio F. Mirabete é o Locutor (fonte do dizer) das enunciações constantes no texto do Manual de Direito Penal, enunciações que definem, classificam, tipificam sempre em relação a um discurso outro – o das leis, o dos artigos (inscritos no Código Penal). Isto é, há, na enunciação das definições, tipificações, classificações, etc., um processo de interdiscursivização e de intertextualização.

Ao definir, classificar, tipificar, interpretar, o Locutor Júlio F. Mirabete o faz não porque ele dá a si ser a origem do que define, tipifica, classifica (interpretando) etc., mas

porque, enquanto Procurador da Justiça do Estado de São Paulo e professor de Direito Penal, ele pode se dar como origem daquilo que enuncia, ou melhor, do próprio ato de definir, classificar, etc. “interpretando”. O que significa dizer, consoante Guimarães (2002), que assumir a palavra para definir, classificar, tipificar etc. é possível na medida em que o Locutor (origem do dizer), só o é enquanto constituído como um lugar social de locutor, ou seja, o locutor-procurador da Justiça, o locutor-professor de Direito Penal, autorizados ao modo de enunciar jurídico/interpretativo.

Assim, o Locutor só pode falar enquanto predicado por um lugar social do locutor, chamado pelo autor de *locutor-x*. Por essa razão que se distingue o Locutor do lugar social do locutor, e “é só enquanto ele se dá como lugar social (locutor-x) que ele se dá como Locutor. Ou seja, o Locutor é díspar a si. Sem essa disparidade não há enunciação” (Guimarães, 2002, p.24).

Dessa forma, há uma disparidade constitutiva do Locutor e do locutor-x, no acontecimento da enunciação, entre o presente do Locutor e a temporalidade do acontecimento.

No caso do texto em análise, ao definir, categorizar, classificar, tipificar, etc., essa distinção não é mostrada explicitamente, pois a voz do Locutor (Júlio F. Mirabete) é silenciada pelo modo de enunciação da escritura jurídica naquela cena enunciativa, a fim de se obter o efeito de universalização.

Porém, este silenciamento do Locutor pelo modo de enunciar do texto jurídico é perpassado pelo interdiscurso da própria escritura jurídica, que faz resgatar – mesmo que pelo apagamento/silenciamento – a fala de um locutor-x (no caso, procurador da justiça e professor de direito penal) autorizado – pelos saberes que impõem o espaço jurídico – a definir, a classificar, etc., enfim, a interpretar os fatos da lei.

Os silenciamentos do Locutor (fonte do dizer - Júlio F. Mirabete) e do locutor predicado por um lugar social (procurador, professor) funcionam nos interdiscursos do modo de enunciar jurídico que, através das definições “A injúria é ...”, das classificações (tipo subjetivo, tipo objetivo), das tipificações (injúria real, injúria por preconceito), representam o dizer de maneira universalizante.

Isto quer dizer o seguinte: ao definir injúria, por exemplo, “A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem”, o enunciador (entendido por Guimarães como um lugar de dizer em que se representa o Locutor), ao se apresentar como o lugar de dizer, apresenta-se como quem diz algo verdadeiro, válido para todos, inclusive porque se respalda no discurso da lei - “Define-a o art. 140” - sem qualquer menção a um Locutor específico e utilizando

marcas lingüísticas no presente histórico. Isto significa a identificação do lugar do enunciador com o lugar universal, ou seja, um lugar de dizer que se apresenta como não sendo social, como estando fora da história ou acima dela. É o chamado enunciador universal, lugar de enunciação que representa o lugar do qual se diz algo sobre o mundo, lugar que significa o Locutor como submetido ao regime do verdadeiro e do falso.

A partir das considerações feitas, embasadas em teoria de Guimarães, nota-se que a cena enunciativa coloca em jogo, de um lado, lugares sociais de locutor – visto que o Locutor não se apresenta senão enquanto predicado por um lugar social distribuído por uma deontologia do dizer, e por outro lado, coloca também em jogo lugares de dizer chamados “enunciadores”. E estes se apresentam como representação da inexistência (ou apagamento/silenciamento) dos lugares sociais de locutor.

Entretanto, apesar de se apresentarem como independentes da história ou fora da história, são lugares próprios de uma história, já que, o próprio fato de a Cena enunciativa constituir-se no espaço jurídico, remete o enunciável a um conjunto de saberes da sociedade em um espaço social, em uma determinada época, além de remeter ao próprio discurso da lei ou ao enunciável da lei – como no trecho “Define-a o art. 140” – pelo funcionamento do interdiscurso (discurso da lei) e do intertexto (texto do Código Penal).

A enunciação do discurso jurídico, no entanto, não se dá somente por um processo que universaliza, mas se dá, também, como averiguado anteriormente, por um processo que particulariza. Há, na verdade, um imbricamento de um processo em outro, e isso marca a divisão, o político no modo de enunciar do texto jurídico.

Pegemos os trechos:

8.3.1

(...) “Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.”

Nota de rodapé: BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. Ob. cit. p. 315

8.3.4

(...) “Segundo Bento de Faria, “incluem-se os irresponsáveis, porque a falta de capacidade de querer e de entender não os exclui de projeção contra a ofensa.” Reconhecendo-se a existência de uma estima própria só verificável naqueles que têm algum discernimento a respeito da dignidade ou decoro, não se pode concordar com essa segunda posição.

Nota de rodapé: Código penal brasileiro. Ob. cit. v.4, p.189

(...)

Tem-se afirmado, por vezes, que na injúria por palavras faladas ou gestos se requer a presença da pessoa visada. Entretanto, não distingue a lei os meios injuriosos, sendo irrelevante que a injúria seja proferida na presença ou ausência do sujeito passivo; basta que ela seja transmitida a este por qualquer meio. Assim, tem-se decidido (RT 425/345, 606/414).

Nota de rodapé: SILVEIRA, Euclides C. da. Ob. cit. p.251

No primeiro trecho, “*Na sua essência, é a injúria ... no seu aspecto subjetivo*”, o Locutor Júlio F. Mirabete, que tem seu lugar apagado na definição, ancora à sua definição o dizer de outro Locutor, Aníbal Bruno, o que particulariza a enunciação da definição, dado que sua interpretação é circunscrita pelo dizer de um Locutor específico.

Porém, o modo de enunciar do discurso jurídico em forma de definição - utilizando o verbo *ser* no presente histórico/atemporal, conjuntamente à inscrição do Locutor em nota de rodapé – universaliza o dizer, uma vez que o Locutor enuncia de um lugar universal, válido para todos.

Além disso, a inscrição do Locutor em nota de rodapé faz emergir duas leituras: a do silenciamento de um dizer particular para dar visibilidade à enunciação universal (o que torna o discurso crível e atribuído de maior credibilidade) e a do discurso proferido em outro lugar e reescrito na cena enunciativa em análise para dialogar com o discurso do Locutor 1 (Mirabete), a fim de endossá-lo; contudo, um discurso inscrito na forma de silenciamento (justamente por ser inscrito em nota de rodapé).

No segundo excerto, “*Segundo Bento Faria, ‘incluem-se os irresponsáveis...’ (...), não se pode concordar com essa segunda posição*”, percebe-se que aqui, ao contrário do primeiro excerto, explicita-se o Locutor (fonte do dizer) que enuncia também de um lugar universal, da posição de um sujeito jurídico, de um modo de dizer autorizado pelo lugar de que é predicado. Embora não tenha sido mencionado o lugar social pelo qual é predicado, o próprio fato de constar em nota de rodapé que se trata de um dizer transcrito do Código Penal constitui um saber, uma memória que nos permite acatar sua posição como autorizada e idônea para enunciar nesse espaço de enunciação.

O Locutor, nesse enunciado, é explicitado para que seu dizer, ao ser retomado, seja contestado por uma reescritura perpassada por um memorável/ um saber do próprio discurso jurídico: “Reconhecendo-se a existência de uma estima própria só verificável naqueles que têm algum discernimento, não se pode concordar com essa segunda posição”.

A enunciação desse saber utilizando o verbo “reconhecer” (na forma pronominal e no gerúndio), verbo esse que carrega o memorável de um já-dito, de um já conhecido, e a

locução verbal pronominal na 3ª pessoa no presente – “não se pode concordar”- ao mesmo tempo em que assume um caráter universalizante, devido ao modo de enunciar universal (enunciador universal), a-histórico, sem marcação temporal, também assume um caráter particularizante porque a voz do Locutor (1) se mostra, em nuances, pelo memorável de um já-dito, de algo já conhecido e que está inscrito no verbo *reconhecer* e pelos traços semânticos que carrega o verbo “concordar” – os traços semânticos do /humano/, do /modificador/, do /volitivo/, do /concordante-discordante/. Isto é: ele enuncia de um lugar universal, mas é pego pela língua, pela falha, pela evidência, porque não tem só a lei, tem também o sujeito individual que enuncia de um lugar individual.

Isto é, para se concordar ou não, é preciso que haja um sujeito (humano) que concorde ou discorde. Além disso, a locução verbal com o auxiliar *poder* – “não se pode concordar” – é perpassada pelo discurso da concordância/ discordância, o qual, no texto jurídico, só pode ser enunciado por um sujeito/Locutor/locutor-social autorizado a fazê-lo. Dessa maneira, surge nuanceada – do silêncio/ do apagamento – a forma do locutor-social autorizado a enunciar como enuncia. É o particularizante/individualizante imiscuindo-se no universalizante. É a divisão no modo de enunciar, que se dá como individual e como universal. Essa divisão marca o político na linguagem.

E, finalmente, a análise do último excerto, que dividirei em três partes:

1ª) “Tem-se afirmado ... requer a presença da pessoa visada.”

Nota de rodapé: SILVEIRA, Euclides C. da. Ob. cit. p.251

2ª) “Entretanto, não distingue a lei os meios injuriosos ... por qualquer meio”.

3ª) “Assim, tem-se decidido (RT 425/345, 606/404)”

Na primeira parte, o enunciador-universal enuncia numa atemporalidade específica do verbo pronominal no presente – “tem-se afirmado”, mas essa enunciação se remete a uma outra enunciação que está servindo nessa cena como uma proposição para uma contra argumentação. Essa enunciação pertence a um discurso de um Locutor apagado no dizer, mas rememorado em nota de rodapé – Euclides C. da Silveira -, para que outro locutor (apagado nessa enunciação, mas aflorado pela própria divisão do dizer no espaço da enunciação) contraponha o seu discurso – “Entretanto, não distingue a lei...”. Nessa cena enunciativa, há uma orientação argumentativa que conduz à refutação da orientação da primeira enunciação, trazendo memoráveis/saberes inscritos na lei e que são interpretados diferentemente pelos dois Locutores/enunciadores.

E o sentido da enunciação segunda é produzido por esta divisão, por essa disparidade de Locutores e pela disparidade nos modos como esses Locutores enunciam. Apesar de ambos enunciarem de um lugar universal, de uma posição inscrita no discurso jurídico, essa divisão produz – mesmo que silenciado – um efeito de particularização do dizer, pois o espaço do discurso jurídico permite a interpretação do enunciável por vários sujeitos (autorizados a interpretar).

Aliás, essa divisão se faz num acontecimento cuja temporalidade recorta uma memória de dizeres, produzindo sentidos como: um Locutor afirmando que na injúria é necessária a presença do injuriado; outro Locutor afirmando - amparado no discurso da lei – que esta (a lei) não distingue os meios injuriosos. Portanto, a orientação argumentativa que direciona para o fato de ser irrelevante a presença ou não do injuriado se dá no interdiscurso que perpassa a própria divisão do dizer.

A orientação argumentativa da segunda enunciação é reforçada e tem seus sentidos alçados à posição de interpretação validada, irrefutável pelo terceiro enunciado – “Assim, tem-se decidido (RT 425/345, 606/414)”. Enuncia-se, aqui, de um lugar universal, a-histórico e válido para todos, dado o caráter performativo da enunciação. RT significa *Revista do Tribunal*, lugar/espaço de enunciar autorizado a decidir. Por isso, a sigla RT constitui-se uma memória discursiva a cujos saberes recorre o enunciador universal da segunda enunciação para torná-la incontestável.

Esta divisão/distribuição de lugares se constitui pelo acontecimento por sua própria temporalização e, no caso do “Assim, tem-se decidido” (RT...), a temporalidade do acontecimento enunciativo é o presente que ele (acontecimento) constitui e é uma memória, um passado de dizeres/saberes que configuram o modo de enunciar da revista do Tribunal: o modo de dizer da decisão. Assim como, por exemplo, a enunciação do L2 só é possível porque tem como seu passado uma memória da lei (“não distingue a lei os meios injuriosos) que está enunciado como presente do acontecimento. Por outro lado, esta memória faz sentido no acontecimento porque para um depois nele próprio. Ou seja, se o presente não inclui nele mesmo uma projeção de futuro, a orientação argumentativa/ a contra-argumentação não existiriam, pois “não há lei senão para projetar um futuro de sentidos (de obrigações)” (Guimarães, 2002, p. 30).

É válido ressaltar que o fato mesmo de existir um discurso contrário e o fato de a argumentação se dar em um espaço de enunciação dividido, político permitem-nos antever uma lacuna, um lugar para equivocidade dos sentidos.

Para arrematar esse item, gostaria de relacionar alguns questionamentos levantados por Guimarães, para explicar o funcionamento da divisão do(s) locutor(es) pelo próprio jogo de se representar como idêntico a si, quando se lhe é díspar, sendo esse o processo pelo qual a enunciação silencia seu caráter social e histórico. São eles:

- Por que o locutor é significado no acontecimento como independente ou fora da história?
- Por que este colocar-se à margem da história se produz por este modo de representação dos lugares de dizer (enunciadores) como apagamento do lugar social do locutor (locutor-x)?
- O que explica estas divisões do Locutor que funcionam produzindo o apagamento do social e da história?

Recorro à resposta do próprio autor:

(...) falar e fazer-se sujeito é estar numa região do interdiscurso, de uma memória de sentidos (Orlandi, 1999). Assim ser sujeito é estar afetado por este esquecimento que se significa nesta posição. Deste modo a representação do Locutor se constitui neste esquecimento e é isto que divide o Locutor e apaga o locutor-x (Guimarães, 2002, p.30).

Faz parte deste processo de agenciamento dos sujeitos na cena enunciativa o fato de que os sujeitos das enunciações só são sujeitos enquanto falam de uma posição ideologicamente configurada pelo interdiscurso: no caso, posição de sujeito jurídico.

Nos excertos analisados, mesmo que haja um apagamento do locutor por enunciar de um lugar universal, o fato de esse(s) enunciador(es) falar(em) de uma região do interdiscurso (da posição de sujeito – jurídico, isto é, sua posição de sujeito no interdiscurso é a do discurso jurídico) produz efeitos de validade e veracidade do seu discurso, universalizando-o pelo efeito de apagamento e particularizando-o pelo efeito contrário, ou seja, de aflorar, trazer à tona o dizer silenciado, o dizer da memória, do interdiscurso.

3.1.4 Os processos de nomeação, designação e reescrituração no texto jurídico

Explanarei este item tendo como embasamento teórico estudos de Guimarães (2002).

Para este autor, é possível analisar o sentido de uma expressão como seu modo de interação em um enunciado, enquanto elemento de um texto, sendo a relação integrativa vista como uma relação não segmental.

No estudo da designação, por exemplo, deve-se observar a relação entre designar e nomear, de um lado, e de designar e referir, de outro, visto que o modo de nomear, o agenciamento enunciativo específico da nomeação é elemento constitutivo da designação de um nome, e, da mesma forma que as referências feitas com um nome, ou as referências feitas por outros nomes, como substitutivos do nome, em um texto, são também elementos constitutivos da designação.

Antes de dar continuidade ao texto, é cabível, neste momento, recorrer às definições de *nomeação* e de *designação* elaboradas por Guimarães (2002). “A nomeação é o funcionamento semântico pelo qual algo recebe um nome” (Guimarães, 2002, p.9). Já a designação

É o que se poderia chamar de significação de um nome, mas não enquanto algo abstrato. Seria a significação enquanto algo próprio das relações de linguagem, mas enquanto uma relação lingüística (simbólica) remetida ao real, exposta ao real, ou seja, enquanto uma relação tomada na história (Guimarães, 2002, p.9).

No caso da relação entre designação e nomeação, há que se observar uma relação entre enunciações, entre acontecimentos de linguagem. A nomeação é recortada como memorável por temporalidades específicas num acontecimento em que um certo nome funciona.

No que concerne à relação entre designação e referência (particularização de algo na e pela enunciação), deve-se buscar o modo como um nome aparece referindo no texto em que ocorre, sendo de fundamental importância observar como o nome está relacionado pela textualidade com outros nomes ali funcionando sob a aparência de substituibilidade. Neste caso, conforme Guimarães, “os conjuntos de modos de referir organizados em torno de um nome são um modo de determiná-lo, de predicá-lo. E neste sentido é que constituem a designação do nome em questão” (2002, p.27).

O semanticista chama a atenção para o fato de que aqui a relação de predicação se dá por sobre a segmentalidade, por sobre as fronteiras dos enunciados.

E, para dar conta deste último tipo de análise, ele desenvolveu um *processo de reescritura* próprio das relações de textualidade. A fim de caracterizar o procedimento de reescrituração, o autor refere-se à anáfora, catáfora, repetição, substituição, elipse, etc., como procedimentos de deriva⁹ do sentido próprios da textualidade, o que significa dizer que é este

⁹ A palavra *deriva* deve ser tomada no sentido que lhe deu Pêcheux (1983) em *Discurso. Estrutura ou Acontecimento*.

processo (de deriva) que constitui o sentido das expressões, bem como que não há texto sem o processo de deriva de sentidos, de reescrituração.

Reforça Guimarães que esta deriva enunciativa incessante é que constitui os sentidos e o texto, sendo interessante o fato de ela se dar exatamente nos pontos de estabelecimentos de identificação de semelhanças, de correspondências, de igualdade, de retificações. Ao se dar uma forma como igual/correspondente a outra (a anaforiza, a substitui, etc.), o sentido se faz como diferença e constitui textualidade. Dessa maneira, o procedimento de reescrituração no texto é capaz de fazer com que algo seja interpretado como diferente de si. E, para se analisar a designação de uma palavra, é preciso determinar como sua presença no texto constitui predicções por sobre a segmentalidade do texto e que produzem o sentido da designação.

Com isso, o autor pretende transmitir que as questões tomadas como procedimentos de textualidade são procedimentos de *reescritura*, já que são procedimentos pelos quais a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito, fazendo com que a textualidade e o sentido das expressões se constituam pelo texto por esta reescrituração infinita da linguagem que se dá como finita pelo acontecimento (e sua temporalidade) em que se enuncia. Transcreverei, a seguir, a definição de reescrituração, já abordada no capítulo de introdução, para que seu sentido se torne mais presente neste momento da pesquisa.

A reescrituração é uma operação que significa, na temporalidade do acontecimento, o seu presente. A reescrituração é a pontuação constante de uma duração temporal daquilo que ocorre. E ao reescrever, ao fazer interpretar algo como diferente de si, este procedimento atribui (predica) algo ao reescriturado. E o que ele atribui? Aquilo que a própria reescrituração recorta como passado, como memorável (Guimarães, 2002, p.28).

E o movimento de predicação na duração do presente pelo memorável significa porque projeta um futuro, o tempo da interpretação no depois do acontecimento no qual o reescriturado é feito pelo reescriturante.

Transcreverei, a seguir, alguns trechos do texto para aplicação dos conceitos abordados e para tentar verificar de que modo os processos deslindados direcionam ou constroem os sentidos das designações de modo a particularizá-los e/ou universalizá-los.

INJÚRIA

8.3.1 Conceito

A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. “Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.

Define-a o art. 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

De acordo com Guimarães, conforme fora mencionado, há, na relação entre designação e nomeação, uma relação entre enunciações, entre acontecimento de linguagem, sendo a nomeação recortada como memorável por temporalidades específicas num acontecimento em que um certo nome funciona.

Assim, no caso da nomeação – *Injúria* - no texto jurídico, há que se observar que ela (a nomeação) faz parte de um agenciamento enunciativo no qual um locutor-procurador nomeia o ato da injúria a partir de uma série de enunciações anteriores que constituem memoráveis responsáveis pela identificação de tal ato. E esse locutor nomeia *injúria* de um lugar universal, colocando-se no espaço de enunciação da lei, que é um espaço de universalidade, do dizer válido para todos.

Contudo, essa nomeação só adquire um estatuto de validade jurídica pela razão de ser enunciada por um sujeito que fala de uma posição ideologicamente configurada pelo interdiscurso: no caso, trata-se da posição de sujeito jurídico-administrativo, autorizado, no agenciamento desta cena enunciativa, a nomear, ou a se colocar em um lugar unificador da nomeação, pois vários outros sujeitos-jurídicos enunciaram essa nomeação e o seu aparecimento (da nomeação da injúria) em diversos textos faz com que ela tenha sua enunciação configurada por uma centralidade unificadora. É como se os sujeitos que enunciam a partir do discurso jurídico enunciassem não só do lugar universal, mas também de um lugar coletivo (todavia, de estatuto jurídico).

Com relação ao que designa esse nome – injúria -, existe um processo que a determina, que a predica. E essa predicação do nome pela designação se dá, muitas vezes, pelo procedimento de reescritura a partir de uma predicação primeira.

Na designação de injúria, “injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem”, há um processo de predicação que adquire estatuto universal, conforme já fora mencionado, por se utilizar o verbo “ser” (copulativo) num presente atemporal e por enunciado no espaço de enunciação jurídico.

No entanto, as designações universalizantes desse espaço exigem que sejam particularizadas para que funcionem, *a posteriori*, no espaço enunciativo/interpretativo do processo. E uma das formas de particularizá-las, especificá-las é através do processo de reescritura.

Assim, no trecho “Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo”, reescreve-se a primeira enunciação, especificando-a, atribuindo-lhe outros sentidos. Reescreve-se a própria designação, uma vez que os elementos que a predicam, que a determinam são nomes genéricos: dignidade ou decoro de outrem.

O que seria, então, ofender a dignidade ou decoro de outrem? Para determinar os sentidos dessa predicação, recorre-se ao processo de deriva enunciativa responsável pela constituição dos sentidos desta enunciação, dando-se, aqui, no ponto de estabelecimento de identificação por correspondência. Logo, “ofender a dignidade ou decoro de outrem” corresponde a “manifestar desrespeito e desprezo, um juízo de valor capaz de ofender a honra da vítima”.

Essa correspondência dos sentidos pode ter sua verificação reforçada pela locução adverbial modalizadora – “Na sua essência” – que delimita, circunscreve os sentidos atribuídos, na reescritura, à enunciação primeira. Além do mais, reescreve-se “outrem” (termo genérico) por “vítima” (lexema jurídico), isto é, o interdiscurso jurídico atribui sentidos diferentes na reescrituração. E ainda, o fato de serem utilizados termos jurídicos e genéricos na enunciação de “um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo” deixa seus sentidos incompletos, apagados ou silenciados.

Por isso, a escrita jurídica é constantemente reescriturada, retomando o dito para especificá-lo, explicá-lo, tipificá-lo, classificá-lo; para também responder a questões do tipo: o que caracteriza uma ofensa à honra de outrem passível de se configurar *injúria*? Assim, nomes e predicações são constantemente interseccionados, retomados, retificados, exemplificados, enfim, reescritos; contudo, essa reescrituração tem seus sentidos modificados pelos interdiscursos que a perpassam.

É importante frisar que a reescritura incessante das enunciações dos textos jurídicos não torna os sentidos dessas completos, já que há sempre lacunas, espaços para serem preenchidos (conforme veremos na análise das interpretações e argumentações da escrita jurídica por advogados, promotores e juízes, em outro capítulo).

Analisemos agora o enunciado:

“Define-a o art. 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena- detenção, de um a seis meses ou multa”.

Como já mencionado anteriormente, este enunciado pertence à enunciação do Código Penal e que, no Manual de Direito Penal, funciona como um memorável pertencente ao interdiscurso da lei. Ou seja, o Locutor que enuncia no espaço do texto doutrinário (Manual) interpreta a lei do Código Penal, reescritura-a recorrendo a vários procedimentos. A lei primeiro existe no Código Penal para depois ser interpretada. No entanto, quando retomada no espaço enunciativo da doutrina, ela funciona como uma enunciação que reescritura a própria lei do CP: “Define-a o art. 140 ...”.

No funcionamento enunciativo dessa definição, o pronome-complemento “a” funciona como um elemento anafórico e catafórico, ao mesmo tempo. Anafórico porque, no espaço de enunciação da doutrina, retoma a definição já posta anteriormente (“Injuriar é a ofensa ao decoro ou à dignidade de outrem.”). Já como elemento de coesão referencial catafórico, produz dois efeitos: o primeiro de definir, para um depois, a injúria (Define-a o art. 140: “Injuriar ...”); o segundo, também de aspecto dêitico, o de projetar para uma temporalidade futura o acontecimento da própria definição do texto doutrinário.

Há outro dado a ser observado: no texto do Código Penal (de agora em diante CP), o artigo 140 tipifica o que é injuriar e, não, define. Sendo assim, ao ser reescriturado no texto doutrinário pelo locutor-procurador da justiça, reescritura-se o constante do art. 140 pelo procedimento de substituição, isto é, no lugar de retomar o enunciado por tipificação, retomamo, reescreve-o por definição: “Define-a o art.140...” Essa substituição caracteriza-se não só pela alteração dos semas que carregam os lexemas *tipificar* e *definir*; mas pelo recorte que se faz no próprio interdiscurso da lei, em que definir é uma ação que ocorre antes da tipificação, em que tipificação reescreve a definição fazendo com que o enunciado seja interpretado como diferente de si. Assim, no texto doutrinário, ocorre o processo inverso: reescreve-se a tipificação por definição, o que atribui sentidos diferentes ao discurso jurídico.

Vejamos outro trecho:

8.3.2 Objetividade jurídica

Trata-se ainda de proteger a integridade moral do ofendido, mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos. Na injúria, pode ser afetada, também, a reputação (honra subjetiva) da vítima, desprestigiada perante o meio social...”

Os lexemas “ainda”, em “Trata-se ainda de ...”, e “também”, em “pode ser afetada, também, a reputação da vítima”, funcionam como elementos lingüísticos que reescrevem a definição de injúria através da inclusão de novos saberes jurídicos, ou seja, são elementos de inclusão que especificam a objetividade jurídica da injúria.

Na passagem, “(...) mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos”, o operador argumentativo “mas” introduz uma argumentação – “(...) mas na injúria está protegida a honra subjetiva...” – que reescritura injúria por oposição aos memoráveis da calúnia e da difamação, inscritos também no interdiscurso dos danos morais, só que de forma contrastante – “ao contrário”. Aliás, a expressão “ao contrário”, no enunciado “ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação”, faz emergir o pré-construído de que na calúnia e na difamação a honra subjetiva não está protegida, pré-construído este reescriturado pelo “mas” quando predica injúria de modo que nesta a honra subjetiva está protegida.

Quanto à expressão “ou seja”, esta reescritura “honra subjetiva (interna)” por um procedimento de deriva que estabelece um ponto de identificação por correspondência. Isto é: honra subjetiva corresponde ao sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos.

Analisemos outra passagem:

Injuriar alguém, de acordo com a conduta típica, é ofender a honra subjetiva do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais e sociais (decoro). Atinge-se a dignidade de alguém ao se dizer que é ladrão, estelionatário, homossexual (RT 715/489) etc. e o decoro ao se afirmar que é estúpido, ignorante, grosseiro, etc.”

Nesse recorte, há uma passagem em que ocorre um processo que estou denominando de reescrituração “circular”, na qual o locutor predica atributos morais por dignidade, ao mesmo tempo em que dignidade nomeia e designa atributos morais numa relação do tipo: atributos morais = dignidade; dignidade = atributos morais. O mesmo processo ocorre em relação a atributos físicos, intelectuais e sociais e a palavra decoro. Os parênteses funcionam como marcas anafóricas, para significar, designar e nomear num movimento circular de nomeação-designação; designação-nomeação.

Na passagem subsequente, “Atinge-se a dignidade de alguém ao se dizer que é ladrão, estelionatário, homossexual (RT 715/489) etc. e o decoro ao se afirmar que é estúpido, ignorante, grosseiro, etc.”, a estrutura sintática *atinge-se a dignidade ou decoro de alguém* é

predicada de modo especificador, ou seja, é determinada a partir dos lexemas ladrão, estelionatário, homossexual, etc. – para quem atinge a dignidade de alguém -, e estúpido, ignorante, grosseiro, etc. – para quem atinge o decoro de alguém. Esses lexemas determinam/designam a ação de atingir a dignidade ou decoro de alguém utilizando ‘palavras’ que recortam interdiscursos específicos: o chamar alguém de ladrão, por exemplo, recorta o memorável da dignidade, enquanto que o chamar alguém de estúpido recorta o memorável do decoro no espaço de enunciação jurídico. Inclusive, o “etc.” (etecetera) amplia o campo semântico desses interdiscursos ao se caracterizar pela incompletude, pela lacuna que deve ser preenchida por acontecimentos cujos sentidos projetam uma temporalidade futura ao recortar os memoráveis mencionados.

Outro ponto que nos chama a atenção é que, no discurso jurídico, põe-se que a performatividade dá sentidos à materialidade lingüística, mas o que dá realmente sentidos é o interdiscurso que permeia o jurídico.

Já no acontecimento da enunciação a seguir,

Afirma Hungria: ‘Para aferir do cunho injurioso de uma palavra, tem-se às vezes de abstrair o seu verdadeiro sentido léxico, para tomá-la na acepção postiça que assume na gíria. Assim, os vocábulos ‘cornudo’, ‘veado’, ‘trouxa’, ‘banana’, ‘almofadinha’, ‘galego’ etc.

para que uma palavra assuma sentido injurioso, há que se recortar, às vezes, a memorialidade das gírias, as quais, de acordo com Hungria, assumem acepção “postiça”. Isso porque o próprio memorável das gírias é construído pelo valor conotativo da palavra, sendo essa construção perpassada pelo histórico e pelo social, e esse saber conduz a leitura dos sentidos da gíria na sua acepção “postiça” (para retomar o dizer da autora).

Nos exemplos de gírias citados por Hungria, encontram-se gírias obsoletas ou não mais usadas por uma determinada faixa etária, como ‘almofadinha’, ‘galego’, e gírias que continuam em voga, como ‘banana’, ‘veado’, etc. E mais uma vez o ‘etecetera’ utilizado pela autora para implicitar uma série de outras gírias é constituído pela incompletude que conduz, nesse exemplo, para a contemporaneidade das gírias. Isso se dá porque, na medida em que a escrita jurídica se apresenta como atemporal (uma vez enunciada de um lugar universal e da posição do discurso jurídico), ela se faz válida para todos e para todos os tempos. Sendo assim, o acontecimento de sua enunciação recorta um passado (memoráveis de gírias em desuso) que significa o presente (o uso de gírias atuais) e projetam sentidos na futuridade (etc) nas gírias que possam surgir.

No item:

8.3.6 Tipo subjetivo

O dolo da injúria, como nos demais crimes contra a honra, deve vir informado do *animus infamandi* ou *injuriandi* (...) Inexiste injúria quando presentes os demais *animii* (*jocandi, narrandi, etc...*)

Na reescritura do dolo da injúria, consoante trecho acima, há o pré-construído de que o dolo da injúria faz parte dos crimes contra a honra, observado no enunciado “como nos demais crimes contra a honra”, além do pré-construído de que há outros crimes contra a honra, mas que, nessa enunciação, foram apagados, visto que o elemento topicalizado é a injúria nesse acontecimento enunciativo.

Os termos em latim que tipificam o dolo da injúria configuram a escritura jurídica, e a presença dessa língua no espaço da lei recorta o memorável da língua latina, memorável este constituído pela importância que o latim tinha nos tempos primórdios, quando ele (o latim) só era utilizado em textos importantes, principalmente, nos textos da lei, textos religiosos e proferidos por locutores predicados por lugares sociais autorizados a utilizá-lo. Assim, o latim – na escritura jurídica – caracteriza-a por ser um lugar de enunciação de ‘status’ e um lugar em que somente alguns locutores estão autorizados a enunciar (neste lugar e nessa língua).

A utilização do latim na escritura jurídica divide o espaço da enunciação da língua portuguesa. O latim, nesse espaço, funciona como o enunciável da escrita jurídica que lhe dá estatuto de lei maior, que circunscreve o direito ao dizer, ao que dizer e em que língua dizer.

Dando continuidade à pesquisa, é pertinente, para a análise interpretativa posterior, verificar novamente o item 8.3.11, referente à injúria por preconceito, aplicando-lhe o conceito de reescritura no modo como é enunciado.

8.3.11 Injúria por preconceito

Pelo art. 2º da Lei n.º 9.459, de 13-5-97, foi acrescentado o § 3º ao art. 140 do CP, prevendo um crime qualificado, com pena de reclusão de um a três anos e multa, “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.” Evitou-se com o dispositivo a alegação dos acusados dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor previstos pela Lei n.º 7.716, de 5-1-89, de que teriam praticado um crime de injúria simples, de menor gravidade.

O nome “dispositivo” é uma forma lingüística que fornece instruções de sentido que representam uma ‘categorização’ das instruções de sentido da parte antecedente do texto – “Pelo art. 2º da Lei n.º 9.459, de 13-5-97, foi acrescentado o § 3º ao art. 140 do CP. Desse modo, o lexema “dispositivo” é uma forma anafórica que reescreve o texto de forma categorizante, porque é perpassado pelo discurso da categorização.

Ocorre uma particularização da Lei 9.459 (a que prima por um efeito de completude, de universalização) mediante o acréscimo do § 3º, uma vez que enuncia um acontecimento projetado para uma temporalidade futura (“prevendo”).

Nesse excerto, entrecruzam-se dois discursos da lei: o da Lei 7.716, que constitui os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor como crime de injúria simples, de menor gravidade e o discurso do §3º acrescentado ao art. 2º da Lei 9.459, que imputa aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor a categoria de crime qualificado. E essa região interdiscursiva traz o memorável da qualificação criminal. E o discurso da qualificação criminal é aflorado pelo pré-construído que constitui a materialidade lingüística da lei, mas que se encontra na forma de interdiscurso. Assim, embora não conste na materialidade lingüística que a injúria simples (de menor gravidade) não incorre em pena de reclusão, esse saber é suscitado pelo pré-construído que constitui os sentidos desse crime como crime qualificado (passível de pena de reclusão e multa), portanto, crime grave.

A locução verbal “foi acrescentado”, ao reescrever um artigo acrescentando-lhe um parágrafo para retificar um discurso inscrito em outro lugar – produzindo o efeito de interdiscursividade/intertextualidade – faz emergir o memorável da qualificação criminal, ou seja, do tipo de crime passível ou não de penalidade.

Finalizarei esse item dizendo que, como se pôde observar nos excertos analisados, a reescritura é um processo constante na textualização. Ela parte de uma (suposta) primeira enunciação apresentada como universal e a reescreve incessantemente de maneira a retomá-la para retificá-la, caracterizá-la, tipificá-la, etc. E nesse acontecimento enunciativo da reescritura, há um constante movimento de retorno ao primeiro dizer para particularizá-lo, para trazer o interdiscurso que torna os sentidos das designações, das reescrituras, diferentes de si. Por esse motivo, creio ser o espaço da escrita/enunciação jurídica um lugar em que as enunciações assumem duas formas constantes e em espiral: o da universalização e o da particularização.

4 ARGUMENTAÇÃO NO PROCESSO DE INJÚRIA: um movimento de articulação de posições de sujeitos, de modos de enunciar a materialidade lingüística no espaço de enunciação jurídico

As relações de orientação argumentativa indicam um futuro textual possível. Argumentar é, neste sentido, do plano das relações intratextuais. Orientar argumentativamente é, assim, conduzir incessantemente o texto para seu futuro, para seu fim (final/finalidade). A orientação argumentativa¹⁰ se dá como uma exigência da futuridade do acontecimento. E isto significa duas coisas: a) a língua deve conter, como elemento fundamental de significação, a argumentatividade; b) não se está dizendo que a orientação argumentativa diga respeito a uma intenção do falante, mas que um enunciado significa uma diretividade própria da língua. A orientação argumentativa se sustenta em nenhum raciocínio lógico, mas simplesmente resulta da própria constituição da temporalidade do acontecimento. Ou seja, é o acontecimento que, ao fazer a língua funcionar, constitui estas relações em virtude dos memoráveis que recorta. E de modo a indicar que o futuro do texto se interpreta como relacionado com a conclusão. Ou seja, a orientação argumentativa (ao ser constituída pela futuridade do acontecimento) estabelece, pelo memorável que a sustenta, o modo de interpretar o futuro do texto, como elemento de sua textualidade. (Guimarães, Congresso DL-IEL/LABELURB, Campinas).

No capítulo anterior, foi analisado o *Manual de Direito Penal*, um arquivo jurídico constituído por uma memória institucionalizada – responsável pela produção de efeitos de completude do dizer, de universalização do dizer – e por uma memória discursiva, cujos interdiscursos, silenciamentos, já-ditos são responsáveis pela produção de efeitos de particularização do dizer. Os modos como se enunciam nessa materialidade lingüística e histórica (porque perpassada pelo interdiscurso) foram analisados utilizando teorias de Guimarães, teorias essas que conduziram os sentidos atribuídos à interpretação do texto, sentidos que se modificavam a cada enunciação, a cada modo de enunciar. Ou seja, os sujeitos enunciavam, interpretavam de uma região do interdiscurso e este predicava as enunciações de sentidos.

Neste capítulo, analisarei as partes do processo de injúria em que o advogado de defesa, o promotor e os juízes recorrem ao arquivo jurídico (*Manual de Direito Penal*, ao

¹⁰ Considero que o conceito de escala argumentativa e orientação argumentativa é um fundamento importante para uma semântica lingüística não-veritativa.

Código Penal) e aos relatos das testemunhas para interpretar o acontecimento. Isto é, para que possam analisar se o acontecimento da ofensa se configurou em injúria ou não, esses sujeitos têm, num primeiro momento, de interpretar a lei. E como foi exaustivamente verificada, a língua, embora seja constituída pela ilusão de completude dos sentidos e de universalidade do dizer, é, na verdade, caracterizada pelo equívoco, pela falta, pela lacuna, visto que a exterioridade (história) age nela e sobre ela na forma de interdiscurso, de memória, de saberes, incorrendo, assim, na incompletude dos sentidos.

E essas lacunas, esses equívocos dão margem para que a materialidade lingüística seja atribuída de sentidos diferentes e, portanto, de interpretações diferentes.

Desse modo, os sujeitos (advogados, promotores, juízes) - que habitam os espaços de enunciação jurídicos e cujas enunciações são agenciadas por modos específicos nas cenas enunciativas que irei descrever e analisar mais adiante – interpretam as leis e os fatos, num movimento argumentativo.

Enfim, chego ao objetivo principal deste capítulo: analisar como se dão as argumentações desses sujeitos no espaço jurídico, salientando que as argumentações são enunciações configuradas pelo político, a partir das interpretações que fazem da lei, das designações, dos relatos, recorrendo, para isso, às teorias de argumentação de Oswald Ducrot e Eduardo Guimarães, enfatizando que este autor dialoga com alguns conceitos da Análise do Discurso para ampliar ou redimensionar as teorias ducrotianas, como veremos *a posteriori*.

Antes, porém, de deslindar a teoria da argumentação para a análise das cenas enunciativas selecionadas, é válido fazer um breve comentário sobre a concepção de *corpus*, uma vez que os textos selecionados para averiguação constituem um *corpus* de análise.

Os procedimentos de argumentação se firmarão numa concepção de *corpus* que considera as determinações da história sobre os processos discursivos, que considera o *corpus* em constante construção, conforme dois aspectos: 1) o de construção do próprio processo, em que advogados defendem, promotores contra-argumentam, juízes julgam, advogados recorrem da sentença, e assim vai se constituindo de forma dinâmica o processo; 2) e o de desenvolvimento da análise, cuja dinamicidade possibilita a averiguação do funcionamento argumentativo, o qual é constituído tanto por regularidades quanto por rupturas provocadas pelo acontecimento.

Destarte, procederei à análise em sucessivos movimentos em espiral que entretecem processos de descrição/ interpretação e argumentação, que levam, por sua vez, a incorporar novos elementos ao *corpus*.

Esse capítulo será, então, construído por uma organização da analista e por uma organização do próprio processo. E como o cerne da análise é a argumentação, iniciarei a “construção” deste capítulo fazendo uma abordagem da Teoria da Argumentação de Ducrot, por se tratar de um texto introdutório sobre os procedimentos argumentativos, para depois avançar sobre teorias de Guimarães, que redimensionam a teoria de Oswald Ducrot, acrescentando-lhe novos e profícuos conceitos para se analisar como se constituem, como se constroem e se desconstroem, como se mobilizam e se deslocam os sentidos num processo argumentativo.

4.1 Caminhos trilhados pela argumentação / enunciação

4.1.1 Ducrot e a teoria da argumentação

Há mais de 25 anos a Teoria da Argumentação na Língua (ANL) foi lançada, e nos primeiros oito anos, Ducrot e Anscombe dedicaram-se a mostrar de que modo e por que seria possível argumentar com as palavras da língua. Segundo os lingüistas, dois objetivos gerais comandaram a ANL, o primeiro estando ligado à concepção saussuriana do signo – considerado como “um elemento da língua, suscetível, portanto, de receber uma descrição em si mesmo, independentemente de sua utilização na fala” (Ducrot, 1999, p. 2), mas admitindo ser o signo completo a frase – a qual buscavam atribuir uma significação.

Um segundo objetivo era efetuar a descrição semântica das frases no quadro geral do estruturalismo saussuriano, recusando, deste modo, levar em conta a ‘realidade de que fala a língua’ nas descrições lingüísticas. Tal recusa se explica pelo fato de que a ‘realidade’ é acessível somente através das representações que damos dela.

A atribuição de valor semântico a uma frase, mantendo-se no quadro estruturalista, consiste em aplicar às frases o que Saussure diz, de uma maneira geral, para o significado dos signos quando ele o identifica às suas relações com outros signos: “o significado de uma frase seria igualmente constituído pelas relações que ela entretém com outras frases da mesma língua.” (Ducrot, 1999, p.2)

Essas relações podem se dar no nível paradigmático¹¹ e no sintagmático¹², nível este no qual se inserem as análises de Ducrot, responsável por caracterizar uma frase por suas

¹¹ Correlações Paradigmáticas: Os elementos da língua que aparecem em nossa memória participam de *classes*, isto é, conjuntos de elementos que se associam por um traço lingüístico permanente. Cada uma dessas classes

possibilidades de combinação com outras frases no encadeamento do discurso, notando, por exemplo, o que pode seguir ou preceder um enunciado desta frase. A ANL, a fim de tornar possível uma caracterização sintagmática das frases que as distinga uma das outras, destina-se a restringir o tipo de combinações discursivas a serem consideradas na descrição lingüística.

A ANL dá à argumentatividade um papel fundamental – por parecer intrinsecamente ligada ao discurso e por parecer subjacente a numerosas relações discursivas -, e, num primeiro momento, Ducrot e Anscombe tratam dos encadeamentos argumentativos como uma seqüência de dois enunciados A e C, em que o locutor apresenta A (chamado ‘argumento’) como uma razão de C (chamado ‘conclusão’). Essa caracterização engloba os casos em que A tem por função declarada fazer admitir C. Exemplo:

(1a) Já é tarde, mas ele não está cansado.

em que o argumento A (Já é tarde) direciona para a conclusão (C) ‘ele deve estar cansado’, e em que o argumento B (mas ele não está cansado) direciona para a conclusão contrária ao posto no primeiro argumento, devido à presença do operador argumentativo *mas*.

As conclusões a entrever para o primeiro segmento, e que serão refutadas pelo segundo, não são todas aquelas que a informação “é tarde” poderia encadear, mas somente aquelas que poderiam ser encadeadas num discurso explícito e conforme à sua orientação intrínseca em direção ao *tarde*.

A partir da decisão de descrever a significação de uma frase pelo conjunto de “encadeamentos argumentativos possíveis a partir dos enunciados dessa frase”, o problema se coloca para caracterizar este conjunto, que não poderia ser definido por uma lista. E é nesse contexto que Ducrot e Anscombe fazem intervir a noção de *topos*, levantando três hipóteses que os levaram a fazê-la intervir.

A primeira hipótese (H1) é de que os ‘encadeamentos argumentativos’ são a realização discursiva das argumentações.

Quando se diz de um discurso que ele é uma argumentação, entende-se geralmente por isto que seu locutor afirmou um certo número de fatos, e que, fazendo isto, pretendeu procurar

forma um paradigma (Mattoso Câmara, 1964, p. 236): *um paradigma é uma classe de elementos que podem ser colocados no mesmo ponto de uma mesma cadeia, ou seja, são substituíveis ou comutáveis.*

¹² Relações Sintagmáticas: Saussure observou que, ao colocar a linearidade como um dos característicos essenciais do signo, os signos falados formam uma cadeia onde cada elemento do plano de expressão ocupa uma posição determinada na distribuição. Chama-se *relação* (dependência, função) *sintagmática* a dependência que existe entre dois elementos seqüenciais de uma mesma cadeia (Lopes, 1995, p.88).

fazer admitir pelo destinatário a validade , ou ao menos a legitimidade de uma certa conclusão (Ducrot, 1999, p.4).

A hipótese 1 consiste em ver uma intenção atrás dos encadeamentos argumentativos.

A segunda hipótese (H2) vai consistir na adoção e na exploração de um lugar comum do estudo retórico da argumentação para descrever os encadeamentos argumentativos. Para fazer admitir, a partir de um argumento, que uma conclusão é necessária, seria necessária a suposição de que a passagem de um a outro é justificada por algum princípio geral, já admitido pelo destinatário, e que vale para um conjunto de situações às quais esta é considerada análoga. Ducrot tomou o termo aristotélico de *topos* para designar o princípio geral que garante ou justifica a passagem do argumento à conclusão da argumentação. No exemplo,

(2) Está muito calor, mas não vou nadar,

este calor pode fazer admitir ‘o nadar’ em qualquer situação.

Uma vez que se admite que o encadeamento argumentativo realiza uma argumentação (H1) e que esta repousa sobre um *topos* evocado no próprio encadeamento (H2), é proposta a hipótese 3 (H3), que se caracteriza por descrever a frase pelos *topoi* convocados quando seus enunciados servem de argumentos no discurso. Conforme a H3, é admitido que certos *topoi* são intrínsecos à significação, e que a constituem representando o potencial argumentativo.

Ducrot descreve cada tipo de conclusão como sendo a utilização de um *topos* em um ato de argumentação e tenta relacionar esta utilização às palavras da frase, que ele define como palavras ‘cheias’ (as que indicam o conteúdo de um *topos*) e as outras (operadores, por exemplo) que indicam sob qual forma o *topos* deve ser utilizado. Tome-se o exemplo:

(1b) Já é tarde, mas ele não está cansado, em que a palavra *tarde* convoca o *topos* ‘quanto mais tarde, mais cansado fica’, e cujo sentido é direcionado pelo operador *mas*.

No entanto, pareceu necessário, do ponto de vista teórico, recusar H1, sendo impossível manter H3 sob a forma proposta. A recusa de H1 se deveu, primeiramente, ao fato de que Ducrot e Anscombe queriam evitar que as palavras e as frases da língua significassem domínios da realidade, uma vez que é isso que acontecia se se considerar que o encadeamento discursivo exprime uma argumentação, se esta é fundamentada em um *topos* que coloca em relação duas propriedades do mundo e se o argumento e a conclusão da seqüência discursiva exprimem, respectivamente, as duas propriedades que constituem o antecedente e o conseqüente do *topos*.

Em segundo lugar, a recusa de H1 é irrefutável se se considerar que o sentido mesmo de A é determinado pelo de C, e reciprocamente. Assim, retomando o enunciado,

(1c) Já é tarde, mas ele não está cansado, a palavra *tarde* só é definida, por exemplo, como parte de um argumento para a conclusão ‘ele está cansado, ele trabalhou demais’, por ser justamente determinada pela conclusão, de sorte que C serve para construir o sentido de A.

Veja-se outro exemplo:

(3a) É tarde, já podemos sair.

O que determina o argumento “É tarde” é a conclusão do encadeamento “já podemos sair”, e este encadeamento é determinado pelo argumento “É tarde”. É, portanto, reciprocamente que o argumento e a conclusão de um encadeamento argumentativo se constituem mutuamente. O encadeamento cria uma representação do referente, representação que não é pois determinada pela intenção retórica do fazer admitir.

Porém, uma questão se cogita: qual papel os *topoi* ainda podem desempenhar na descrição lingüística, depois do que foi dito dos encadeamentos argumentativos?

Ducrot postula a manutenção dos *topoi* embasado na idéia de que os encadeamentos enunciativos obedecem a certas restrições impostas pelas próprias palavras de que o discurso é feito e que constituem a significação destas palavras, o que satisfaz o objetivo estruturalista da ANL.

Partindo dessa teoria, nos enunciados **(1d) Já é tarde, mas ele não está cansado**, e **(3b) É tarde, já podemos sair**, a palavra *tarde* convoca o *topos* de um tempo tarde para se trabalhar, e de um tempo tarde bom para sair.

À noção de *topos* são atribuídas propriedades específicas:

- A universalidade – representando um princípio de partilha de saberes entre uma comunidade, um grupo;
- A generalidade – postulando a necessidade de que um determinado saber seja válido para um número representativo de situações análogas, enquanto uma decorrência da condição de universalidade do *topos*;
- A gradualidade – incidindo em variações das propriedades dos morfemas inseridos nos enunciados.

Por outro lado, Ducrot passa a conter as possibilidade ‘abertas’ de encadeamento entre argumento e conclusão com base nos critérios de aceitabilidade e justificabilidade. O primeiro, por estar relacionado a princípios que se cristalizam na língua, apresenta o valor semântico das palavras como

uma espécie de partilha, ou de uma referência que se estabiliza, à semelhança do senso comum, na ordem da língua, de tal modo que infringir o critério da aceitabilidade implicaria infringir este senso comum, que ao valorizar determinados princípios, passa a excluir ou interditar outros. (Zandwais) (grifos nossos).

Assim, podemos admitir que um enunciado como “**Já é tarde**” possa ser encadeado a conclusões do tipo **C1 (Ele deve estar cansado)**, **C2 (É hora de ir embora)**, mas ficam interditas, por exemplo, conclusões do tipo **C3 (Ele não deve estar cansado)**, **C4 (Não é hora de ir embora)**, **C5 (Não é hora de sair para passear ou fazer visitas)**.

Considerando, entretanto, que esses encadeamentos devem ocorrer na prática, Ducrot postula o princípio da justificabilidade, no intuito de sustentar que a própria língua oferece “garantias” para regular as condições de encadeamento entre argumentos e conclusões admitidos como não-aceitáveis.

Desse modo, a passagem de um argumento “**Já é tarde**” para a **conclusão “Ele não está cansado”** justifica-se pela inserção de um operador argumentativo como o *mas*, que funciona como uma garantia de passagem. A conjunção adversativa introduziria uma justificativa com o fim de refutar uma realidade usual sem negar o *topos*. O princípio da justificabilidade, portanto, é uma boa estratégia para não se ter de tratar com a exterioridade da língua, princípio este defendido por Ducrot até esse momento.

Porém, o próprio lingüista contesta a validação de uma teoria Argumentativa respaldada em uma relação homogênea entre o *topos* e os argumentos, assumindo que o valor das palavras não é integralmente lingüístico e que depende de uma realidade externa – um *topos* – e que a argumentação também não se funda na língua, haja vista o fato de existirem argumentos que se produzem em torno da própria ambigüidade de valores dados aos signos, determinando, em última instância, os sentidos que lhes são atribuídos.

Essa nova concepção coincide com a mudança de posição em relação à enunciação, a qual era tratada em um primeiro momento como “a atividade de linguagem exercida por aquele que fala no momento em que fala” (Ducrot apud Guimarães, 1995, p.56), passando a assumir, num segundo momento, “como o acontecimento histórico do aparecimento do enunciado” (idem, ibidem, p.57).

Destarte, nesta fase de sua teoria, o autor passa a admitir que as expressões argumentativas não são dotadas de potencial ou força ilocucionária autônoma, capaz de

interditar as condições de passagem de um **argumento x** para uma **conclusão y**, assim como os critérios de aceitabilidade / justificabilidade não podem descrever quais as reais condições que autorizam relações de encadeamento entre determinados argumentos e conclusões. A partir desse posicionamento, é conferido ao *topos* um estatuto de heterogeneidade, tornando a argumentação um lugar de produção de efeitos na língua, ao invés de estar determinada por instruções semânticas que lhe são intrínsecas, uma vez que os movimentos argumentativos não se produzem dentro de referências lineares.

Pode-se concluir, tomando os enunciados já analisados “**É tarde, já podemos sair**”, “**Já é tarde, mas ele não está cansado**”, que o argumento ‘é tarde’ direciona tanto para ‘ele está cansado’ como para ‘podemos sair’ (do trabalho ou para passear), dada a heterogeneidade dos *topoi* convocados pelo lexema *tarde*.

Uma segunda justificativa, baseada na concepção polifônica de enunciação proposta por Ducrot, desloca a tese anterior. O lingüista passa a contar com a possibilidade de que um enunciado adquira um estatuto semântico porque remete para um lugar de enunciação e para uma perspectiva que representa este lugar, definindo a realização de um enunciado como um acontecimento, cuja qualificação pode ser entendida a partir das condições em que a enunciação se produz.

Ducrot postula que um enunciado se constitui como uma superposição de vozes que se imbricam em seu interior, assumindo, desta forma, que o sentido de um enunciado se produz como um efeito das relações que entram em jogo nessa composição de vozes que o constituem.

Ele passa a considerar, então, que nas representações que um enunciado faz de sua enunciação está necessariamente a representação de figuras diferentes de sujeito, reformulando o conceito de “Polifonia” utilizado por Bakhtin. Desta teoria, interessa, para este trabalho, as figuras dos locutores e dos enunciadores.

Ducrot distingue o que ele chama de *locutor-L* (o que se representa como fonte do dizer) e o *locutor-l* (locutor-enquanto-pessoa-no-mundo); *enunciador* seria simplesmente um lugar do qual se fala, do qual se enuncia (1995, p.65). Esta é a questão mais importante para a polifonia, segundo Ducrot, pois o principal da polifonia é o *enunciador*, uma vez que essa figura estabelece a perspectiva da enunciação.

Assim, no enunciado “Já é tarde, mas ele não está cansado”, o locutor se divide em dois enunciadores, em duas vozes que se interseccionam para constituir os sentidos em direções opostas; um que se coloca como afirmando que “ser tarde” direciona o sentido para “estar cansado”, e um enunciador opondo-se a esse direcionamento.

Para aplicar as teorias argumentativas desenvolvidas por Ducrot e Anscombe, vou transcrever uma parte do processo – a denúncia – que se constitui em uma ação penal pública, portanto de iniciativa do MP, com base na notícia criminal deduzida pela vítima à autoridade policial e com base nos dados probatórios coletados na fase do inquérito policial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

I.P. N.º 03/99

Consta dos autos do incluso inquérito policial, que no dia 16 de outubro de 1998, por volta da 10h20min, no interior da Câmara Municipal desta cidade e Comarca, LIA APARECIDA CAPANER LAURENTI, qualificada a fls. 26, injuriou Shirley Áurea do Amaral, funcionária pública, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se ainda de elementos referentes a raça e cor.

Apurou-se que a ofendida, na condição de policial militar, presta serviços junto à Câmara Municipal desta cidade, sendo chamada pela denunciada, chefe do departamento pessoal, a fim de conversarem sobre assuntos relacionados ao trabalho.

Após a conversa, assim que a ofendida saía do local, a denunciada proferiu as seguintes palavras, referindo-se a policial Shirley: “ELA É MUITO FOLGADA; BISCATE, POLICIAL DE MERDA E PRETO NÃO PRESTAM, SÓ DÃO TRABALHO”; “PRETO , POLICIAL, POBRE E PUTA SÃO UMA MERDA, SÓ DÃO TRABALHO”, tendo a denunciada confirmado que “era isso mesmo”, após ser advertida por uma pessoa que a ofendida tinha ouvido as palavras.

Assim, tais expressões proferidas pela denunciada atingiram a honra subjetiva da ofendida, que ofereceu a competente representação a fls. 31.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTE, por infração ao artigo 140 “caput” e § 3º do Código Penal, c/c artigo 141, inciso II c/c artigo 145 – parágrafo único, todos do Código Penal, requerendo seja a mesma citada e interrogada, prosseguindo-se com a relação processual, observando-se o rito previsto no artigo 394/405 e 499/502 do Código de Processo penal, ouvindo-se as testemunhas e vítima abaixo arroladas.

ROL DE TESTEMUNHAS: (I.P. N.º 3/99)

- 1) Shirley Áurea do Amaral – P.M. – vítima – fls. 15
- 2) Orlandi Alves Penteado – fls. 17
- 3) Eva Márcia Cristina Carminaro Rodrigues – fls. 19

- 4) Ana Maria Zabeu – fls. 21
- 5) Ed Wilson de Lima Fragelli – fls. 23

São Carlos, 17 de março de 1999.

NEIVA PAULA PACCOLA

Promotora de Justiça

(Processo 03/99)

Se tomarmos como base a primeira fase da teoria argumentativa de Ducrot e Anscombe para analisarmos como se dá a argumentação no texto transcrito acima, veremos que a argumentação se constrói a partir de argumentos que são enunciados para se chegar a determinadas conclusões. Como os autores analisaram apenas frases, farei um esquema de modo a abstrair do texto passagens que funcionam como argumentos para a decisão da Promotora de Justiça de denunciar LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTI.

Argumentos para a denúncia

Arg.1 – LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTI (...) injuriou Shirley Áurea do Amaral, funcionária pública, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se ainda de elementos referentes a raça e cor.

Arg.2 – (...) a denunciada proferiu as seguintes palavras, as quais também foram ouvidas por outras pessoas, referindo-se a policial Shirley: “ELA É MUITO FOLGADA; BISCATE, POLICIAL DE MERDA E PRETO NÃO PRESTAM, SÓ DÃO TRABALHO”; “PRETO, POLICIAL, POBRE E PUTA SÃO UMA MERDA, SÓ DÃO TRABALHO”.

Arg.3 – (...) tendo a denunciada afirmado que era “isso mesmo”, após ser advertida por uma pessoa que a ofendida tinha ouvido as palavras.

Conclusões

Conc.1 – Assim, tais expressões proferidas pela denunciada atingiram a honra subjetiva da ofendida...

Conc.2 – Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTE, por infração ao artigo 140 “caput” e § 3º do Código Penal, c/c artigo 141, inciso II c/c artigo 145 – parágrafo único, todos do Código Penal ...

Os argumentos 1 (de que Lia injuriou Shirley, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro), 2 (o fato de a denunciada ter proferido as palavras injuriosas transcritas) e 3 (o fato de a denunciada confirmar – “isso mesmo” – ter proferido as palavras injuriosas) levam à 1ª conclusão – “assim” – de que as expressões proferidas pela denunciada atingiram a honra subjetiva da vítima. E, por se chegar à conclusão de se ter atingido a honra subjetiva da vítima, é que se permiti a denúncia (conclusão 2). Então:

Arg.1 + Arg. 2 + Arg. 3 = Conc. 1

Arg. 1 + Arg. 2 + Arg. 3 (= + Conc. 1) = Conc. 2

Desse modo,

- a) quem comete o ato de injúria, ofendendo a dignidade ou decoro de alguém, atinge a honra subjetiva desse alguém;
- b) quem profere enunciações como as transcritas (“Preto, policial, pobre e puta são uma merda”) atinge a honra subjetiva da pessoa;
- c) quem confirma ter proferido tais enunciações atinge a honra subjetiva de alguém.

E, se todos esses argumentos levam à conclusão de que foi atingida a honra subjetiva da vítima, esta conclusão (que abrange todos os argumentos relacionados) leva à denúncia, ou seja, faz concluir que a denúncia deve ser feita, que a denúncia é pertinente.

Porém, se formos adiante na teoria da argumentação de Ducrot, veremos que essa passagem que se dá dos argumentos para a(s) conclusão(ões) é permitida por um princípio geral que garante ou justifica essa passagem, princípio este denominado pelo autor de *topos*.

Nos recortes em questão, a forma lingüística que convoca um *topos* que autoriza, ou melhor, que justifica a denúncia, é o elemento denotativo/adverbial de valor anafórico “assim”.

Esse elemento lingüístico, “assim”, funciona anaforicamente retomando os argumentos supracitados, ao mesmo tempo em que, ao se referir a eles de modo sumariado, funciona como um operador argumentativo de conclusão, pois se conclui com o “assim” que a

honra subjetiva da vítima fora atingida, permitindo a performatividade da denúncia. A denúncia (conclusão²) só foi possível depois de se concluir que houve uma infração à lei do Código Penal.

Analisar a argumentação dessa maneira seria extremamente simplista, já que muitos outros pontos estão envolvidos na atividade argumentativa, sendo um deles a questão da polifonia. Vejamos:

A denúncia parte de em Locutor (Neiva Paula Paccola), que enuncia de um lugar social - promotora de justiça. A denúncia se dá na forma de relatos de fatos apurados, utilizando-se verbos impessoais no presente atemporal (“Consta”), verbos no pretérito perfeito do indicativo – tempo do ação acabada, efetivada (“injurio”, “proferiu”), verbo na 3ª pessoa pronominal no pretérito perfeito do indicativo (“Apurou-se”), além de recorrer à forma gerundial, da consequência, da ação gerada em decorrência do proferimento das palavras injuriosas (“ofendendo-lhe a dignidade e o decoro”). Na passagem “LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTI (...) injuriou Shirley Áurea do Amaral, funcionária pública, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se ainda de elementos referentes a raça e cor”, o verbo no gerúndio, além de atestar a consequência de uma ação, revela um traço de performatividade.

Ao recorrer ao verbo impessoal, aos verbos no pretérito perfeito e ao verbo pronominal na 3ª pessoa do singular, ou seja, aos tempos e formas do relato, o locutor social enuncia de uma perspectiva universal e de um modo de dizer universalizante, uma vez que os fatos mencionados/relatados adquirem o estatuto de veracidade, de incontestabilidade. Daí a ocultação do locutor num modo de dizer de um sujeito que enuncia a partir de um discurso da informação, do relato, que impinge ao interlocutor/ ao leitor a constatação de um dizer objetivo.

Contudo, esse enunciador se divide na enunciação. E essa divisão suscita o discurso da argumentação pela representação que o enunciador se dá no espaço interdiscursivo da enunciação.

No trecho “Assim, tais expressões proferidas pela denunciada atingiram a honra subjetiva da ofendida, que ofereceu a competente representação a fls. 31”, embora tenha sido usado um verbo no pretérito perfeito do indicativo, “atingiram”, de efeito universalizante, o fato de se introduzir o enunciado com a forma lingüística “assim” introduz na enunciação um enunciador que, ao referir-se anaforicamente aos argumentos enunciados a partir de um lugar universal, argumenta para uma conclusão cuja enunciação se situa na região interdiscursiva dos discursos jurídicos, de saberes instituídos no campo da lei. Isto é, o enunciador universal

agora fala da posição do sujeito jurídico que coincide com a posição do locutor social (promotora de justiça) autorizado a concluir a partir de seus saberes. A argumentação para a conclusão pode ser confirmada de substituirmos o “assim” pelos operadores argumentativos “portanto” ou “logo”. Vejamos:

Portanto, “tais expressões proferidas pela denunciada atingiram a honra subjetiva da ofendida...”, ou ainda, *Logo*, “tais expressões proferidas pela denunciada atingiram a honra subjetiva da ofendida...”

Mas há ainda que se considerar o que chamei de **conclusão 2**, inscrita no recorte que segue:

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTE, por infração ao artigo 140 “caput” e § 3º do Código Penal, c/c artigo 141, inciso II c/c artigo 145 – parágrafo único, todos do Código Penal, requerendo seja a mesma citada e interrogada, prosseguindo-se com a relação processual, observando-se o rito previsto no artigo 394/405 e 499/502 do Código de Processo penal, ouvindo-se as testemunhas e vítima abaixo arroladas.

Aqui, o Locutor (Neiva Paula) enuncia de um lugar individual, atestado pelo verbo *denunciar* na 1ª pessoa do singular do presente a-histórico (“denuncio”) que assume valor performativo, visto que esse modo de dizer coincide com o locutor social (promotora de justiça) autorizado a “denunciar”. E nessa enunciação o enunciador individual que enuncia “Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTE” orienta a argumentação para a denúncia respaldando-se no dizer de um enunciador universal, que se ampara no interdiscurso da lei - “artigo 140 e § 3º do Código Penal” – para validar a argumentação da denúncia, pois, pelos saberes constituídos por uma sociedade, sabe-se que o dizer da lei é o dizer válido para todos e para todos os tempos.

Podemos constatar, então, que o espaço de enunciação é político, é dividido. E é esta divisão dos sujeitos nas Cenas enunciativas analisadas que conduzem a argumentação no texto jurídico.

Esboçarei essa divisão de forma esquemática para melhor visualização desse movimento dos sujeitos no agenciamento das Cenas enunciativas.

Recorte 1

L – lp ----- enunciador universal ----- sujeito do relato/ discurso do relato

lp ----- enunciador universal ----- sujeito jurídico/ discurso jurídico

Recorte 2

L= lp ----- enunciador individual ----- sujeito da performatividade/ discurso da denúncia

lp ----- enunciador universal ----- sujeito jurídico/ interdiscurso da lei

Por tudo isso que foi mostrado, é possível entender que uma análise que levasse em conta, na orientação argumentativa, apenas os argumentos lingüísticos arrolados para uma determinada conclusão, ou mesmo, a questão do *topos*, pelo fato de se desconsiderar a historicidade na linguagem, não atenderia plenamente os objetivos desta pesquisa, visto que a exterioridade, a história são imprescindíveis para a análise neste trabalho. Mas, se analisássemos os recortes tomando como embasamento conceitual a noção de *topos*, teríamos um quadro que poderia ser traduzido sucintamente da seguinte forma:

- Na enunciação de “ELA É MUITO FOLGADA; BISCATE, POLICIAL DE MERDA E PRETO NÃO PRESTAM, SÓ DÃO TRABALHO”; “PRETO, POLICIAL, POBRE E PUTA SÃO UMA MERDA, SÓ DÃO TRABALHO”, os signos lingüísticos “*preto*”, “*policial*”, “*pobre*” e “*puta*”, ao serem predicados pejorativamente “*são uma merda*”, convocam a forma tópica disfórica da “desqualificação”, tendo, então: “Quanto menos qualificado menos presta”, “Quanto mais qualificado mais presta”.
- O fato de serem pronunciadas tais expressões em nossa sociedade configura a *ofensa à dignidade ou decoro de outrem*;
- E a *ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem* convoca o *topos* da injúria, ou seja, os argumentos (expressões proferidas) permitem a passagem para a conclusão de que houve injúria, e essa passagem é garantida pelo operador argumentativo “Assim”;
- Por conseguinte, a injúria convoca o *topos* da denúncia.

O princípio da universalidade imbricado na noção de *topos* garantiria tais suposições, pois partem de um conhecimento compartilhado no meio social e jurídico.

Todavia, mesmo havendo a polifonia nessas enunciações, a noção de *topos* não integra à sua análise a história e, portanto, os discursos que são proferidos de uma região interdiscursiva. E, se não se considera a história, na polifonia ducrotiana, os sujeitos enunciativos são abordados apenas de uma perspectiva lingüística, impedindo que suas

enunciações sejam tomadas de uma perspectiva histórica e ideológica, impedindo que suas enunciações sejam proferidas de uma região interdiscursiva.

São por essas razões que recorrerei à Semântica da Argumentação, de Guimarães (1987), cujas teorias redimensionam, ampliam os estudos de Ducrot e Anscombe, pois trazem em seu bojo a história, a exterioridade lingüística, o interdiscurso.

4.1.2 Eduardo Guimarães e a Semântica da Argumentação

4.1.2.1 Texto e recorte

Meu objetivo, neste ponto da pesquisa, é analisar como se constroem as argumentações em um processo de injúria e, por conseguinte, como se constituem os sentidos na argumentação, partindo da concepção de que o sentido de uma seqüência lingüística inclui a representação do *sujeito da enunciação*; configurando-se, portanto, meu objeto de estudo no interior de uma semântica da enunciação.

Por isso, torna-se viável iniciar este item, transcrevendo o conceito de *enunciação* elaborado por Guimarães em sua obra *Texto e argumentação* (1987). Ele trata a enunciação “como o evento histórico do aparecimento do enunciado” (p.12). Isto é, a enunciação é definida independentemente do sujeito, de modo que se pode dizer que o sujeito se representa diversamente nos enunciados que ocorrem no evento da enunciação.

E, como analisarei um *texto* processual, é necessário, outrossim, fazer intervir a noção de texto pensada pelo semanticista. Para ele, o texto é uma unidade empírica com começo, meio e fim que deve ser pensada no processo discursivo, sendo que desta perspectiva, pode-se dizer que o texto é atravessado por várias posições do sujeito, sendo também, uma dispersão de discursos.

Assevera, ainda, Guimarães, que o texto pode constituir a representação de uma posição específica do sujeito (a de autor) que procura criar a ilusão da unidade textual, ao mesmo tempo em que procura criar a unidade do sujeito. “Torna-se, então, importante, ver como a dispersão constitui a textualidade pela representação desta unidade” (1987, p. 13).

O texto não é uma unidade de sua construção, na relação com o discurso, visto que a unidade de construção do discurso é o enunciado, sendo que este (o enunciado) deve ser “referido ao texto para poder ser apreendido no processo de construção do discurso” (Orlandi e Guimarães, 1986). Os enunciados, como unidades do discurso, podem, contudo, marcar diferentes posições do sujeito no texto, sendo que os textos podem ser formados por

enunciados de discursos diferentes. Dessa maneira, um enunciado em um texto é um correlato de um *recorte* discursivo no texto. Conseqüentemente, o texto é a relação de um conjunto de recortes discursivos.

A noção de *recorte* é a que se apresenta em Orlandi (1983 e 1984). Conforme a autora, “o recorte é uma unidade discursiva. Por unidade discursiva entendemos fragmentos correlacionados de linguagem-e-situação. Assim um recorte é um fragmento da situação discursiva” (Orlandi, 1984, p.14).

Guimarães atenta, no entanto, para o fato de que o entendimento mais completo da noção de recorte só se dá se levarmos em consideração o que a autora coloca sobre incompletude e polissemia da linguagem. Sobre a questão da incompletude, ela ressalta que o que um diz não é completo, pois parte do seu sentido está no que os outros dizem e vice-versa. Quanto à polissemia, trata-se de um “processo que, na linguagem, permite a criatividade. É a atestação da relação entre o homem e o mundo” (Orlandi, 1984, p.11). Logo, torna-se imprescindível, tomando-se a multiplicidade como objeto de estudo, considerar esta relação entre o homem e o mundo, sobre seu modo de existência histórica, que é uma relação que passa pelo outro, na interlocução.

Dessa forma, no que diz respeito à análise das questões textuais, vou me ocupar dos recortes produzidos no texto processual, tendo como enfoque principal as orientações argumentativas das conjunções. E, pelo fato de esses operadores argumentativos fazerem parte da linguagem, abro um espaço agora para definir linguagem, amparando-me na concepção de Guimarães, que dialoga com os conceitos de regularidade e de dispersão do discurso desenvolvidos por Foucault, só que os aplica para falar da língua.

Para Guimarães, a concepção de linguagem é de que

ela é um fenômeno histórico que funciona segundo um conjunto de regularidades, socialmente construídas, que se cruzam e podem ir permitindo mudança nos fatos sem que isso possa ser visto como desvio ou quebra de regra. Quanto a uma língua, diríamos que ela é uma dispersão de regularidades que a caracteriza, necessariamente, como fenômeno social e histórico (Guimarães, 1987, p. 17).

Sendo assim, as hipóteses semânticas que farei são hipóteses sobre regularidades de como se constroem os efeitos de sentido possíveis para os recortes a serem analisados. Com isso, de acordo com Guimarães, um recorte não tem sentido ou sentidos, mas constitui efeitos de sentido.

Neste sentido, é incorporada à pesquisa a posição da Análise do Discurso – inicialmente formulada por Pêcheux (1969) e que aparece também em Orlandi (1978, 1983) – a partir da qual um enunciado não apenas informa ou comunica, mas se considera que ele produz efeitos de sentido, segundo as condições histórico-enunciativas em que aparece.

4.1.2.2 Enunciação, polifonia, argumentação

O tratamento dos sentidos que proponho considerar na análise da construção dos sentidos da argumentação em recortes enunciativos de um processo de injúria são os efeitos, representados no enunciado, de sua própria enunciação, incluindo-se nesta representação a orientação argumentativa e a representação do sujeito da enunciação.

Quanto a esta última, considerarei que há, no enunciado, a representação de papéis diferentes do sujeito, isto é, no próprio enunciado se representa a divisão fundamental do sujeito, daí dizer que os recortes enunciativos são sempre polifônicos. “Ou seja, todo enunciado contém uma dialogia interna, fundamental na constituição do sentido” (Guimarães, 1987, p. 19).

Explicarei brevemente a origem do conceito de *Polifonia*, parafraseando falas de Guimarães que se alicerçam em obras de Bakhtin.

O conceito de *Polifonia* inicialmente aparece nos estudos de Bakhtin, procurando caracterizar a especificidade do romance de Dostoievski. Porém, uma concepção da dialogia como fundamental na linguagem aparece em *Marxismo e Filosofia da Linguagem*.

Bakhtin, buscando se desvencilhar de uma concepção objetivista ou subjetivista da linguagem, considera que “a verdadeira realidade não é o sistema abstrato de formas lingüísticas, nem a fala monológica isolada, nem o ato psicofisiológico de sua realização mas o fato social de interação verbal que se cumpre em um ou mais enunciados” (Voloshinov, 1976, p. 118). Sendo assim, o que interessa estudar é a estrutura social da fala, sendo ela, “na sua totalidade um produto de interação social, tanto da imediata, determinada pelas circunstâncias do discurso, como pela mais geral determinada pela totalidade das condições nas quais opera uma comunidade de falantes” (Voloshinov, 1976, p. 117).

Bakhtin caracteriza a linguagem como fundamentalmente dialógica, tomando como objeto de suas considerações a fala, a linguagem como interação social. Desse modo, a palavra, para ele, é um ato de duas faces, sendo determinado tanto por quem o emite, quanto por quem o recebe. A palavra “é o produto da relação recíproca entre falante e ouvinte, emissor e receptor. Cada palavra expressa o ‘um’ em relação com o ‘outro’. Eu me dou forma

verbal a partir do ponto de vista do outro, e em definitivo, a partir do ponto de vista da comunidade a que pertencem” (Voloshinov, 1976, p. 108). Tem-se assim a concepção do dialógico como constitutivo da linguagem e do sujeito.

É no interior desta concepção de linguagem que se apresenta o conceito de *polifonia*, ao analisar a obra de Dostoievski. Para Bakhtin, o mundo em Dostoievski é plural, encontrando e tomando a multiplicidade dos planos e das contradições no mundo social objetivo, na realidade social.

Dessa maneira, o romance de Dostoievski é polifônico, para Bakhtin, por ser “construído não como uma única consciência que tivesse absorvido tais objetos, outras consciências, mas como a unidade de interações de consciências múltiplas, das quais nenhuma se tornou completamente objeto para a outra “ (1970, p.48). E essa unidade das interações é caracterizada pela coexistência das consciências múltiplas. Daí ser a polifonia dialógica. As personagens se constroem à medida que se representam uma diante da outra. O *eu* se constrói constituindo o *eu* do *outro*, sendo por ele constituído.

No que diz respeito à semântica da enunciação, esta considera as diversas representações do sujeito da enunciação no enunciado, pela incorporação do conceito de Polifonia concebido por Bakhtin.

A semântica enunciativa distingue várias figuras de sujeitos no agenciamento de uma Cena enunciativa, conforme já fora trabalhado em outra parte desta pesquisa e que retomarei sumariamente neste momento.

Existe a figura do Locutor, que é o responsável pela enunciação em que ocorre um enunciado, sendo constituído internamente ao discurso. O *alocutário* é o *tu* do discurso, representando como correlato do locutor pelo próprio locutor.

Há o locutor-enquanto-pessoa (Lp) que deve ser caracterizado social e historicamente. Em obra mais recente, Guimarães reformula essa figura chamando-o de locutor-social (locutor-x), aquele predicado por um lugar social. Correlatamente a esse locutor, há o alocutário-enquanto-pessoa (Alp).

Por outro lado, tem-se o nível da relação entre *enunciador* e *destinatário*. “O *enunciador* é a posição do sujeito que estabelece a perspectiva da enunciação. O *destinatário* é o correlato constituído segundo a perspectiva do enunciador” (Guimarães, 1987, p. 22).

Pode-se caracterizar uma enunciação, tomando-se essas categorias, como polifônica sob dois aspectos. Em um primeiro, tem-se polifonia se o recorte representa mais de um locutor para o enunciado, como é o caso do discurso relatado (direto e indireto).

Um segundo tipo de polifonia ocorre quando a enunciação representa mais de um enunciador, ou seja, mais de uma perspectiva enunciativa no enunciado, de maneira que haverá, necessariamente, pelo menos uma perspectiva que será distinta da posição do locutor.

Consoante Guimarães (1987), ao caracterizar a polifonia, em oposição a outros aspectos históricos da linguagem, Bakhtin mostra como o fato polifônico corresponde à coexistência das falas de sujeitos diferentes num mesmo espaço.

Desta forma, o conceito de polifonia não contempla a questão da história como sucessão de fatos, e portanto não contempla a questão do passado na constituição da linguagem, a menos que este passado se faça presente. E é esta característica da coexistência que dá o lugar de passagem de uma teoria que trata dos aspectos ideológicos da linguagem para uma teoria da enunciação, embora nesta última o ideológico não seja, necessariamente, e não tem sido em geral, considerado. A enunciação é uma relação discursiva num certo momento particular (Guimarães, 1987, p. 23-24).

Enquanto que para Bakhtin a coexistência de vozes é um fator histórico-social, para a teoria da enunciação e, logo, para a semântica da enunciação, a polifonia é qualificada como uma coexistência de *enunciadores* meramente como uma perspectiva.

Retornando à argumentação – que é o fulcro analítico desta pesquisa -, é pertinente ressaltar que sob o enfoque do filósofo Perelman, “a argumentação é constitutiva do conhecimento, inclusive porque, para ele (Perelman), o conhecimento não se dá em virtude da evidência dos objetos e a linguagem não é o instrumento para a representação (no sentido de ser o quadro) do mundo” (Guimarães, 1987, p. 24-25).

E é dentro desta perspectiva geral que Guimarães considera a argumentação como uma questão lingüística, ancorando-se na hipótese de que a argumentação, na linguagem tomada como um modo de ação social, não é derivada de condições de verdade ou de seu caráter lógico (não sendo, portanto, um quadro do mundo).

No interior desta concepção de argumentação, o semanticista utiliza a noção de *orientação argumentativa* – tal como a concebem Ducrot (1973), Anscombe e Ducrot (1977), Vogt (1977) – dos enunciados marcada nas próprias regularidades lingüísticas.

Orientar argumentativamente com um enunciado *X* é apresentar seu conteúdo *A* como devendo conduzir o interlocutor a concluir *C* (também um conteúdo). Ou seja, orientar argumentativamente é dar *A* como uma razão para se crer em *C* (Anscombe e Ducrot, 1976, p. 13). Neste sentido, orientar argumentativamente é apresentar *A* como sendo o que se considera como devendo fazer o interlocutor concluir *C*. O que leva à conclusão é o próprio

A. Ou seja, é tomada como uma regularidade do sentido do enunciado a representação de sua enunciação como orientada argumentativamente (Guimarães, 1987, p. 25).

4.1.2.3 Análise de recortes do processo

Recorte 1

1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos

Autos n.º 03/99

Autora: A Justiça Pública

Ré: Lia Aparecida Campaner Laurenti

ALEGAÇÕES FINAIS

MM. Juiz:

Lia Aparecida Campaner Laurenti está sendo processada pela Justiça Pública, porque no dia 16 de outubro de 1998, nas circunstâncias descritas na inicial, nesta cidade e comarca, injuriou Shirley Áurea do Amaral, funcionária pública, em razão de sua função (policia militar), ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, proferindo as seguintes palavras, referindo-se à ofendida: “Ela é muito folgada; biscate; policia de merda; preto, policia, pobre e puta são uma merda, só dão trabalho”.

A denúncia foi recebida (fls. 34). A ré citada (fls. 30) e interrogada (fls.42).

(...)

A ação penal é procedente.

Nas duas oportunidades em que foi ouvida, a ré admitiu que no dia dos fatos teve uma conversa com a ofendida, a respeito de picar o cartão ponto no horário do almoço (fls. 26 e 42), mas alegou que não ocorreu nenhum desentendimento. Disse que após a saída da vítima de sua sala, fez uma brincadeira com a testemunha Penteado, dizendo-lhe que era “folgado”.

Tal versão é inverídica, face ao depoimento da testemunha Penteado (fls. 59) e da própria vítima, bem como demais circunstâncias em que ocorreram os fatos. Ademais, a ré se contradiz, quando admite que resolveu pedir desculpas para a vítima, até se propondo a pedir desculpas na frente de outras pessoas. Ora, quem resolve pedir desculpas é porque admite que fez algo errado ou que não deveria ter feito. Outrossim, a ofendida não iria chorar e voltar ao local, se não tivesse ouvido comentários injuriosos a seu respeito. Aliás, se a conversa era com a vítima, porque faria brincadeira naquele momento com a testemunha Penteado?

(...)

Quanto ao pedido de desculpas feito pela ré, que até mesmo queria desculpar-se na frente das demais pessoas, é evidente, até por razões óbvias, que não cabe a retratação nos delitos de injúria, em especial quanto as palavras proferidas no caso em tela.

(...)

“Isso porque a calúnia e a difamação incidem sobre imputação de fato atribuído pelo ofensor ao ofendido, conduta definida como crime ofensivo à sua reputação, importando à vítima que ele se retrate. Na injúria, porém, não há imputação de fato, mas sim atribuição de fato de uma qualidade negativa, ofensiva à honra subjetiva da vítima, e a retratação do ofensor, retirando a qualidade negativa atribuída, não importa ao ofendido, podendo ainda mais macular sua dignidade ou decoro (Damásio E. de Jesus, Código Penal anotado Ed. Saraiva, 4ª edição, p.419). Resumindo, na injúria “não há menção de fatos cuja falsidade possa ser reconhecida pelo agente em reparação do prejuízo à boa fama do ofendido” (Nélson Hungria – Comentários ao C. Penal, 1955 vol. VI p. 121). Por esses motivos é que o artigo 143 do Código Penal estabelece que a retratação só é possível nos crimes de calúnia e difamação”.

(...)

Diante do exposto, face a prova produzida, aguardo procedência da presente ação, nos termos da inicial.

São Carlos, 17 de maio de 1999.

NEIVA PAULA PACCOLA

Promotora de Justiça

(Processo 03/99, p. 65-67)

Antes de dar início à análise, é preciso fazer uma breve distinção entre *argumentação* e *orientação argumentativa*. Conforme Eduardo Guimarães, em conferência do GEL/2007 (27/07/2007), em Franca/SP, a argumentação não é manipulação, não é onipotência do sujeito, não é negociação abertamente construída pelos interlocutores. Argumentação é um processo litigioso, político; argumentar é estar tomado pela língua, representar-se nela, atribuir formas que predicam sentidos às regularidades da língua no acontecimento da enunciação. A argumentação é o processo todo, enquanto que a orientação argumentativa é um elemento desse processo reconhecida por certas estruturas marcadas na linguagem.

No recorte supracitado, aplicarei todos os conceitos trabalhados em outros capítulos que servirem para delinear os contornos da argumentação, assim como enfatizarei as marcas lingüísticas que orientam argumentativamente.

No recorte,

Nas duas oportunidades em que foi ouvida, a ré admitiu que no dia dos fatos teve uma conversa com a ofendida, a respeito de picar o cartão ponto no horário do almoço (fls. 26 e 42), mas alegou que não ocorreu nenhum desentendimento. Disse que após a saída da vítima de sua sala, fez uma brincadeira com a testemunha Penteado, dizendo-lhe que era “folgado”.

os enunciados - (1)(A) a ré admitiu que no dia dos fatos teve uma conversa com a ofendida (X) e (2)(B) mas alegou que não ocorreu nenhum desentendimento (Y)-, produzem os seguintes sentidos, a partir do operador argumentativo *mas*:

- O argumento (1) orienta para a conclusão de que houve desentendimento (X), pelo próprio fato de esse sentido constituir a orientação do argumento B;
- O argumento (2) contrasta com a conclusão do argumento (X), orientando para o sentido de não ocorreu nenhum desentendimento (Y).

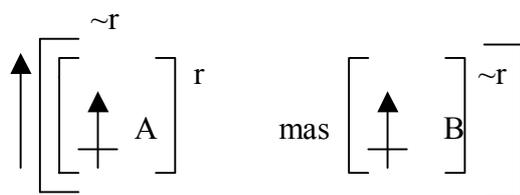
Neste momento, faz-se mister reportar-me às escalas argumentativas, por serem estas consideradas pela semântica da enunciação.

Consoante Guimarães, “Uma *escala argumentativa* é uma *classe argumentativa* em que se configura uma relação de força maior ou menor dos conteúdos dos enunciados” (1987, p. 28). Quanto à classe argumentativa, esta

é constituída pelos enunciados cujos conteúdos, regularmente, se apresentam como argumentando para uma conclusão que define a classe argumentativa. E não só numa situação particular específica, mas como uma regularidade que se apresenta como se desse em todas as situações de enunciação possíveis.

Desse modo, do ponto de vista da semântica da enunciação que considera as escalas argumentativas, podemos fazer a hipótese de que os enunciados supracitados têm a seguinte orientação argumentativa:

$X(A) \text{ mas } Y(B)$



(Que se lê: A é argumento a favor de r (houve desentendimento) e B é argumento a favor de $\sim r$ (não houve desentendimento), sendo este argumento predominante. Logo, *A mas B* é argumento para $\sim r$).

Essa orientação argumentativa explica o encadeamento enunciativo “Disse que após a saída da vítima de sua sala, fez uma brincadeira com a testemunha Penteadado, dizendo-lhe que era ‘folgado’”(Z).

Isto quer dizer que, no caso do operador argumentativo *mas*, o enunciado Z se articula com *mas Y* e não com X. Tanto é que, para desmontar esse encadeamento textual, ou melhor, essa argumentação, o locutor-x (promotora de justiça) retoma o dito para contradizê-lo (“Tal versão é inverídica, face ao depoimento da testemunha Penteadado (fls. 59) e da própria vítima, bem como demais circunstâncias em que ocorreram os fatos”) e orientar contrariamente o discurso argumentativo.

Vejam, agora, a questão da representação do sujeito da enunciação neste recorte.

Façamos a hipótese de que a significação dos recortes em análise seja a seguinte:

3) L – E1 ((Eo – A ———) r) mas (B ———) $\sim r$) ——— $\sim r$

Ou seja, o locutor diz (B ———) $\sim r$ de uma perspectiva (E1) e diz A ———) r de outra perspectiva (Eo), sendo que a perspectiva E1 é predominante, dando, portanto, a direção da progressão textual. Desse modo, deve-se considerar a polifonia da enunciação para os recortes com o *operador argumentativo ‘mas’*.

No caso em pauta, sugiro considerar que Eo é a perspectiva de um locutor predicado pelo lugar social de chefe de departamento, responsável por verificar, entre outras coisas, o seguimento das regras de funcionamento do departamento, tais como, o cumprimento do horário por parte dos funcionários. Assim, Eo é o enunciador que enuncia da região do interdiscurso em que o sujeito predicado socialmente recorta o discurso do jurídico-administrativo, o qual assume a responsabilidade pela normatividade.

Já o E1 seria a perspectiva do locutor-enquanto-pessoa-no-mundo – Lya Ap. Campaner Laurenti. Ao enunciar que “não houve nenhum desentendimento”, o Locutor enuncia de um região interdiscursiva das relações sociais. Isso significa que nesta fala – “não houve nenhum desentendimento”- apagam-se os lugares sociais constituídos pelos modos de dizer e pelos direitos ao dizer. E, ao passo em que se apagam esses lugares, apagam-se ou silenciam-se também as divisões no espaço enunciativo, apaga-se a hierarquia, atenua-se o poder ao se colocar no mesmo nível da interlocutora.

Contudo, por se tratar de um relato da promotora que está conduzindo a argumentação em defesa da vítima, logo, em favor da condenação da ré, cruzam nos enunciados acima tratados os verbos na terceira pessoa do singular do pretérito perfeito (tempo do relato) – ‘admitiu’ e ‘alegou’, que são enunciados a partir do interdiscurso jurídico, na enunciação da promotora, a qual seleciona as marcas lingüísticas para relatar o acontecimento segundo a perspectiva de um sujeito que assume a posição ideologicamente configurada pelo lugar da incriminação.

É válido ressaltar que a própria duplicidade de perspectiva e o fato de que o encadeamento textual se constrói na direção da perspectiva de E1 já confirmam ser esse espaço de enunciação um espaço político. E, embora o *mas* introduza o argumento predominante, logo orientando o discurso em defesa da ré, argumentando para a não ocorrência do desentendimento, o fato de tal argumento pertencer à enunciação da promotora, essa construção na forma de relato se constitui um jogo de representações cujos efeitos de sentidos vão direcionar a argumentação a favor da vítima, ou melhor, para a incriminação da ré. Destarte, pode-se constatar como o jogo de representações do sujeito da enunciação tem seu valor argumentativo próprio que se cruza com a orientação argumentativa.

No recorte abaixo, dando seqüência ao texto,

Tal versão é inverídica, face ao depoimento da testemunha Penteado (fls. 59) e da própria vítima, bem como demais circunstâncias em que ocorreram os fatos. Ademais, a ré se contradiz, quando admite que resolveu pedir desculpas para a vítima, até se propondo a pedir desculpas na frente de outras pessoas.,

o pronome demonstrativo “tal” unido ao lexema genérico “versão” reescreveram o enunciado anterior, atribuindo-lhe um valor oposto pelo fato de predicá-lo contrariamente – “é inverídica”, recorrendo aos depoimentos da testemunha Penteado e da própria vítima como argumentos em favor desta última.

A promotora consolida sua argumentação acrescentando – “ademais”- que a ré se contradiz por ter admitido sua intenção de pedir desculpas para a vítima. Essa argumentação se respalda no próprio memorável da lei que preconiza “que não cabe a retratação nos delitos de injúria”. E, o locutor-x (promotora de justiça) ampara sua argumentação na lei, uma vez que enuncia de um lugar universal, validando o seu dizer, tornando sua argumentação irrefutável. Ao enunciar deste lugar, apaga o lugar predicado pelo social do qual enuncia para evidenciar que a “lei” é que dita as regras, as normas de conduta, assumindo seu caráter

policial de reger a normatividade do espaço jurídico em que esses dizeres são enunciados. Tanto é que, nesse espaço de enunciação – do processo –, identifica-se Lya L. Campaner como “ré” e Shirley A. do Amaral como “vítima”. Essas nomeações “ré” e “vítima” são predicadas pelos memoráveis da lei, pois são enunciadas por sujeitos que falam de uma posição ideologicamente configurada pelo interdiscurso jurídico-administrativo.

Há ainda que se observar na cena enunciativa em análise que a argumentação é reforçada também pelo advérbio *até*, que introduz um argumento mais forte. Pode-se efetuar a análise do seguinte modo:

- Tanto o argumento (4) “quando admite que resolveu pedir desculpas para a vítima” quanto o argumento (5) “até se propondo a pedir desculpas na frente de outras pessoas” fazem parte de uma classe argumentativa, no seguinte sentido: “uma *classe argumentativa* é definida por uma conclusão e constituída pelos enunciados cujos conteúdos podem ser argumento para tal conclusão” (Guimarães, 1987, p. 26). Ou seja, na cena descrita, tanto (4) quanto (5) seriam da classe argumentativa definida por “a ré se contradiz”, ou melhor, constituiriam a classe argumentativa definida por *a ré injuriou a vítima*.
- Ambos os argumentos são usados argumentativamente, mas somente o argumento (5) *orienta argumentativamente* pela presença do *até*, podendo-se dizer que todo enunciado da forma *até X* (em que X é uma variável) é de uma classe argumentativa *r*.

O exposto acima pode ser assim representado:

A ré injuriou a vítima



(4) quando admite que resolveu pedir desculpas para a vítima

e

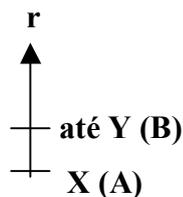
A ré injuriou a vítima



(5) até se propondo a pedir desculpas na frente de outras pessoas,

sendo este o argumento mais forte na escala argumentativa.

Dessa maneira, toda seqüência *X até Y* é de uma escala argumentativa cujos conteúdos *A* e *B* são argumentos para *r* e *B* é um argumento mais forte que *A*, podendo se representar esta escala como segue:



Outrossim, o uso da expressão *até* representa uma avaliação do locutor sobre a escala argumentativa, pois ele procura não só informar *que a ré admite ter resolvido pedir desculpas*, mas quer que a enunciação (5) produza um efeito particular sobre o alocutário, no caso, o juiz que vai julgar o caso.

É relevante também observar que no recorte “Ora, quem resolve pedir desculpas é porque admite que fez algo errado ou que não deveria ter feito. Outrossim, a ofendida não iria chorar e voltar ao local, se não tivesse ouvido comentários injuriosos a seu respeito”, o enunciador enuncia de um lugar do individual, em que se admite que “quem resolve pedir desculpas é porque admite que fez algo errado ou que não deveria ter feito”, e esse modo de enunciar coincide com o lugar do locutor-enquanto-pessoa-no-mundo (lp) – Neiva Paula Paccola, fato esse reforçado pelo emprego do morfema *Ora*, marca lingüística que coloca à mostra o sujeito da enunciação, visto que modaliza o conteúdo da asserção de maneira a evidenciar uma opinião, uma crença, uma avaliação por parte de quem enuncia. Tal avaliação é reforçada pelo argumento subsequente – “Outrossim, a ofendida não iria chorar e voltar ao local, se não tivesse ouvido comentários injuriosos a seu respeito”. Considero que nesta enunciação o operador *outrossim*, além de acrescentar um argumento, marca outro modo de enunciar que coincide com o locutor-lp – o modo individual, particularizante, pois adiciona uma enunciação que é colocada como um argumento por uma constatação pessoal, reforçada pela negação – “a ofendida **não** iria chorar e voltar ao local” – e pela condicionalidade – “se não tivesse ouvido comentários injuriosos a seu respeito”.

Inúmeras vezes já foi mencionado neste trabalho que o espaço de enunciação é político também porque os Locutores se dividem na cena enunciativa, enunciando de lugares sociais e configurando lugares de dizer díspares. E nessa divisão de lugares enunciativos o enunciável pode recortar discursos provenientes de lugares díspares também. Por exemplo: ao enunciar “se não tivesse ouvido comentários injuriosos a seu respeito”, como já foi dito, a enunciação se dá de um lugar individual que coincide com o lugar do locutor-lp. No entanto, o lexema *injuriosos* remete ao discurso jurídico, fazendo com que, nesta enunciação, a voz do locutor-social (promotora de justiça) invada a enunciação de Neiva de Paula, já que esta se

coloca em uma cena enunciativa em que sua fala é válida porque ela é configurada ideologicamente como um sujeito jurídico-administrativo.

Vamos a outro recorte:

não cabe a retratação nos delitos de injúria, em especial quanto as palavras proferidas no caso em tela.

(...)

“Isso porque a calúnia e a difamação incidem sobre imputação de fato atribuído pelo ofensor ao ofendido, conduta definida como crime ou ofensivo à sua reputação, importando à vítima que ele se retrate. Na injúria, porém, não há imputação de fato, mas sim atribuição de fato de uma qualidade negativa, ofensiva à honra subjetiva da vítima, e a retratação do ofensor, retirando a qualidade negativa atribuída, não importa ao ofendido, podendo ainda mais macular sua dignidade ou decoro (Damásio E. de Jesus, Código Penal anotado Ed. Saraiva, 4ª edição, p.419). Resumindo, na injúria “não há menção de fatos cuja falsidade possa ser reconhecida pelo agente em reparação do prejuízo à boa fama do ofendido” (Nélson Hungria – Comentários ao C. Penal, 1955 vol. VI p. 121). Por esses motivos é que o artigo 143 do Código Penal estabelece que a retratação só é possível nos crimes de calúnia e difamação”.

O locutor, para sustentar a argumentação de que “não cabe a retratação nos delitos de injúria, em especial quanto às palavras proferidas no caso em tela”, recorre ao texto jurídico (comentários do Código Penal), de modo que as enunciações contidas neste funcionam como memoráveis na argumentação do processo.

No caso da relação entre a nomeação e a designação de *injúria*, há uma relação entre enunciações constantes do texto jurídico – que normativiza, que regula o dizer dado o seu modo de enunciabilidade universalizante. Porém, ao serem tomadas pelo acontecimento de linguagem do processo, as enunciações do texto jurídico são particularizadas, estabelecendo sentidos no acontecimento da argumentação.

Ou seja, no espaço do texto jurídico, as designações são acontecimentos de linguagem que adquirem o estatuto de enunciações válidas para todos, de dizeres fora da história ou acima dela, devido ao modo universalizante em que são enunciadas. Contudo, ao serem recortadas para servirem de argumentação ao processo de injúria, como memoráveis, como um passado de enunciações que se dá como parte de uma nova temporalização, projetando um futuro, cujos sentidos vão se constituindo em relação ao presente e ao passado, elas se constituem como um novo acontecimento, que significa diferentemente.

No caso do recorte em análise, para respaldar a argumentação de que na injúria não interessa a retratação, o locutor-x (promotora de justiça) toma as enunciações do texto jurídico em que se faz a diferenciação entre *calúnia*, *difamação* e *injúria*. Assim, as designações de *calúnia* e *difamação* constituirão os sentidos de *injúria* para darem suporte à argumentação, sendo que as enunciações dessas designações se dão por um processo de deriva que ocorre no ponto de estabelecimento de “diferenciação”. Dessa forma, recortam-se as designações de *calúnia* e de *difamação* no ponto em elas diferenciam da designação de injúria: “(...)a calúnia e a difamação incidem sobre imputação de fato atribuído pelo ofensor ao ofendido, conduta definida como crime ou ofensivo à sua reputação, importando à vítima que ele se retrate.” E retoma-se a designação de *injúria*, que, neste acontecimento de linguagem, funciona também como memorável nas designações de *calúnia* e *difamação*:

Na injúria, porém, não há imputação de fato, mas sim atribuição de fato de uma qualidade negativa, ofensiva à honra subjetiva da vítima, e a retratação do ofensor, retirando a qualidade negativa atribuída, não importa ao ofendido, podendo ainda mais macular sua dignidade ou decoro.

No trecho em que se relata que na injúria “não há imputação de fato, mas sim atribuição de uma qualidade negativa”, reescrevem-se as predicções atribuídas à calúnia e à difamação para negá-las, para refutá-las, diferenciando-se assim de injúria. E, na reescritura o operador argumentativo *porém*, além de retomar as enunciações anteriores para contrastá-las, introduz o argumento mais forte e que prevalecerá no encadeamento da argumentação, culminando nas enunciações que se amparam nos dizeres do Código Penal: “Por esses motivos é que o artigo 143 do Código Penal estabelece que a retratação só é possível nos crimes de calúnia e difamação”.

Vale atentar para o fato de que na enunciação acima, um sujeito-enunciador retoma os dizeres do artigo 143 do Código Penal, - uma vez que o espaço de enunciação do Código Penal é configurado pelo jurídico-administrativo, um lugar em que as enunciações adquirem validade pelo seu modo de enunciação e pelo interdiscurso da lei, que rege a normatividade deste espaço -, para reafirmar e validar as designações de *calúnia*, *difamação* e *injúria* -“Por esses motivos é que o artigo 143 do Código Penal estabelece que a retratação só é possível nos crimes de calúnia e difamação”. Entretanto, essa enunciação foi recortada pela promotora de justiça para constituir-se em um outro acontecimento de linguagem, que funciona na sua argumentação, sendo isso possível por serem universalizantes e particularizantes os modos de

enunciabilidade da escritura jurídica, visto que o que é dado como objetivo, enunciado em terceira pessoa, enunciado de um lugar universal é constantemente reescriturado por sujeitos que interpretam a lei, de modo a particularizá-la e de modo a constituir diferenças no acontecimento da sua enunciação.

Recorte 2

ARTIGO 500 DO C.P.P.

RÉ: LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTI

M.M. JUIZ:

Preliminarmente, a Ação deve ser considerada inexistente desde o seu nascedouro, visto a ilegitimidade de parte do Ministério Público que foi quem ofertou a inicial acusatória. Tal afirmação é feita com supedâneo nos seguintes arestos:

“Não basta que o ofendido seja funcionário público para que a ação penal seja pública e precedida de representação, na forma do artigo 141, II, do C.P. É necessário que a ofensa tenha como alvo e motivação essa qualidade da vítima”. STF – Relator Moreira Alves – RT 570/412.

(...)

Assim a Ação deveria ser de iniciativa privada e não por denuncia do Ministério Público, vez que, em nenhum momento, a vítima alegou ter se sentido ofendida em razão do cargo que ocupa, mas sim de pretensas ofensas verbais à sua etnia.

(...)

Na verdade, a ilustre Representante do Ministério Público não logrou êxito ao tentar provar o delito consubstanciado na denúncia de fls.

Como se sabe, o “onus probandi” enseja a necessidade de provar aquilo que afirma, a quem acusa outrem. No caso em pauta, não houve prova cabal e, muito menos, superficial que fosse, autorizativa de uma possível imputação à **Ré**.

As testemunhas carreadas aos autos, todas presenciais, ao prestar seus depoimentos foram unânimes em afirmar que o ambiente de trabalho que envolvia as partes era dos mais sadios e, sobretudo, que havia um excelente relacionamento entre **Autora e Ré**.

Como os depoimentos são absolutamente os únicos elementos que nortearam a instrução do processo, é mister que sejam dissecados, a fim de formarem o convencimento final desse Douto Julgador.

Em assim sendo, destaque-se, por relevantes, alguns tópicos das oitivas dos intervenientes no feito em tela, a saber:

Depoimento de Shirley – Autora – fls. 58 e 58v.

Em seu depoimento, entre outras afirmações, a **Autora** diz que “*quando foi sair da sala a ré virou-se para uma outra funcionária, Ana Zabeu, e declarou: ‘Preto, polícia e biscate só dão trabalho’*”. Mais adiante, ela acrescenta que “*...depois as duas começaram a dar gargalhadas e a ré ainda afirmou que todos eram ‘folgados’*”.

(...)

Depoimento de Orlandi – testemunha – fls. 59 e 59v.

Afirma, essa testemunha, dentre outras, que “*... a ré declarou: como diz o ditado, polícia, preto, puta e pobre é uma merda (sic)...*” Mais adiante, diz que “*... não percebeu se a ré deu gargalhada no momento em que fez a declaração mencionada; a ré é pessoa que costuma estar sempre sorrindo; estavam na sala e presenciaram os fatos o depoente, Márcia, Ana Zabeu e Paulo Freitas.*”

Arremata, dizendo que “*... quando fez a declaração citada a ré não se dirigiu diretamente a nenhuma pessoa e “comentou na sala para quem quisesse ouvir.”*”

(...)

Contradições e incongruências nos depoimentos.

A vítima diz que ouviu palavras injuriosas, pensando que fossem a ela dirigidas de forma indireta. Todavia, tais vocábulos não foram confirmados literalmente por nenhuma das testemunhas (A vítima diz que ouviu a ré dizer “*...preto, polícia e biscate só dão trabalho*”, a testemunha Orlandi disse que ouviu dizer “*... como diz o ditado, polícia, preto, puta e pobre é uma merda*”).

(...)

A testemunha Orlandi acrescentou textualmente que “*... quando fez a declaração citada a ré não se dirigiu diretamente a nenhuma pessoa e “comentou na sala para quem quisesse ouvir.”*”

Do testemunho de Orlandi conclui-se, e com hialina clareza, que a ré não quis e nem ofendeu a vítima. Aliás, sequer as palavras ditas pela vítima foram confirmadas por este depoente. Deflui-se que para que se configurem os crimes contra a honra, é necessário que exista um sujeito passivo, determinado e conhecido, o que não é o caso.

(...)

Ao contrário do que diz a insigne Promotora de Justiça, em suas alegações finais, a ré ao desculpar-se com a vítima, o fez porque o soube e a viu chorando. Num gesto de solidariedade e pela amizade que ambas mantinham sentiu-se compelida a consolá-la, jamais o fazendo por admitir qualquer deslize de sua parte. Não a injuriou e nem a humilhou. A vítima assim o entendeu, daí ter se desenrolado o caso em pauta.

Cabe razão à doutora Promotora de Justiça quando alega que em injúria não há retratação. Todavia a ré não se retratou de nada porque não havia nada a retratar-se. A ré apenas e tão somente sentiu-se motivada, pela amizade, a fazer a vítima entender que não havia motivo para tamanha manifestação de angústia e tristeza, exteriorizadas pelo choro, sem nenhuma razão ou motivo que justificasse tal atitude.

Em vista de tudo o quanto acima se consubstanciou, não se encontram subsídios suficientes para incriminar a Ré. (...)

A ação deverá ser julgada improcedente e, por via de consequência, a ré deverá ser declarada inocente das acusações que lhe foram imputadas. E é isso o que ora se requer.

Assim agindo, Vossa Excelência estará adotando mais uma das suas sábias e coerentes decisões no sagrado dever de fazer Justiça.

São Carlos, 21 de maio de 1999.

MIGUEL LUIZ BIANCO

OAB/SP 61.357

(Processo 03/99 – p.70-73)

O advogado de defesa, Miguel Luiz Bianco, inicia sua argumentação em favor da ré dizendo que a Ação deve ser considerada inexistente dada a ilegitimidade de parte do Ministério Público, que iniciou a acusação. O locutor predicado pelo lugar social (advogado de defesa) respalda essa argumentação no interdiscurso da lei, que assevera não bastar “que o ofendido seja funcionário público para que a ação penal seja pública e precedida de representação, na forma do artigo 141, II, do C.P. É necessário que a ofensa tenha como alvo e motivação essa qualidade da vítima”. STF – Relator Moreira Alves – RT 570/412.

As siglas C.P. e STF, assim como a menção ao artigo específico do Código Penal, recortam o memorável da lei, do direito ao dizer, da legitimidade da enunciação, uma vez que pertencem ao discurso jurídico-administrativo. Conseqüentemente, validam o dizer, tornando-o irrefutável pelo modo universalizante em que é enunciado. Esse modo de enunciar afirma o pertencimento da enunciação da lei, alçando-a à posição de um dizer de autoridade. E são nesses aspectos da enunciabilidade da escritura jurídica que o locutor-social (advogado de defesa) alicerça sua argumentação, orientando para a ilegitimidade da instauração do processo como público. Acrescenta que a Ação deveria ser privada, pelo fato de a vítima ter se sentido ofendida por “pretensas ofensas verbais à sua etnia” e não em razão do cargo que ocupa.

Nesses dizeres há o pré-construído de que em uma ação de iniciativa privada, as ofensas dirigidas à vítima não podem estar relacionadas ao cargo que esta ocupa.

No entanto, ao enunciar que “em nenhum momento, a vítima alegou ter se sentido ofendida em razão do cargo que ocupa, mas sim de pretensas ofensas verbais à sua etnia”, o locutor-x orienta sua argumentação para a invalidade até da ação privada, pois sua enunciação é invadida pela avaliação do locutor-lp, que enuncia de um lugar individual quando predica as ofensas como “pretensas”, ou seja, avalia-se como inexistentes as ofensas. Essa enunciação é reforçada pelos dizeres do locutor-social, que se ampara nos seus saberes para argumentar que a ação deveria ser privada. O emprego do verbo modalizador *dever* no futuro do pretérito modaliza a enunciação de um modo particularizante, tornando a ação improvável. Além disso, a argumentação tem seus sentidos construídos também pela presença do *mas (SN)*, o qual não funciona como operador argumentativo de contraste, mas como um elemento lingüístico que retifica um enunciado negativo e reforça a enunciação do enunciado iniciado por ele. Assim, o enunciado iniciado por ‘em nenhum momento’ nega que a vítima tenha se sentido ofendida em razão do cargo que ocupa, enquanto que o enunciado iniciado por ‘mas sim’ retifica o anterior e enfatiza o argumento de que a vítima tenha se sentido ofendida por ‘pretensas ofensas verbais à sua etnia’.

No decorrer de sua argumentação, o locutor vai enredando seus dizeres de modo a construir os sentidos, na cena enunciativa em análise, do seu discurso, enquanto advogado de defesa, em favor da invalidação da ação pela inexistência da injúria.

Na enunciação de que “Na verdade, a ilustre Representante do Ministério Público não logrou êxito ao tentar provar o delito consubstanciado na denúncia de fls”, o locutor-social faz uma avaliação afirmativa – ao utilizar a locução adverbial modalizadora epistêmica ‘Na verdade’ – de que a promotora de justiça não conseguira provar o delito e, para validar sua avaliação, argumenta recorrendo aos seus saberes (enquanto advogado) e ao interdiscurso da lei: Como se sabe, o “onus probandi” enseja a necessidade de provar aquilo que afirma, a quem acusa outrem. No caso em pauta, não houve prova cabal e, muito menos, superficial que fosse, autorizativa de uma possível imputação à **Ré**.

Com relação ao uso da expressão latina *onus probandi*, esta recorta o memorável da legitimidade e da autoridade, tanto é que expressões latinas são muito utilizadas no espaço de enunciação jurídico, e funciona, nesta argumentação, como o interdiscurso da lei e como um discurso pertencente à argumentação processual.

Porém, a argumentação não se dá, como já vimos, somente pela enunciação da perspectiva de um locutor-x que enuncia de um lugar universal, alicerçando seus dizeres no modo de enunciar da lei, que atribui a suas designações o valor de legitimidade,

atemporalidade. A argumentação em um processo afirma o pertencimento da legitimidade da interpretação e da avaliação de um locutor que enuncia de um lugar individual ou genérico.

Desse modo, nas enunciações transcritas abaixo, percebe-se que na argumentação, o locutor se divide quanto ao modo de enunciar:

“As testemunhas carreadas aos autos, todas presenciais, ao prestar seus depoimentos foram unânimes em afirmar que o ambiente de trabalho que envolvia as partes era dos mais saudios e, sobretudo, que havia um excelente relacionamento entre **Autora e Ré.**”

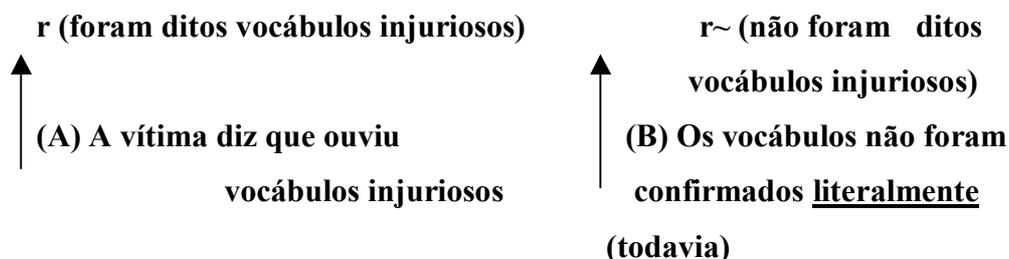
Embora o locutor enuncie de um lugar jurídico, utilizando lexemas que recortam os memoráveis do processo – *testemunhas, autos* -, ele seleciona enunciações que recortam os memoráveis das regras de boa convivibilidade – *ambiente sadio, excelente relacionamento*. E, ao recortar esses memoráveis, a enunciação do locutor social, que fala de um lugar jurídico, é atravessada pela enunciação de um locutor-*lp*, que fala de um lugar individual, uma vez que busca nos dados empíricos, na educação recebida, nos conhecimentos individuais sustentação para a argumentação, pois há uma valoração do ambiente de trabalho e do tipo de relacionamento que autora e ré mantinham.

No recorte, “A vítima diz que ouviu palavras injuriosas, pensando que fossem a ela dirigidas de forma indireta. Todavia, tais vocábulos não foram confirmados literalmente por nenhuma das testemunhas”, o locutor emprega o verbo *dicendi* ‘dizer’ – *diz que ouviu* – e dizer que ouviu não significa que ouviu, e o verbo cognitivo ‘pensar’ – *pensando que fossem a ela dirigidas* – e pensar não significa que realmente aconteceu. Logo, para argumentar a favor da impossibilidade de confirmar a ocorrência da injúria, o locutor recorre a lexemas verbais que não confirmam a performatividade. Esse modo de enunciar põe em questão a validade / credibilidade dos dizeres da vítima em seu relato e reforça, por outro lado, com o emprego do operador argumentativo ‘todavia’, “que tais vocábulos não foram confirmados literalmente por nenhuma das testemunhas”. O uso do termo ‘literalmente’, neste enunciado, será o fator argumentativo preponderante para o encadeamento “A vítima diz que ouviu a ré dizer “...*preto, polícia e biscate só dão trabalho*”, a testemunha Orlandi disse que ouviu dizer “... *como diz o ditado, polícia, preto, puta e pobre é uma merda*”.

Já fora mencionado que o argumento iniciado por uma conjunção adversativa é o argumento mais forte, dando-se, conseqüentemente, a partir dele, o encadeamento textual (argumentativo).

No recorte em análise, poderíamos levantar a hipótese de que um locutor diz *A* (*A vítima diz que ouviu ...*) de uma perspectiva individual, respaldando num modo de enunciar hipotético, e um locutor-*x* diz *B* (*Todavia, tais vocábulos não foram confirmados*

literalmente...) da perspectiva de um enunciador que projeta seu discurso a parti de uma região do interdiscurso jurídico. A enunciação *B* levaria à conclusão de que as palavras injuriosas foram ditas, já que não foram confirmadas literalmente. Esse recorte pode ser assim representado:



Essa argumentação é reforçada pelo encadeamento textual, pois, ao enunciar “A vítima diz que ouviu a ré dizer *preto, polícia e biscate só dão trabalho...*”, o locutor-advogado de defesa alicerça sua argumentação em um modo de enunciar que tira a força (credibilidade/veracidade) dos dizeres da vítima e, ao enunciar que a testemunha Orlandi disse que ouviu dizer “...como diz o ditado, polícia, preto, puta e pobre é uma merda”, o locutor-x respalda sua argumentação no modo de enunciar genérico “como diz o ditado”, ou seja, se é ditado é dito por muita gente, não é direcionado diretamente a alguém, portanto, não confirma a injúria. Essa argumentação é sustentada pela fala da testemunha Orlandi, o qual acrescenta textualmente que “quando fez a declaração citada a ré não se dirigiu diretamente a nenhuma pessoa e comentou para quem quisesse ouvir...”

Todos esses argumentos foram arrolados para contrapor à argumentação da promotora: “Ao contrário do que diz a insigne Promotora de Justiça, em suas alegações finais, a ré ao desculpar-se com a vítima, o fez porque o soube e a viu chorando.”

Na enunciação, “num gesto de solidariedade e pela amizade que ambas mantinham sentiu-se compelida a consolá-la...”, o locutor enuncia de um lugar individual, pois suas enunciações recortam os memoráveis da boa conduta, da amizade, memoráveis pertencentes a discursos constituídos na vida familiar, na escola, no trabalho, etc.

Já, quando afirma que “Não a injuriou e nem a humilhou”, ele o faz da posição do sujeito advogado, da posição de um sujeito que fala da região do interdiscurso que o predica como um sujeito do discurso administrativo-jurídico, que o autoriza a avaliar, a concluir que não houve injúria.

Conduz, ao final, a argumentação, enunciando de uma posição Eo, que concorda que em injúria não há retratação e enuncia de uma posição E1 (que coincide com o locutor-social) que não houve retratação, porque não houve injúria: “Todavia a ré não se retratou de nada

porque não havia nada a retratar-se”. E esse argumento é amparado pelas enunciações de um sujeito que fala de um lugar individual, cujos discursos recortam o interdiscurso da formação moral e ética do indivíduo.

Dividindo-se, portanto, em várias posições de locutor e enunciador, o advogado de defesa enreda sua argumentação para discriminar a ré, e os argumentos analisados ancoram-se não só nos dizeres do locutor-social mas também nos discursos que o constituíram como sujeito individual.

Recorte 3

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO / SP

COMARCA DE SÃO CARLOS

PROCESSO N.º 3/99

1ª Vara Criminal

(...)

Afasto a preliminar argüida pela defesa em suas alegações finais, de ser a ação penal privada e não pública, porque nas expressões que teriam sido usadas pela ré há referência à função pública exercida pela vítima.

(...)

A ré nega que tivesse usado dos termos que foram declarados na inicial. Disse que após tratar com a vítima assunto de trabalho, quando esta saiu da sala, comentou com o chefe de segurança, Orlandi Alves Penteado, ex-policial, em tom de brincadeira, que policial era “folgado” (fls.58).

A vítima conta que ao sair da sala ouviu a ré comentar com outra funcionária: “preto, polícia e biscate só dão trabalho” (fls. 58).

O chefe de segurança e ex-policial, Orlandi Alves Penteado disse que a ré falou: “como diz o ditado, polícia, preto, puta e pobre é uma merda” (fls. 59).

(...)

Verifica-se, portanto, que a prova é um tanto conflitante a respeito do que efetivamente foi declarado pela ré.

Para analisar os fatos resolvo ter, como base, a informação da vítima, que é acusação máxima que se faz a ré. Segundo a ofendida, a acusada teria usado as expressões “preto, polícia e biscate só dão trabalho” (fls. 58).

É mesmo inacreditável que a ré tenha feito esse infeliz comentário.

Resta saber se tais expressões chegam a configurar injúria.

Impõe-se, registrar, inicialmente, que a ré, ainda que quisesse fazer alusão à pessoa da vítima, não buscou atingi-la diretamente.

Por outro lado, dizer que alguém dá “trabalho, mesmo com referência à função que ocupa ou ainda à cor, não chega a ofender a sua honra subjetiva”.

Não, a ré não teve a vontade consciente de atingir e causar dano à honra da vítima.

Tanto isso é certo que tão logo soube que a ofendida estava chorando em razão do acontecido, foi até ela para se desculpar, inclusive publicamente, se necessário.

Esse comportamento da ré não é próprio de quem tivesse a intenção de ofender, de atingir a honra alheia. Faltou, de sua parte, urbanidade recomendada no relacionamento entre colegas de trabalho, mas não incorreu na prática de injúria.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo a ré com fundamento no artigo 386, III, do Código do Processo Penal. São Carlos, 18 de junho de 1999.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

(Processo 03/99 – p. 78-80)

No recorte, “Afasto a preliminar argüida pela defesa em suas alegações finais, de ser a ação penal privada e não pública, porque nas expressões que teriam sido usadas pela ré há referência à função pública exercida pela vítima”, o locutor enuncia em 1ª pessoa – *afasto* – de um lugar social (juiz de direito) que lhe dá autoridade à performatividade, no espaço de enunciação do processo. Além disso, ele retoma os dizeres do advogado de defesa, para reescrevê-los num processo de retificação. Retoma-se o dito para corrigi-lo, isto é, a ação seria pública e não privada, “porque nas expressões que teriam sido usadas pela ré há referência à função pública exercida pela vítima”.

O emprego do verbo auxiliar ‘ter’ no futuro do pretérito iniciando uma locução verbal de tempo composto da voz passiva – “expressões que teriam sido usadas pela ré”- marca um modo de enunciar particularizante, conforme estou concebendo essa nomeação na pesquisa, que recorta o memorável da hipótese e não da concretização de uma ação e que funcionara como argumentação para a absolvição da ré.

É importante observar que nos três parágrafos seguintes, transcritos acima, iniciando pela citação “A ré nega...” e terminando no parágrafo iniciado por “O chefe de segurança e ex-policia...”, o locutor-x (juiz) retoma alguns relatos para fazerem parte de sua argumentação, e, nessa transcrição dos relatos apresentados a ele, o locutor identifica os litigantes como *ré* e *vítima*. Ele se ampara nesses relatos para argumentar para o fato de a prova ser “um tanto conflitante a respeito do que efetivamente foi declarado pela ré.

No entanto, para analisar os fatos o locutor predicado pelo lugar social de juiz enuncia, em primeira pessoa: " resolvo ter, como base, a informação da vítima, que é acusação máxima que se faz a ré. Segundo a ofendida, a acusada teria usado as expressões “preto, polícia e biscate só dão trabalho”

O juiz vai construindo sua argumentação de forma a decidir pela absolvição da ré, e ele o faz enunciando de modo particularizante, conforme mencionado acima, ele o faz identificando de outra forma os sujeitos litigantes, os quais de vítima e ré, passam a ser identificados na citação supra como *ofendida* e *acusada*. Esses lexemas recortam outro memorável do discurso jurídico: enquanto *ré* e *vítima* são identificações / designações que recortam o memorável do caracterização de um crime, as identificações / designações *ofendida* e *acusada* recortam o memorável de um acontecimento não caracterizado como criminoso. Logo, ao utilizar essas designações no recorte em análise o locutor-x vai construindo os sentidos de sua argumentação, de maneira que o fato que implicou o processo poderia não ser configurado como crime.

Esse processo argumentativo vai tomando forma por modos de enunciar individual e particularizante, vez que o locutor faz avaliações sobre as enunciações. Por exemplo, na enunciação, “É mesmo inacreditável que a ré tenha feito esse infeliz comentário”, as predicções *inacreditável* e *infeliz* modalizam a enunciação de maneira individualizante, valorativa e, enunciando desta forma, o enunciador coincide com o locutor-lp, com um sujeito que enuncia de uma região interdiscursiva que não caracteriza o jurídico, mas que caracteriza o sujeito enquanto ser humano, dotado de capacidades para valorar atitudes, ações.

Nos recortes,

Resta saber se tais expressões chegam a configurar injúria.

Impõe-se, registrar, inicialmente, que a ré, ainda que quisesse fazer alusão à pessoa da vítima, não buscou atingi-la diretamente.

Por outro lado, dizer que alguém dá “trabalho, mesmo com referência à função que ocupa ou ainda à cor, não chega a ofender a sua honra subjetiva.,

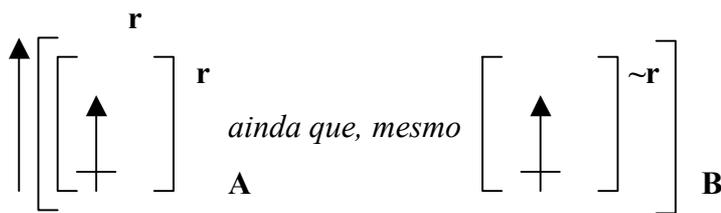
o locutor-lp coloca em questão se as expressões proferidas caracterizariam a injúria, reforçando, assim, o que fora esboçado acima, ou seja, reforçando o fato de que o locutor vai construindo sua argumentação em direção ao não cometimento da injúria e, conseqüentemente, à absolvição da ré.

Os argumentos B e D das enunciações a seguir, com valores concessivos, sendo B introduzido pela locução conjuntiva *ainda que* e D, introduzido pelo conector *mesmo* (de valor concessivo), sendo eles

- A ré não buscou atingir diretamente a pessoa da vítima (A), *ainda que quisesse fazer alusão à pessoa da vítima (B)*, e
- Dizer que alguém dá trabalho não chega a ofender a sua honra subjetiva (C), *mesmo com referência à função que ocupa ou ainda à cor (D)*,

funcionam da seguinte maneira: nos casos em que são usados operadores argumentativos concessivos, como *ainda que*, *mesmo*, *mesmo que*, a progressão textual se articula com a oração que não contém esses operadores, isto é, o encadeamento argumentativo se articula ao argumento contrário àquele introduzido por operadores concessivos. Podemos representar essa orientação argumentativa assim:

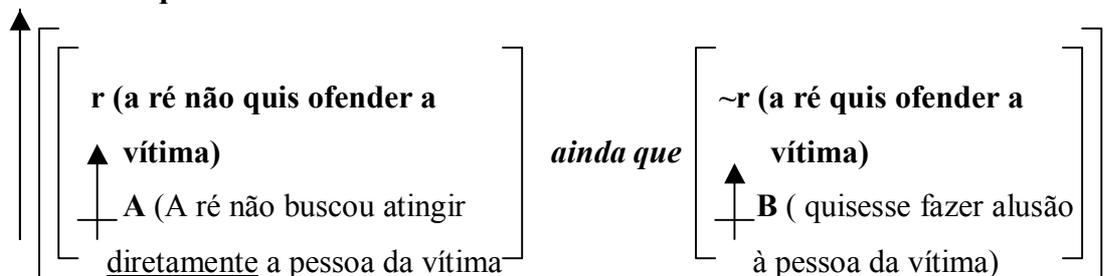
$X(A)(C) \text{ ainda que, mesmo } Y(B,D), (\text{ainda que, mesmo } Y, X)$



(Que se lê: A é argumento a favor de r e B argumento a favor de $\sim r$, sendo A o argumento predominante. Portanto *A, ainda que – mesmo B* é argumento para r). Desse modo, o texto progride levando em conta a direção indicada por A e C (no s recortes em análise).

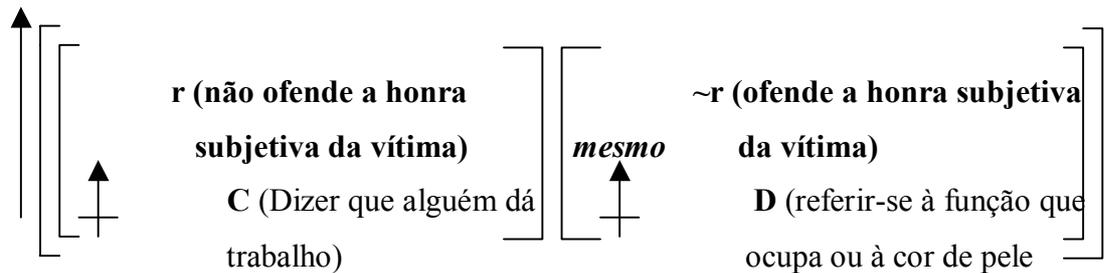
Considerando os recortes transcritos acima, podemos representá-los com a seguinte significação:

6) A ré não quis ofender a vítima



em que se prevalece o argumento de que *a ré não quis ofender a vítima*, e

7) Não ofende a honra subjetiva da vítima



em que prevalece o argumento de que *a ré não ofendeu a honra subjetiva da vítima*.

No recorte, “Não, a ré não teve a vontade consciente de atingir e causar dano à honra da vítima... Tanto isso é certo que tão logo soube que a ofendida estava chorando em razão do acontecido, foi até ela para se desculpar, inclusive publicamente, se necessário.”

Na asseveração construída com dupla negação (negação enfática) – *Não, a ré não...* – o locutor enuncia do lugar social de juiz de direito, que o autoriza a avaliar, a formular opiniões, e, no caso, os argumentos apresentados funcionam como memoráveis que atribuem sentidos para a argumentação de que *a ré não teve vontade consciente de causar dano à honra da vítima*. Tal argumentação tem como égide a enunciação – “Tanto isso é certo que tão logo soube que a ofendida estava chorando em razão do acontecido, foi até ela para se desculpar, inclusive publicamente, se necessário.” Mas essa argumentação silencia ou apaga os sentidos do interdiscurso da lei, uma vez que no discurso jurídico (no Código Penal) não cabe a retratação nos casos de injúria. E esse silenciamento ou apagamento funciona na argumentação na medida em que produz os sentidos da não culpabilidade da ré em relação à prática de injúria, funciona também atenuando a atitude da ré. Tanto é que, para o locutor-x, enunciando de um modo de dizer individual, “Esse comportamento da ré não é próprio de quem tivesse a intenção de ofender, de atingir a honra alheia. Faltou, de sua parte, urbanidade recomendada no relacionamento entre colegas de trabalho, mas não incorreu na prática de injúria”.

Levando-se em consideração os argumentos apresentados, o locutor - predicado pelo lugar social de juiz – profere, numa enunciação performativa (modo de enunciar autorizado pela normatividade do espaço jurídico a um juiz): “**JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo a ré com fundamento no artigo 386, III, do Código do Processo Penal.”

O artigo 386, inciso III, do Código do Processo Penal, prescreve o seguinte: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça – Inciso III: não constituir o fato infração penal.”

O fato de o juiz só ter mencionado o artigo do C.P.P., sem transcrevê-lo, traz, no espaço de enunciação do processo, o memorável do pertencimento do conhecimento das leis pelos sujeitos constituídos pelo interdiscurso jurídico (advogados, promotores, juízes...), e a sua enunciação (do artigo) é feita de um lugar universal, pois seu dizer é predicado pela atemporalidade, pela validade para todos.

Enfim, o enredamento das enunciações e as divisões dos locutores e enunciadores conduziram a argumentação, na cena enunciativa analisada, à absolvição da ré, já que considerada improcedente a denúncia.

Recorte 4 (Apelação)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CARLOS

Processo crime n.º 003/99 – 1ª Vara Criminal

Apelante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Apelada: LIA APARECIDA CAMPANER LAURENTI

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

ÍNCLITO PROCURADOR

A r. sentença de fls. 77/80 que ABSOLVEU a apelada das penas previstas no artigo 140, “caput”, c.c. 141, incisos II, c.c. 145, parágrafo único, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, “data maxima venia” merece ser reformada, para reconhecer a prática delituosa narrada na exordial, bem como sua autoria.

Note-se:

As argumentações do ilustre Magistrado para absolver a Apelada, afirmando que a expressão “preto, polícia e biscate só dão trabalho” não ofende a honra subjetiva da vítima, e ainda, que a Apelada não agiu com dolo, entendendo serem equivocadas.

(...)

Em momento algum tal frase poderia ter sido dita para a testemunha Penteado, como quer a Apelada (fls. 42v), não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra, mas também

porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada, quando esta questionava omissão de conduta daquela, daí a expressão “folgada”, intimamente relacionada com as ausências de assinatura do ponto no horário de almoço.

(...)

As palavras ditas pela Apelada ofenderam a honra subjetiva da vítima sem sombra de dúvidas. Após pequena conversa que originou os fatos, a apelada, ao usar a expressão reconhecida na sentença, equiparou, nivelou, atribuiu o mesmo peso, do policial e do negro a biscate ou prostituta.

Chamar alguém de negro, sendo tal pessoa realmente da raça negra, creio, não caracterizar crime de injúria qualificada, em que pese, em alguns casos a forma pejorativa indicar “falta de polidez, educação e até mesmo de respeito para com seu semelhante” (fls. 79). Entretanto, a Apelada, ao atribuir ao indivíduo da raça negra (a vítima), que é policial, os mesmos predicativos da “biscate” ou “prostituta”, afirmando que todos “dão trabalho”, obviamente, ofende e muito, os sentimentos próprios que a vítima nutria a respeito de si.

Discordo, também, “data venia”, do i. Magistrado quando afirmou que a Ré não agiu com manifesta intenção de ofender a honra da vítima, uma vez que logo desculpou-se do acontecido.

Lembro que não cabe a retratação nos crimes de injúria, consoante artigo 143, do Código Penal. A ofensa irrogada pela Apelada atingiu sentimentos dos mais dignos da ofendida, que se referiam a sua profissão (policial, quanto a sua presteza e profissionalismo) e sua raça (negra). Ainda que a Ré quisesse desculpar-se, sua conduta voluntária produziu resultados que atingiram o bem jurídico tutelado pela norma em questão.

Equiparar alguém a uma prostituta e depois se desculpar, dizendo que não tinha a intenção de ofender, “data maxima venia” é inadmissível, aceitando a impunidade e a inseqüência de atos que acobertam racismo enrustido.

Neste sentido, a caracterizar o delito:

O dolo específico do crime contra a honra consiste na consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade e decoro), mediante linguagem falada, mímica ou escrita” (TACRIM – SP – Rec. – Rel. Barros Monteiro – RT 565/343).

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, requiro a procedência do presente recurso de apelação, para o fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo “a quo”, com a seqüente condenação da Apelada. (...)

São Carlos, 12 de julho de 1999.

MARCELO BUFFULIN MIZUNO

Promotor de Justiça

(Processo 03/99 – p.84-88)

É válido iniciar a análise da cena enunciativa da *Apelação* pelas identificações e designações predicadas pelo promotor de justiça às querelantes, ao juiz que absolveu a ré e aos órgãos judiciários que irão avaliar os argumentos da apelação.

Para começar, nesta cena enunciativa, o locutor-social (promotor de justiça) identifica as querelantes como *apelante*, no caso “A Justiça Pública”, e *apelada* – Lia Aparecida Campaner Laurenti. Essas designações recortam os memoráveis da própria cena de *Apelação*, em que os querelantes devem ser identificados de outro modo, não mais *ré*, mas *apelada*. Quanto à identificação de Shirley como *vítima*, esta designação se manterá, justamente porque é a promotoria de justiça (*apelante*) que agora apela em favor desta. Desse modo, a manutenção da designação *vítima* funciona como um memorável que constrói sentidos nesta cena: o de ser a apelação a favor da vítima.

No exórdio da *Apelação*, o locutor-x dirige-se ao Tribunal, à Câmara e ao Procurador que irão avaliar os argumentos da apelação utilizando as designações *egrégio*, *colenda* e *inclito*, que recortam os memoráveis do tratamento apropriado num espaço de enunciação jurídico, da normatividade da referência respeitosa a altos cargos judiciais, conforme se pode observar nas predicções dessas designações:

“Egrégio: 1. Muito distinto; insigne; nobre, ilustre. 2. Admirável, notável. 3. Diz-se dos tribunais superiores e dos juízes que os compõem” (Ferreira, 1996, p. 235) (Grifos meus)” (Dicionário Aurélio, 1996, p. 235).

“Colenda: Respeitável, venerando. [Aplica-se em geral às altas corporações judiciárias]” (Idem, 1996, p. 159) (Grifos meus).

“Inclito: Egrégio, celebrado, ilustre, insigne” (Idem, 1996, p. 355) (Grifos meus).

Na construção da argumentação, o locutor se refere ao juiz contra cuja sentença ele promoveu apelação como *ilustre Magistrado*, justamente porque existe uma normatividade nos modos de dizer nesse espaço de enunciação, uma normatividade que regula o dizer, o direito ao dizer e aos modos de dizer. E é pautando-se nessa normatividade que o promotor de justiça emprega, além das designações supracitadas, as formas latinas que recortam o memorável de pertencimento à normatividade do espaço jurídico, como, por exemplo, *data maxima venia* ou *data venia*, que significa “com a devida permissão”, e *a quo*, sobre o qual se diz do “juízo que proferiu a decisão contra a qual foi interposto recurso” (*Dicionário jurídico*).

O locutor-x, no primeiro parágrafo do texto, enuncia de um lugar universal, visto que, para respaldar a argumentação que construíra, recorre aos memoráveis da lei, citando os artigos, parágrafos e incisos do Código Penal nos quais se ampara a fim de provar o cometimento da injúria, e retomando o artigo do Código do Processo Penal em que se baseou o juiz para absolver a ré, para contra-argumentar a decisão proferida na sentença.

A r. sentença de fls. 77/80 que ABSOLVEU a apelada das penas previstas no artigo 140, “caput”, c.c. 141, incisos II, c.c. 145, parágrafo único, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, “data maxima venia” merece ser reformada, para reconhecer a prática delituosa narrada na exordial, bem como sua autoria.

No recorte, “As argumentações do ilustre Magistrado para absolver a Apelada, afirmando que a expressão “preto, polícia e biscate só dão trabalho” não ofende a honra subjetiva da vítima, e ainda, que a Apelada não agiu com dolo, entendendo serem equivocadas.”, o locutor enuncia de um lugar individual, ao empregar o verbo cognitivo / valorativo *entender* na 1ª pessoa do singular, que faz parte do enunciado “entendo serem equivocadas”. Esse enunciado modaliza o conteúdo da asserção, pois emite um juízo de valor sobre as argumentações do *ilustre Magistrado* para absolver a ré. E, ao fazê-lo, o enunciador coincide com o lugar do locutor predicado pelo lugar social de promotor, visto que ele recorre aos seus conhecimentos de promotor para valorar as argumentações do juiz, perpassadas por saberes jurídicos, às quais irá se opor.

Dadas as enunciações supra, o locutor-x construirá a sua argumentação, contrapondo-se aos seguintes argumentos do locutor-juiz:

- A de que a expressão “preto, polícia e biscate só dão trabalho” não ofende a honra subjetiva da vítima; e
- A de que a Apelada não agiu com dolo.

Primeiramente, para contrapor-se à argumentação de que a Apelada não agiu com dolo, argumentando que

Em momento algum tal frase poderia ter sido dita para a testemunha Penteado, como quer a Apelada (fls. 42v), não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra, mas também porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada, quando esta questionava omissão de conduta daquela, daí a expressão “folgada”, intimamente relacionada com as ausências de assinatura do ponto no horário de almoço.

O juiz pautou-se no relato da testemunha Penteado, em que consta que a frase proferida pela ré não fora dita para a vítima e sim para Penteado. No entanto, na cena de *Apelação* em análise, o locutor-promotor afirma que a frase não poderia ter sido dita à testemunha Penteado, embasando-se nos seguintes argumentos construídos com a conjunção *não só ... mas também*:

- A) não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra,
- B) mas também porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada, quando esta questionava omissão de conduta daquela.

Todavia, antes de verificar como se caracteriza essa conjunção na orientação argumentativa do texto, devo abrir um espaço, neste momento, para deslindar as explicações de Guimarães (1987) sobre esse operador argumentativo.

Segundo o autor, o operador em questão tem seu uso mais freqüente em textos de registros com maior grau de formalidade e, no caso, acrescento, textos jurídico-processuais.

O semanticista, ainda, ampara-se nos estudos de Vogt para desenvolver sua teoria sobre o operador argumentativo *não só...mas também*.

Vogt (*apud* Guimarães, 1987, p. 124), ao estudar, do ponto de vista argumentativo, o *também* desse operador, chega à conclusão de que este equipara a força argumentativa dos argumentos que articula. Nesta hipótese, afirma:

Ao refutar a exclusividade de **p** como prova de **r**, B diz, portanto, que **r** não pode ser tirado só de **p**, mas deve ser tirado também de **q**. Ora dizer isso é dizer que o diálogo representa de modo analítico todo o processo argumentativo que é próprio da expressão “não só...mas também”, tão comum nos discursos em que as intenções argumentativas do locutor são preponderantes, isto é, em todo discurso que não seja puramente descritivo, ou ainda, em todo discurso que visa a persuadir ou a convencer o seu auditório das conclusões a que ele conduz... (Vogt, 1977, p. 135).

Esclarece, em seguida:

Quando um locutor diz “não só **p** mas também **q**” ele procede como se pressupusesse no seu interlocutor a intenção de acrescentar, como é próprio deste operador, um caráter de exclusividade; *não só* é a marca desta ausência. A recusa do locutor encontra, enfim, a sua razão argumentativa no fato de **q** ser apresentado como um argumento de igual força que **p**,

isto é, como um argumento que, por ser igual, opõe-se de certa forma a **p**: *mas também que*.
(Idem, ibidem)

O que se disse nessas transcrições evidencia o fato de que se tem procurado, no interior da semântica argumentativa, considerar que estes operadores exercem uma função na articulação de argumentos.

Para avançar a análise, vou tomar a seqüência já transcrita acima:

Em momento algum tal frase poderia ter sido dita para a testemunha Penteado, como quer a Apelada (fls. 42v), **(8) não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra, mas também porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada...**

Pode-se dizer que esta seqüência constitui um recorte que inclui uma argumentação para algo como *o enunciado injurioso não poderia ter sido pronunciado para a testemunha Penteado e sim para a vítima* e, para validar essa argumentação, o locutor-social mobiliza os argumentos constituídos pela conjunção *não só ... mas também*.

Atentando para o recorte supra, é possível vislumbrar alguém dizendo que *Em momento algum a frase injuriosa poderia ter sido dita para a testemunha Penteado porque ele nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra*, e o locutor dissesse, então, *...não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra mas também porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada...*

Tendo como fulcro estudos de Guimarães (1987), farei a hipótese de que o locutor constitui polifonicamente a sua enunciação, representando dois enunciadores:

E1: “Em momento algum tal frase poderia ter sido dita para a testemunha Penteado porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra...”

E2: “Em momento algum ... não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra mas também porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada...”

Obs.: E2 = L

É cabível dizer que o operador argumentativo *não só ... mas também* tem um lugar próprio para a perspectiva do outro nas suas regularidades, confirmando ser polifônica a

significação dos recortes enunciativos com esse operador. Pode-se confirmar essa hipótese , considerando um diálogo em que se estivesse falando sobre a impossibilidade de a Apelada ter proferido a frase injuriosa à testemunha e se tivesse:

(9) L1 – E por que tal frase não fora dita à testemunha Penteado? Porque ele negou que Lia lhe tenha dirigido a palavra.

L2 – Não só porque negou que Lia tenha lhe dirigido a palavra, como você diz, mas também porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada.

Assim, na medida em que o locutor diz *não só porque negou ... mas também porque referida frase ...* ele estabelece, de acordo com Guimarães, um recorte que inclui a argumentação em favor *da impossibilidade de a frase injuriosa ter sido proferida à testemunha*. Portanto, assumimos a hipótese de Vogt (1977) sobre o valor argumentativo de *não só ... mas também*, acrescentando-a à hipótese de Guimarães sobre a polifonia destas enunciações. Teríamos

E1: “Em momento algum tal frase poderia ter sido dita para a testemunha Penteado, como quer a Apelada” —————> a frase injuriosa foi proferida para a vítima.

E2: “não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra” —————> a frase injuriosa foi proferida para a vítima ... mas também

“porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada...” —————> a frase injuriosa foi proferida para a vítima.

Desse modo, a ação representada do locutor coloca como constitutivo deste recorte tanto a argumentação anterior do texto em que se deixa claro que a frase fora proferida para a vítima quanto a perspectiva de E1, que representa esta mesma orientação argumentativa.

Consoante o semanticista, é importante ressaltar que o fato de se apresentar o primeiro argumento *porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra* como argumento de outro enunciador é uma estratégia pela qual o locutor (como enunciador 2) reforça sua argumentação a favor da culpabilidade da Apelada. Então, não são dois argumentos, são duas argumentações. Isto é,

O locutor apresenta dois argumentos de igual força argumentativa, mas como quem aceita uma argumentação de outro, que a apresenta como definitiva e lhe acrescenta algo de igual força. Assim os dois argumentos ganham força suplementar que lhe é conferida pela polifonia da enunciação, ou seja, a perspectiva de E2 ganha uma força suplementar na medida em que

representa a argumentação de E1 e acrescenta-lhe algo na mesma direção (Guimarães, 1987, p. 130-131).

Ainda poderia dizer que *este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra* é argumento só na medida em que *referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada* também o é, e vice-versa. Ou seja, é devido ao fato de L representar-se como acrescentando um argumento a partir da perspectiva de E2 à argumentação feita da perspectiva de E1 que a enunciação desta perspectiva se representa como argumentativa, e vice-versa. Logo, *este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra* e *referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada* só são argumentos na medida em que ambos são argumentos, pois os dois se fazem argumentos juntos.

Um outro aspecto a ser enfatizado é que, no caso em pauta, o *não só X mas também Y* está em relação a “Em momento algum tal frase poderia ter sido dita para a testemunha Penteado, como quer a Apelada”, subsumido pela relação introduzida pela conjunção causal *porque*. O recorte que está sendo analisado pode ser parafraseado da seguinte maneira:

Em momento algum tal frase poderia ter sido dita para a testemunha Penteado, como quer a Apelada (fls. 42v), **porque não só este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra, mas também referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada...**

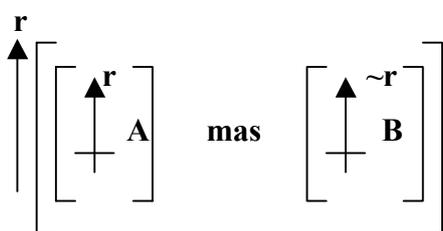
Poder-se-ia dizer que, neste caso, *não só...mas (também)* não articula nem *argumento e argumento* nem *conclusão e conclusão*, visto que a relação a que *não só X mas (também) Y* se encadeia é a relação que indica causa; não sendo, contudo, uma relação segmental meramente.

Aliás, o que se pode sugerir é que esta análise mostra que o fato de *...não só porque este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra mas também porque referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada...* ser, sintaticamente, um circunstante oracional causal não anula a função claramente discursiva de *não só ... mas (também)*, visto que a orientação argumentativa aí configurada projeta-se para a totalidade da significação textual.

Isto mostra como a relação semântico-pragmática, neste caso, não é uma relação de elementos de um nível da construção da sentença no interior de outro nível da construção da

sentença (as relações aqui não são segmentais). Há, isto sim, uma relação entre um recorte de texto com outros recortes do texto (Guimarães, 1987, p. 131-132).

Há, ainda, um outro aspecto a ser considerado: em que medida *porque não só este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra, mas também referida frase fora proferida em razão do assunto conversado entre vítima e Apelada...* é a negação de *não só este nega que Lia tenha lhe dirigido a palavra*? Guimarães coloca essa pergunta, já que a semântica argumentativa considera, tal como fora esboçado anteriormente, que enunciações com *X, mas Y* têm a seguinte significação, no concernente à sua orientação argumentativa:



É possível dizer que o que é representado pelo locutor na sua argumentação é que da perspectiva de E2 se considera que se tira da perspectiva de E1 uma conclusão muito restrita do argumento em questão e nega, então, o caráter restritivo desta conclusão (a de E1), sendo o $\sim r$, aqui no caso, a negação da conclusão restrita. Pela perspectiva de E2 *não só A mas (também) B* sugeriria algo do tipo: *é preciso concluir mais que A, é preciso concluir também B*. Eu diria que E2 toma X como argumento e, conseqüentemente, toma a perspectiva de E1 a seu favor, mas a toma de modo que o seu argumento seja suplementar, de modo que o seu argumento seja restrito e tenha de ser suplementado, para reforçar a argumentação, que no caso é a favor da culpabilidade da ré, é a favor de que a ré tenha proferido a frase injuriosa não à testemunha mas à vítima.

Concluindo: as análises efetuadas conduziram à formulação da seguinte hipótese: as enunciações de seqüências do tipo *não só X mas (também) Y* têm como significação básica, segundo Guimarães,

E1: A

E2: A, mas não só A, também B.

O *também*, por um lado, perde o valor argumentativo obrigatório ao entrar na expressão, mantendo a questão da mesma orientação e da mesma posição, quando articula argumentos.

Isto quer dizer que usar *não só X mas (também) Y* é lançar mão de uma construção lingüística que tem a polifonia como constitutiva da significação de sua enunciação. O locutor

apresenta X da perspectiva de um E1 que a apresentaria como única, e apresenta também a enunciação de Y da perspectiva E2 como algo que para e por ser enunciado nega o caráter exclusivo, único, definitivo, etc, da enunciação X de E1 (Guimarães, 1987, p. 137).

Sendo assim, é cabível considerar que o que é enunciado por *não só X mas (também) Y* ou por X e Y não são, por si, nem argumentos de uma escala argumentativa, nem conclusões que definem uma escala argumentativa, uma vez que o valor da orientação argumentativa destes recortes depende de outros operadores no interior do discurso (no caso, a conjunção causal *porque*), que coloca os elementos articulados por *não só ... mas (também)* numa escala argumentativa ou como definidores de uma escala argumentativa.

Além disso, a argumentação do recorte analisado com a conjunção *não só ... mas também* relaciona-se, também, a outro argumento, que reforça os argumentos constituídos por esses operadores: *quando esta questionava omissão de conduta daquela, daí a expressão “folgada”, intimamente relacionada com as ausências de assinatura do ponto no horário de almoço.*

O locutor-x enuncia da posição de um sujeito jurídico, ideologicamente configurado pelo interdiscurso, quando afirma, recorrendo às designações da lei, que “As palavras ditas pela Apelada ofenderam a honra subjetiva da vítima sem sombra de dúvidas.” Ainda, a expressão adverbial modalizadora epistêmica *sem sombra de dúvidas* carrega o memorável do saber, do conhecer as leis, o que autoriza o promotor ao modo de dizer avaliativo no espaço enunciativo do processo.

No recorte, “Após pequena conversa que originou os fatos, a apelada, ao usar a expressão reconhecida na sentença, equiparou, nivelou, atribuiu o mesmo peso, do policial e do negro a biscate ou prostituta”, o locutor-promotor ampara-se nas designações atribuídas à vítima, valorando-as, de uma perspectiva individual, quando diz que a apelada *equiparou, nivelou, atribuiu o mesmo peso do policial e do negro a biscate ou prostituta*. Nessa enunciação, há o pré-construído de que policial e negro “não tem o mesmo peso, o mesmo valor” de biscate ou prostituta, porque os memoráveis que recortam essas designações são diferentes, sendo que as designações *biscate e prostituta* são recortadas por memoráveis constituídos por semas negativos, disfóricos, pejorativos.

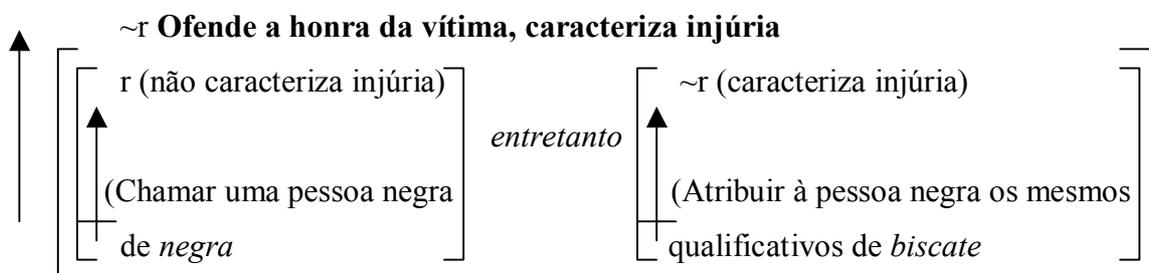
No recorte,

Chamar alguém de negro, sendo tal pessoa realmente da raça negra, creio, não caracterizar crime de injúria qualificada, em que pese, em alguns casos a forma pejorativa indicar “falta de polidez, educação e até mesmo de respeito para com seu semelhante” (fls. 79). Entretanto, a

Apelada, ao atribuir ao indivíduo da raça negra (a vítima), que é policial, os mesmos predicativos da “biscate” ou “prostituta”, afirmando que todos “dão trabalho”, obviamente, ofende e muito, os sentimentos próprios que a vítima nutria a respeito de si.,

comprova-se a análise supra, dado que o locutor-promotor confirma a enunciação anterior com os argumentos desse recorte, onde ele avalia, enunciando de um lugar individual (creio), que se referir a uma pessoa negra utilizando a designação *negro* não caracteriza crime de injúria. Mas a sua enunciação orienta argumentativamente para o fato de que a Apelada, ao atribuir os mesmos valores dos predicativos *biscate* ou *prostituta* à policial e negra, colocando-os todos num mesmo nível , “todos dão trabalho”, ofendeu os sentimentos próprios da vítima. Isto porque, como já se disse antes, os memoráveis que recortam as designações em análise não são constituídos pelos mesmos valores semântico-histórico-sociais. E essa orientação argumentativa é conseguida pelo uso do operador adversativo *Entretanto*, que, como já vimos, reforça o argumento por ele constituído e dá a direção da argumentação do texto.

Teríamos, assim:



Há ainda que se observar que na enunciação avaliativa do locutor-promotor há o pré-construído de que as designações em observância têm seus sentidos constituídos por memoráveis que recortam discursos de regiões diferentes do interdiscurso, e, ao empregar um operador adversativo para argumentar a favor dessas diferenças de sentidos, ele identifica na fala da apelada o pré-construído de que as designações injuriosas proferidas são constituídas por memoráveis que recortam uma região do interdiscurso em que seus sentidos carregam um traço sêmico comum, que a faz enunciar daquele modo e de um lugar genérico. E é contra esse traço sêmico comum que o locutor-promotor vai argumentar, para concluir que houve injúria.

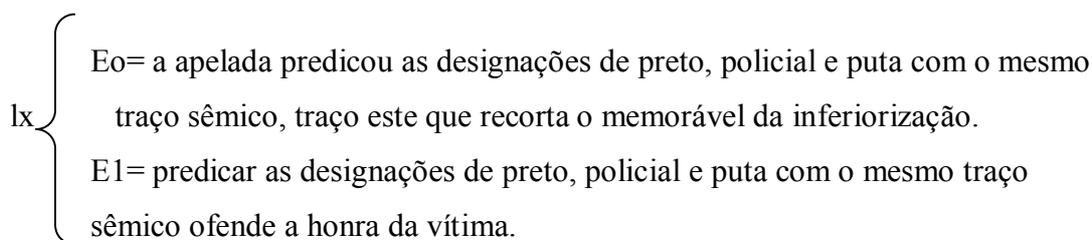
Levando-se em conta o exposto, é possível identificar os seguintes pré-construídos nas falas dos locutores Apelada e Promotor:

L1: (Apelada) = as designações de preto, policial e puta carregam um traço sêmico comum, que os coloca num mesmo nível caracterizado de forma pejorativa;

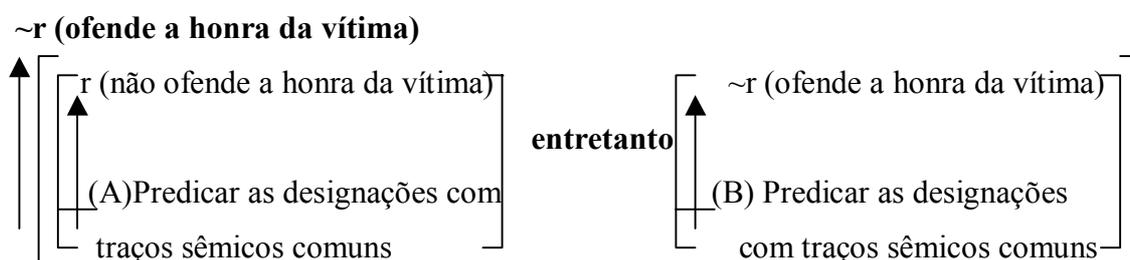
L2: (Promotor) = as designações que predicam preto, policial e puta não carregam nenhum traço sêmico comum, e igualar suas predicções ofende a honra subjetiva da vítima.

Portanto, os enunciados ligados pelo operador argumentativo adversativo só são argumentos porque são interseccionados à sua enunciação os pré-construídos deslindados acima, os quais significam a orientação argumentativa para a caracterização da injúria, havendo entre argumentos e pré-construídos uma relação causal. E se há pré-construídos, há outras vozes no discurso, a argumentação é polifônica.

Destarte, podemos representar a argumentação polifônica do seguinte modo:



O lx (locutor-promotor) traz em suas enunciações a enunciação de Eo para confrontá-la com a enunciação de E1, que é proferida da perspectiva do locutor-promotor. Dessa forma, somente resgatando essas enunciações, é que ele pode conduzir sua argumentação contra a enunciação da ré (que coincide com a enunciação de Eo), o que nos faria ter: *as designações ofendem a honra da vítima porque (relação causal) foram predicadas pela apelada os mesmo traços sêmicos pejorativos*, e só depois de reconhecer essa polifonia constituída pelos pré-construídos é que o locutor-promotor pode construir sua argumentação com o operador adversativo, pois, na verdade, ele se opõe à atribuição de traços comuns às designações supra. Então, antes da representação com a conjunção adversativa configurada acima, teríamos outra representação que sustentará aquela:



O locutor-promotor enuncia o argumento (A) de uma perspectiva que não é a dele (Eo), mas é retomada para que ele possa contra-argumentar com a enunciação (B), que coincide com a perspectiva do locutor-promotor (E1) e que conduz sua argumentação para o cometimento da ofensa à honra da vítima, e essa argumentação traz o memorável da *injúria*, pois só comete injúria quem *ofende a honra subjetiva da vítima*.

No recorte, “Discordo, também, “data venia”, do i. Magistrado quando afirmou que a Ré não agiu com manifesta intenção de ofender a honra da vítima, uma vez que logo desculpou-se do acontecido”, o locutor-promotor de justiça emprega o verbo *discordar*, que carrega o traço semântico da avaliação, na primeira pessoa do presente atemporal, enunciando de um lugar individual, mas cuja enunciação é permeada pelo memorável jurídico da possibilidade de concordar ou discordar, caracterizada pela normatividade deste espaço enunciativo. E, ao enunciar de um modo de dizer individual, esse enunciador cruza sua enunciação com a do locutor-social, visto que é do lugar de promotor que ele tem permissão de concordar ou discordar, e de avaliar a ação de modo a caracterizá-la, utilizando lexemas do interdiscurso da lei – *data venia, i. Magistrado, ré, honra da vítima*.

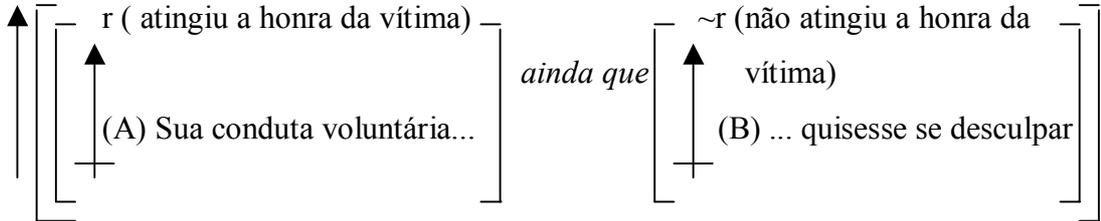
Conforme fora analisado, o locutor-promotor orienta sua argumentação para o cometimento da injúria; logo, no recorte supra, ele mantém esse direcionamento argumentativo, retorquindo quando o juiz argumenta que a “Ré não agiu com manifesta intenção de ofender a honra da vítima, uma vez que logo desculpou-se do acontecido”. O locutor-promotor baseia sua contra-argumentação no próprio memorável da lei, que preconiza a invalidade da retratação nos crimes de injúria, como pode ser constatado na seqüência:

Lembro que não cabe a retratação nos crimes de injúria, consoante artigo 143, do Código Penal. A ofensa irrogada pela Apelada atingiu sentimentos dos mais dignos da ofendida, que se referiam a sua profissão (policial, quanto a sua presteza e profissionalismo) e sua raça (negra). Ainda que a Ré quisesse desculpar-se, sua conduta voluntária produziu resultados que atingiram o bem jurídico tutelado pela norma em questão.

No trecho, “Ainda que a Ré quisesse desculpar-se, sua conduta voluntária produziu resultados que atingiram o bem jurídico tutelado pela norma em questão”, o locutor retoma a enunciação do juiz para reforçar sua argumentação de que não cabe a retratação no caso de injúria, fazendo uso do operador argumentativo concessivo, que, como já averiguado, orienta a argumentação em direção à enunciação que não é constituída por esse operador, sendo que o argumento dessa enunciação é que prevalece.

Representação possível:

r (atingiu a honra da vítima)



O locutor dá prosseguimento à sua argumentação, amparando-se na definição transcrita a seguir: “*O dolo específico do crime contra a honra consiste na consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade e decoro), mediante linguagem falada, mímica ou escrita*” (TACRIM – SP – Rec. – Rel. Barros Monteiro – RT 565/343).

Enfim, ao utilizar na conclusão as expressões anafóricas *Ante o exposto* e *tudo mais que dos autos consta*, o promotor refere-se aos argumentos arrolados e estudados aqui, os quais funcionam, na conclusão, mediante o uso de expressões de retomada, como memoráveis para respaldar sua argumentação em favor da procedência do recurso de apelação por ele apresentado e, conseqüentemente, em favor da condenação da Apelada.

Recorte 5 (Julgamento do tribunal sobre o recurso do Ministério Público)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 296.065-3/2**, da Comarca de **São Carlos**, sendo apelante a **Justiça Pública** e apelada **Lia Aparecida Campaner Laurenti**:

ACORDAM, em Quinta Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo da acusação, para considerar a ré Lia Aparecida Campaner Laurenti como incurso nas penas do artigo 140, **caput**; combinado com o artigo 140, § 3º; e 141, II; todos do Código Penal, condenando-a a prestar serviços à comunidade pelo prazo de um ano e quatro meses, a critério do Juízo das Execuções; e ao pagamento da multa de quatorze diárias, no unitário mínimo. Caso descumpra a obrigação ora imposta, cumprirá a pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, com as condições em primeiro grau.

A r. sentença de fls. 77/80, cujo relatório se adota, absolveu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, Lia (...)

O Promotor de Justiça, inconformado, apelou, postulando a condenação da acusada (...)

Respondido o recurso (fls.91/95), a Procuradoria opinou pelo provimento (fls.101/103).

Sem embargo do ponderoso entendimento do nobre Juiz de primeiro grau, a prova produzida permite chegar-se à conclusão de que a apelada se utilizou de expressão injuriosa, agindo com “animus injuriandi”.

A ré, chefe de departamento pessoal da Câmara Municipal de São Carlos, chamara a vítima, policial-militar designada para trabalhar naquela Casa Legislativa, para que esta anotasse a saída no cartão-ponto, à hora do almoço e no retorno. Como policial-militar e porque, nesse horário, a vítima ainda tomava conta de estudantes, auxiliando-os a atravessar a rua, não se sentia obrigada a “picar” o ponto, mas respondeu, depois de algum tempo, que faria o possível para atender à solicitação da ré.

Quando a vítima já ia saindo, ouviu a acusada dizer “preto, polícia e biscate só dão trabalho”, dirigindo-se à colega Ana. E estas duas caíram na gargalhada.

A ofendida ainda perguntou: “É isso, Lia?” A ré não respondeu.

Essa foi a versão apresentada pela vítima, negada pela ré, em seu interrogatório.

Mas é incontroverso que o ex-policial Orandi Alves Penteado (fls. 59) estava presente à cena e confirmou que Lia se utilizara da seguinte expressão: “Como diz o ditado, polícia, preto puta e pobre é uma merda”. A testemunha ainda confirmou que uma colega, Márcia, repreendera a ré, que repetiu a expressão injuriosa. A vítima, ouvindo-a, perguntou à acusada se era isso mesmo.

Como se verifica, a versão da vítima foi muito mais plausível do que a da ré e, especialmente, na íntegra confirmada por Orandi Alves Penteado.

As outras testemunhas cortaram a expressão injuriosa, limitando-a ou transmutando-a para “pobre folgado”, com a intenção de favorecer a acusada, não estando longe de terem praticado o delito de falso testemunho.

A vítima é de raça negra e policial. A ré incluiu na expressão injuriosa “preto” e “policial”, equiparando-a, ainda, a “biscate” ou “puta”. Intenso, pois, o animus de injuriar, fazendo questão de equiparar a ofendida a “biscate” e acrescentar que “são uma merda”.

Subsumiu-se, pois, a conduta da ré ao preceito primário descrito no tipo do artigo 140, **caput**; combinado com o artigo 140, § 3º; e, ainda, com o artigo 141, II; todos do Código Penal.

Dão, pois, provimento ao apelo da acusação, (...), condenando-a a prestar serviços à comunidade (...)

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **Barbosa Pereira** e **Gomes de Amorim**, com votos vencedores.

São Paulo, 28 de novembro de 2002.

Celso Limongi
Presidente e relator

(Processo 03/99 – p. 116 – 118)

Neste último recorte vou analisar como se dá a argumentação do Poder Judiciário, que conclui pela culpabilidade da ré, considerando-a como “incurso nas penas do artigo 140, **caput**; combinado com o artigo 140, § 3º; e 141, II; todos do Código Penal, condenando-a a prestar serviços à comunidade pelo prazo de um ano e quatro meses, a critério do Juízo das Execuções; e ao pagamento da multa de quatorze diárias, no unitário mínimo.”

Para se chegar a essa conclusão, o enunciador faz uma abordagem sucinta do ocorrido, pautando-se nas falas das testemunhas, nas alegações do juiz que isentou a ré de culpa e nas alegações da Promotoria de Justiça no recurso de apelação.

O meu objetivo é verificar de que maneira os sentidos vão se constituindo na argumentação do Poder judiciário em direção ao deferimento da apelação e, conseqüentemente, à condenação da ré.

Em outro capítulo, já discorri sobre o fato de que há, no espaço de enunciação jurídico, as interpretações da materialidade lingüística, a qual tem seus sentidos “movimentados” pelo interdiscurso. E, no decorrer deste capítulo de análise, pode-se verificar que as argumentações dos locutores são constituídas pela língua e pela interdiscursividade, pelos modos de enunciar, pelos silenciamentos, enfim, todos esses elementos se unem para constituir as diversas interpretações da lei e dos acontecimentos.

No recorte em análise neste momento, o Poder Judiciário - representado pelo Locutor (L) Celso Limongi, predicado pelo lugar social de presidente e relator – constitui seu próprio *corpus* processual, ao fazer um recorte das enunciações que serão relevantes para sua argumentação.

O *Acórdão* (palavra que significa, de acordo com o *Dicionário Aurélio*, “decisão proferida em grau de recurso por tribunal coletivo”) já inicia com a sentença, com a decisão dos desembargadores para, *a posteriori*, arrolar os argumentos que os fizeram concluir pela condenação da ré. Isto se dá porque, cada parte de um processo, ou melhor, em cada cena enunciativa de um processo há uma normatividade que regula o dizer e os modos do dizer, que regula a própria deontologia do espaço de enunciação.

Isso que foi dito é importante uma vez que, ao se proferir a sentença em primeira instância para depois argumentar, o locutor recorre ao procedimento de reescrituração por catáfora. É bem verdade que no início do *Acórdão* o locutor-social refere-se ao apelo da

acusação, dando-lhe provimento, mas refere-se a este sem descrever suas argumentações, como fica evidente na transcrição do seguinte trecho: “**ACORDAM**, em Quinta Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo da acusação...”

No entanto, o locutor vai *reescrever* os argumentos selecionados por ele depois da sentença, num procedimento catafórico, para, logo depois, reescrever a própria conclusão a que os locutores-desembargadores chegaram, retomando os dizeres pelo procedimento de reescritura em que se recorre à anáfora, como se pode constatar no excerto:

Respondido o recurso (fls.91/95), a Procuradoria opinou pelo provimento (fls.101/103).

Sem embargo do ponderoso entendimento do nobre Juiz de primeiro grau, a prova produzida permite chegar-se à conclusão de que a apelada se utilizou de expressão injuriosa, agindo com “animus injuriandi”.

A palavra *recurso* retoma os dizeres da apelação inscrita a folhas 91 à 95, e a menção das folhas em que se encontra a apelação funciona como um *já-dito*.

Quanto ao lexema *prova*, este reescreve os argumentos da apelação e significam outra coisa na enunciação supra, pois os argumentos passam a ser valorados pelo locutor como enunciações cuja validade é irrefutável, e, portanto, serão argumentos que terão mais “peso” na argumentação nesta Cena enunciativa do *Acórdão*.

O locutor transcreve o ocorrido, faz recortes dos acontecimentos, constituindo o seu *corpus* para argumentação – conforme já mencionado –, e as transcrições que se iniciam com “A ré, chefe de departamento pessoal da Câmara Municipal de São Carlos, chamara a vítima...” até o parágrafo que se inicia com operador argumentativo adversativo “Mas é incontroverso que o ex-policial Orandi Alves Penteado (fls. 59) estava presente à cena ...” funcionam como argumentos para a seguinte conclusão: “Como se verifica, a versão da vítima foi muito mais plausível do que a da ré e, especialmente, na íntegra confirmada por Orandi Alves Penteado.”

Desse modo, percebe-se que a argumentação vai constituindo seus sentidos em direção à condenação da ré.

No recorte a seguir, o locutor chega a uma conclusão, depois de analisar os acontecimentos e de valorá-los, utilizando uma conjunção conclusiva. Assim, proponho-me, neste espaço, a deslindar o funcionamento deste operador argumentativo. Vejamos o recorte: “A vítima é de raça negra e policial. A ré incluiu na expressão injuriosa “preto” e “policial”,

equiparando-a, ainda, a “biscate” ou “puta”. Intenso, pois, o ânimus de injuriar, fazendo questão de equiparar a ofendida a “biscate” e acrescentar que “são uma merda””(grifos meus).

Antes de verificar o funcionamento do operador conclusivo no recorte supra, considero pertinente fazer uma abordagem teórica sobre as conclusivas, encontradas na obra *Texto e Argumentação* (Guimarães, 1987).

Consoante Eduardo Guimarães, as conjunções *logo, portanto, por isso, por conseguinte, então* (e aqui acrescento a conjunção *pois* pós-verbal) são consideradas conjunções conclusivas pelas gramáticas do Português, pelo fato de estabelecerem uma relação tal entre a oração antecedente e a conseqüente, que o que é dito na segunda é conclusão do que se diz na primeira.

O autor ainda acrescenta que Grice, ao procurar caracterizar as implicaturas conversacionais – em *Logic and Conversation I* (1975) – distingue-as das implicaturas convencionais, as quais seriam um tipo de implicação derivada em virtude da própria estrutura da sentença. Um exemplo de sentença em que se apresenta a implicatura convencional seria:

- Ele é brasileiro, logo joga bem.

No uso de uma sentença como essa, Grice diz existir sempre a implicatura

- Todo brasileiro joga bem (que seria um caso de implicatura convencional).

Se eu tomar como exemplo o recorte acima, colocaria da seguinte maneira:

- *A ré comparou “policial” e “preto” a “biscate” ou “puta”; logo foi intenso o ânimus de injuriar, cuja implicatura convencional seria a de que Todas as vezes que se comparar policial e preto a biscate ou puta comete-se a injúria.*

O semanticista dá continuação aos seus estudos, asseverando que, no primeiro capítulo de *Dire et ne pas Dire* (1972), Ducrot faz uma distinção entre os tipos de implícito que categoriza – o implícito de enunciação e o implícito de enunciado (este último caracterizado nos moldes do que Grice chamou implicatura convencional).

Contudo, de acordo com a perspectiva de Guimarães, na orientação da semântica argumentativa, a relação conclusiva é caracterizada como uma relação argumentativa de modo que, em construções como *X logo Y*, ou transmutando essa forma para atender ao recorte selecionado para análise, *X, verbo, pois, Y*, o locutor apresenta o conteúdo de *A de X* como argumento para o conteúdo *C de Y (A—) C*.

Neste sentido, podemos dizer que nossa hipótese se apropria da posição geralmente encontrada em nossas gramáticas tradicionais, adaptando-a ao ponto de vista da semântica argumentativa. E a modificação corresponde a considerar que a relação de orientação

argumentativa entre A e C é uma relação constituída pela enunciação. Assim, não é uma relação constituída pela relação linguagem / referente. Não sendo, portanto, fundamentalmente, uma questão relativa às condições de verdade para o uso destas construções (Guimarães, 1987, p. 150).

Assim, acompanhando o enfoque da semântica argumentativa, é preciso enfatizar dois pontos sobre a análise do funcionamento do operador conclusivo:

- a) não tratá-lo a partir da perspectiva de uma semântica de verdade; e
- b) tentar descaracterizar a necessidade de considerar um enunciado como um implícito derivado de um sentido primeiro.

Para tanto, o que se analisará é o recorte enunciativo com seqüências como *X; verbo, pois, Y*, sendo este recorte o responsável pela alteração da relação entre o dito e o não dito, por constituí-la diferentemente.

Tomemos, então a enunciação

(10) A ré incluiu na expressão injuriosa “preto” e “policial”, equiparando-a, ainda, a “biscate” ou “puta”. Intenso, pois, o ânimo de injuriar, fazendo questão de equiparar a ofendida a “biscate” e acrescentar que “são uma merda”.

Considerarei que enunciar (10), na cena enunciativa em questão - em um espaço jurídico, por um sujeito ideologicamente configurado pelo discurso jurídico -, é produzir um recorte como

(10a) Todos e sempre que equipararem “preto” e “policial” a “biscate” ou “puta” cometem a injúria.

Entretanto, é cabível fazer a consideração de que, ao dizer (10), o locutor não se comprometa com a verdade de (10a). Tanto é assim que, conforme fora verificado, a própria deontologia do espaço jurídico, que confere normas e direitos ao dizer, permite interpretações díspares no espaço da lei, e essa disparidade está relacionada à maneira como o sujeito é interpelado pela língua e, conseqüentemente, os interdiscursos que perpassam sua enunciação, o lugar do qual enuncia. Dessa forma, teríamos um diálogo como

(10b) L1- A ré equiparou *polícia* e *preto* à *biscate* ou *puta*; ocorreu, pois, a injúria (poderia ser a fala do promotor, por exemplo).

L2 – Sua conclusão é falsa, equiparar *polícia* e *preto* à *biscate* ou *puta* nem sempre implica a injúria (poderia ser a fala do advogado de defesa).

L1 – Sei disso, mas no caso em questão, houve injúria pelo fato de ter havido a intenção de ofender (fala do promotor, acatada pelos desembargadores).

Ou seja, a perspectiva de *Euniv* justifica o ato de orientar argumentativamente que se faz de E2 (=lx). Assim, procura-se dar conta aqui, inclusive, da relação entre as posições do sujeito co-presentes nessa enunciação.

Nos recortes,

Intenso, pois, o ânimus de injuriar, fazendo questão de equiparar a ofendida a “biscate” e acrescentar que “são uma merda”.

Subsumiu-se, pois, a conduta da ré ao preceito primário descrito no tipo do artigo 140, **caput**; combinado com o artigo 140, § 3º; e, ainda, com o artigo 141, II; todos do Código Penal.

Dão, pois, provimento ao apelo da acusação, (...), condenando-a a prestar serviços à comunidade (...),

enquanto o aparecimento da conjunção conclusiva *pois* no enunciado “Intenso, pois, o ânimus de injuriar...” funciona como uma conclusão para o argumento anterior “A vítima é de raça negra e policial. A ré incluiu na expressão injuriosa “preto” e “policial”, equiparando-a, ainda, a “biscate” ou “puta”, o mesmo enunciado introduzido pela conclusiva funciona como argumento para o segundo enunciado iniciado por um operador conclusivo “Subsumiu-se, pois, a conduta da ré ao preceito primário descrito no tipo do artigo 140...”

Teríamos, dessa forma, a representação

Arg.: Intenso o ânimus de injuriar

Concl.: Subsume-se, pois, a conduta da ré ao artigo 140 ...

(12)

L1 { E1: Todos que tiverem a intenção de injuriar, subsumem-se ao artigo 140...(B)
E2: A ré teve a intenção de injuriar (A) ———) subsume-se ao artigo 140...

Aqui, também, o E1 representa a perspectiva de um enunciador universal, enquanto que E2 representa a perspectiva de um enunciador individual, que enuncia de um lugar jurídico e de um modo de dizer que o autoriza à performatividade “Subsme-se...”. O argumento, nesta argumentação, funciona como um memorável para os artigos citados na conclusão, de modo que a menção aos artigos e parágrafos da lei funciona como uma reescritura do ato de injuriar, da intenção de injuriar.

Nesse caso, também o enunciador universal (E1) orienta argumentativamente o que se diz em E2, tendo a representação dos sentidos nos seguintes moldes:

(13)

L1 { E2: A ré teve a intenção de injuriar (A)_____) subsume-se ao artigo 140...
Euniv.: † Todos que tiverem a intenção de injuriar, subsumem-se ao artigo 140..

Quanto ao recorte “Dão, pois, provimento ao apelo da acusação, (...), condenando-a a prestar serviços à comunidade (...)”, trata-se de uma orientação cujos sentidos da conclusiva são constituídos não só pelo argumento anterior, mas pelos sentidos que foram constituídos na argumentação do texto. E mais, neste momento aparece um verbo na terceira pessoa do plural (*Dão*), cujos sujeitos do julgamento são mencionados por catáfora – os desembargadores. Até este momento, o locutor-social presidente e relator assume a enunciação como sua para depois, no final do julgamento, na conclusão final, mencionar que as perspectivas que constituíram os sentidos nesta cena enunciativa do *Acórdão* são enunciações dos desembargadores, enunciações que funcionaram como interdiscursos na fala do locutor presidente e relator.

Enfim, pudemos constatar que no espaço de enunciação jurídico, os sentidos vão sendo construídos pelos memoráveis que são afluídos na materialidade lingüística, em temporalidades específicas, pelos movimentos interdiscursivos que permitem que os sujeitos sejam tomados pela língua de maneiras diferentes e, por isso, “interpretam” diferentemente o acontecimento e a materialidade lingüística, enunciam de lugares diferentes, fazendo com que as designações e enunciações recortem memoráveis díspares, e esses, por sua vez, são constituídos por temporalidades que fazem a diferença. Logo, os sentidos nunca são os mesmos nos acontecimentos de linguagem, nas cenas enunciativas, uma vez que os sujeitos são constituídos nas cenas por temporalidades que trazem a diferença, por posições enunciativas que configuram o dizer de outra forma. Assim sendo, os sentidos vão se constituindo numa rede em que a linearidade é sempre entrelaçada por elementos nodulares.

CONCLUSÃO

Gostaria de iniciar estas considerações finais, retomando o objetivo principal da minha pesquisa: analisar como se dá a argumentação em um processo de injúria, considerando, para isso, o modo como os sentidos se constituem no processo argumentativo, tendo-se como pressuposto o fato de que a argumentação é um processo político.

Portanto, todo o percurso na pesquisa foi feito partindo da concepção de que a argumentação é um processo político. E esse percurso foi traçado de modo a esclarecer, para mim, - enquanto sujeito-autor da pesquisa, enquanto um Locutor que fala da posição de um sujeito acadêmico, cuja enunciação recorta a região do interdiscurso acadêmico -, de que maneira o político interfere na constituição dos sentidos na argumentação.

A ordenação dos capítulos foi regida por uma normatividade estabelecida por mim enquanto um sujeito enunciador tomado pela língua, pelo acontecimento, pelo histórico, pelo lugar de dizer.

Quando abordei, no primeiro capítulo, a face dialética dos signos, a valoração dos signos pelos sujeitos, almejei mostrar que, ao atribuir sentidos aos signos da enunciação proferida pela chefe de departamento – Lia -, a policial militar – Shirley – instaura o dissenso, pois, na avaliação que fez das designações “preto, policial, pobre e puta não prestam, só dão trabalho”, recortou os memoráveis da inferiorização, da ofensa, da não-contagem. E o fato de a policial rememorar discursos diferentes daqueles que a chefe rememorou nas designações de sua enunciação é possível porque os sujeitos são tomados diferentemente pela língua, pela história, pela temporalidade do acontecimento, pelos lugares dos quais enunciam e pelos modos como enunciam.

Inclusive, no processo, os rememorados são diferentes para advogados, promotores e juízes, visto que cada sujeito enuncia em uma temporalidade que recorta um passado de significações e essas (significações) projetam sentidos em um futuro. E, por serem afetados ou tomados diferentemente pela língua, pela história, pelos saberes que os constituem e por enunciarem de lugares diferentes é que os sujeitos da interação atribuem sentidos diferentes às designações, e, desse modo, dividindo a Cena enunciativa e dando ensejo à argumentação. Trata-se do dissenso, que é a divisão do mundo sensível seja por aqueles que enunciam de lugares diferentes e recortam memoráveis diferentes, seja por aquele que deseja ser contado em um mundo desigualmente dividido, que deseja afirmar seu pertencimento a esse mundo desigual.

Como já mencionei na pesquisa, o dissenso dá possibilidade a uma situação de argumentação (no processo), em que os sujeitos se dividem nos modos e nos direitos de enunciar, falam de diversas posições de sujeito, recortando diferentes regiões do interdiscurso, e isso tudo configura o político.

Embora o *dissenso* seja um conceito de Rancière, considerei-o como ponto de partida para o acontecimento da argumentação, pois parto do pressuposto de que na Cena enunciativa do processo analisado é o dissenso que marca a divisão primeira, porque a policial se subjetiva como um sujeito do litígio ao se identificar como um sujeito não-contado e que deseja afirmar seu pertencimento à divisão desigual do real, marcando, dessa forma, o político.

Assim, trabalho o conceito de *político*, uma vez que no acontecimento em análise a língua e os sujeitos marcam a divisão, a afirmação de pertencimento a um espaço em que a normatividade é caracterizada pela divisão desigual das partes. Em cada cena enunciativa os sujeitos tentam afirmar seu pertencimento ao espaço no qual enunciam, dividem-se nos modos de enunciar, têm seus direitos ao dizer de acordo com a predicação que é atribuída aos lugares que ocupam no agenciamento específico das cenas de enunciação. E, aqui, a temporalidade é fator fundamental, pois todo funcionamento da língua no processo é predicado de significados, de sentidos, uma vez que instala temporalidades específicas, já que todo acontecimento é sempre uma nova temporalização. Daí os sentidos serem diferentes em cada cena do processo, conforme a enunciação de cada sujeito ideologicamente caracterizado pelos interdiscursos.

Enredei o político nas análises de todos os capítulos a fim de confirmar a minha hipótese de que ele (o político) é uma configuração ou é uma prática inerente a toda argumentação do processo.

Contudo, mesmo sendo o político o cerne da argumentação, julguei pertinente fazer uma abordagem dos conceitos de *política* e de *polícia* elaborados por Rancière, visto que, para ele, o dissenso institui a política, e esta (a política) inscreve a averiguação da igualdade, sob a forma de litígio, no seio da ordem policial, a qual ordena os corpos definindo as divisões entre os modos do fazer, os modos de ser e os modos do dizer. Isto é, para Rancière, o espaço do dizer é regido por uma deontologia que designa os sujeitos por seu nome para determinados lugares e determinadas tarefas, que ordena o visível e o dizível de tal maneira que uns têm direito à palavra e outros não.

Já a política vem romper essa deontologia, fazendo ouvir o discurso de um sujeito que não tinha direito a ele. Logo, há uma relação entre os conceitos de Rancière e o conceito de

político de Guimarães, mesmo que tenha sido efetuado um deslocamento no conceito deste último, já que para ele (Guimarães) todo espaço de enunciação é político, porque o homem fala. No entanto, as teorias dialogam entre si, tornando cabível a verificação dos estudos de Rancière. Além disso, a análise dos conceitos deste filósofo foi necessária pela razão de eu ter associado o seu conceito de dissenso ao conceito de político, efetuando, para isso, um deslocamento.

Efetuei, ainda, outro deslocamento: o de tratar o processo como uma prática da política, afastando-me da posição de Rancière, que distingue o dano fundador da política do litígio jurídico, passível de se objetivar como relação entre as partes determinadas. Da minha perspectiva, considero que o processo é caracterizado pela política porque nas designações identificaram-se *preto, policial, pobre e puta* como uma parcela dos sem parcela. Trata-se da divisão desigual do real e da afirmação de pertencimento da ofendida a esse mundo dividido desigualmente. Trata-se do ‘político’, de Guimarães.

E, conforme mencionei anteriormente, o político está em todo o processo, visto que este é um lugar em que o funcionamento da língua se dá pela divisão, divisão esta que diz respeito à relação dos falantes com a língua.

Por isso, no terceiro capítulo, foi necessário enfatizar os modos de enunciabilidade da escritura do texto do *Manual de Direito Penal*, a fim de reafirmar a própria configuração da materialidade lingüística do processo, a qual é caracterizada por ser um espaço político, porque um lugar de afirmação de pertencimento, porque um lugar em que os sujeitos se dividem na enunciação, e ao mesmo tempo, em que têm seus sentidos constituídos pelo interdiscurso, justamente porque os sujeitos falam de regiões diferentes, recortando memoráveis diferentes, tornando os sentidos de cada acontecimento de enunciação singulares pela instalação da temporalidade de cada acontecimento. E como o texto em pauta tem alguns recortes transcritos / enunciados no processo, a análise dos modos de enunciar neste espaço se fez pertinente.

Portanto, nesse capítulo, foram analisados os modos de enunciabilidade no texto jurídico (*Manual de Direito Penal*), partindo do princípio de que se trata de uma material arquivístico – que produz efeitos de completude, de verdades, de dizeres validados pela lei -, ao mesmo tempo em que, na memória institucionalizada desse arquivo, perpassam sentidos produzidos ou evocados pela memória discursiva, pela equivocidade própria da língua, pelo interdiscurso, pelos silenciamentos. Trata-se, portanto, de uma Cena enunciativa marcada pela divisão, pelo político. E, por se configurar como um texto interpretativo, a referência a uma teoria da interpretação na linha de Pêcheux e desenvolvida por Eni Orlandi se fez necessária,

já que interpretar não é um ato de mera decodificação, nem um ato livre de determinações. Foi dito, primeiramente, que a interpretação é garantida pela memória institucionalizada (o arquivo) em que se distingue quem tem e quem não têm direito a ela, em que se prima por uma linguagem que produz efeitos de completude, de atemporalidade. A teoria de Guimarães deu um suporte indispensável quando verifiquei a temporalidade projetada pelo acontecimento das enunciações, fazendo perceber que os modos de enunciabilidade da lei projetam, a partir de um tempo presente, a-histórico – cujo efeito é de completude na linguagem -, uma temporalidade futura (a partir da análise das formas verbais) que tem seus sentidos constituídos por interdiscursos que recortam as enunciações em seu acontecimento. Além do mais, nas Cenas enunciativas do texto jurídico, há um agenciamento enunciativo em que os sujeitos se dividem nas Cenas enunciativas, de modo a constituir uma deontologia de distribuição dos lugares de enunciação em que Locutores têm seus direitos ao dizer e aos modos de dizer no espaço de enunciação da materialidade lingüística jurídica, desde que predicados por lugares sociais. Esses locutores-x (predicados por lugares sociais, como por exemplo, o lugar de procurador da justiça, professor de Direito Penal) enunciam de um modo específico, de lugares de enunciação (chamados por Guimarães de *enunciadores*) que, ora se configuram pela universalidade do dizer (uma vez que atemporal, de dizer válido para todos, de dizer em que se apaga o sujeito da enunciação), ora pela particularização (visto que projeta temporalidades futuras, que constrói sentidos a partir de memoráveis, que recorta interdiscursos, que faz emergir a voz do sujeito da enunciação, que se remete à exterioridade, à história, ao social), produzindo, então, efeitos de universalização e de particularização na enunciação do texto jurídico, tal como foram concebidos neste trabalho. E, ao enunciarem produzindo esses efeitos, enunciam de uma região específica do interdiscurso, de uma região perpassada pelo discurso da lei. Por isso foi mencionado, em seguida, que a interpretação é garantida também pela memória constitutiva ou seja, “o interdiscurso, o trabalho da constituição da interpretação (o dizível, o repetível, o saber discursivo)”. Neste momento, recorri novamente aos conceitos de Guimarães para efetuar a análise do texto. Os processos de reescritura, de nomeação, de designação trabalhados pelo autor, aliados aos conceitos de acontecimento e temporalidade, mostraram-se eficazes na demonstração do repetível, dos sentidos reproduzidos a cada acontecimento de predicação, tornando-se diferente a cada reescritura, recortando saberes, memoráveis na designação dos nomes, ao perpassar interdiscursos que produzem sentidos no acontecimento da enunciação da materialidade lingüística. E em todos esses processos analisados, foi possível constatar “o político” na língua, visto que nas enunciações verificadas os sujeitos se dividiam no espaço e nas cenas

enunciativas, os interdiscursos produzem sentidos no dizer, dividindo o enunciável pelos efeitos de universalização e de particularização produzidos no acontecimento da enunciação. Enfim, o político caracteriza os modos de enunciar no texto do *Manual de Direito Penal* já que os modos diferentes de enunciabilidade são divididos pelo próprio funcionamento da língua e do sujeito. E essa análise foi possível a partir da interpretação da materialidade lingüística e dos seus efeitos interdiscursivos na construção dos sentidos. Por isso, esses dados sumarizados me levam a concluir que o diálogo entre a Análise do Discurso (de Orlandi, Pêcheux) e a Semântica da Enunciação/ do Acontecimento foi muito produtivo para a pesquisa.

Destarte, no último capítulo de análise, intitulado *ARGUMENTAÇÃO NO PROCESSO DE INJÚRIA: um movimento de articulação de posições de sujeitos, de modos de enunciar a materialidade lingüística no espaço de enunciação jurídico*, pude vislumbrar como os sentidos na argumentação de um processo são constituídos, atentando para o fato de que - como se trata de apenas um processo e como os processos são divididos em partes, em cenas enunciativas, como os sujeitos que se dividem nesse espaço nunca são os mesmos, embora sejam predicados por lugares sociais equivalentes, - as possibilidades de análise se multiplicam, pois cada processo envolve sujeitos que enunciam de lugares diferentes, cada processo tem seus sentidos constituídos de modo diferente, uma vez que as designações são outras e, portanto, os memoráveis são outros. Além disso, os sujeitos que fazem parte do agenciamento enunciativo do processo interpretam os fatos e as leis e, como sabemos, os fatos, ou melhor, os acontecimentos de linguagem temporalizam e constituem sentidos diferentes a cada enunciação. E mais, a interpretação envolve o modo como o sujeito que enuncia é tomado pela língua em cada acontecimento. Por isso, se por um lado esta pesquisa contribui com uma pequena parcela de análises de linguagem para o meio acadêmico, por outro, alarga o campo de visão sobre as análises que podem ser aplicadas em outros processos, ou mesmo neste, embrenhando por um outro caminho, em uma outra linha de pesquisa. Ou seja, os acontecimentos de linguagem são ‘frutíferos’, visto que produzem frutos a cada ‘estação’, produzem novos sentidos a cada esgueirada de olhar que lançamos para os acontecimentos e estes se reproduzem na língua, que é um campo vasto de produção.

Mas retornando ao último capítulo desta pesquisa, pude constatar nas análises que a argumentação é um procedimento que envolve sujeitos, modos de dizer, designações, memoráveis, interpretações dos acontecimentos, dos textos jurídicos, enfim, argumentar é um funcionamento da língua marcado pela divisão, em que o sujeito é tomado pela língua e a coloca em funcionamento a partir das posições em que eles (os sujeitos) se inserem e,

conseqüentemente, a partir das regiões do interdiscurso das quais enunciam. Isso quer dizer que os sentidos vão se constituindo por linearidades e alinearidades, por movimentos retos e tortuosos, porque o dizer significa também pelos não-ditos, pelos silenciamentos, pelas orientações argumentativas. E neste capítulo derradeiro, predominou o enfoque sobre os operadores argumentativos, que , juntamente aos outros conceitos abordados, delinearão os sentidos ‘construídos’ em cada cena enunciativa analisada. E esses sentidos, constituídos ora linearmente ora alinearmente, conduziram à condenação da ré, isto é, conduziram à afirmação de pertencimento dos memoráveis da ofensa, da injúria na enunciação da ofensora pelos sujeitos interpretantes. É válido lembrar que todo processo é um espaço de coerções do dizer e aos modos de dizer, é um espaço dividido e normatizado, e a normatividade deste espaço é regida pelo ‘político’.

Por tudo o que foi mostrado, é que sugeri que o movimento argumentativo se dá por linearidades e alinearidades, pois houve uma linearidade na argumentação dos defensores da ré e dos defensores da vítima. No entanto, o movimento argumentativo das duas partes interseccionam-se, retomam-se os dizeres para contra-argumentá-los ou para endossá-los, retomam-se os dizeres para atribuir novos sentidos a estes. E os operadores argumentativos foram ‘peças lingüísticas’ fundamentais nessa articulação argumentativa que funciona pelo político.

Outros sentidos ainda poderiam surgir, outras análises poderiam ser feitas, porque sujeito e língua estão unidos para criar e recriar, construir e reconstruir, para dividir e redividir o ‘real’. E esse ‘real’ é criado, recriado, dividido e redividido pelos acontecimentos que funcionam pela língua, pela história, pelo sujeito. Logo, o ‘real’ do processo é um acontecimento de enunciação ‘criado’ pelo funcionamento da linguagem, e todo funcionamento da linguagem é político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKHTIN, M. M. *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. Tradução Michel Lahud. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1995.

CANGUILHEM, G. *Le cerveau et la pensée*. Paris: Cours Public de Murs, 1980.

DUCROT, O. *Dire et ne pas Dire*. Paris: Hermann, 1972.

_____. Os topoi na Teoria da Argumentação da Língua. *Revista Brasileira de Letras da Universidade Federal de São Carlos*, São Carlos, v.1, n. 1, p.1-11,1999.

FERREIRA, A.B.H. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. Tradução Luiz F. B. Neves. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

GALLO, S. Subsídios para uma Análise do Discurso de divulgação científica. In: *Trabalho do CELSUL*, 8., 2004, Florianópolis, UFSC/CELSUL. Anais ... Florianópolis: UFSC/CELSUL.

GUIMARÃES, Eduardo. *Os limites do sentido*. Campinas: Pontes, 1995.

_____. *Semântica do acontecimento*. Campinas: Pontes, 2002.

_____. *Texto e argumentação: um estudo de conjunções do português*. Campinas: Pontes, 1987.

LOPES, E. *Fundamentos da lingüística contemporânea*. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.

MIRABETE, J.F. *Manual de Direito Penal*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001.

ORLANDI, E.. *As formas do silêncio*. 4. ed. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1997.

_____. *Discurso e leitura*. Campinas: Pontes, 1992.

_____. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Campinas: Pontes, 2004.

_____. *Para uma enciclopédia sobre a cidade*. Campinas: Pontes, 2003.

PÊCHEUX, M. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. 1. ed. 1983. Tradução Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2002.

_____. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução Eni Orlandi. Campinas, Ed. da UNICAMP, 1988. Tradução de: *Lés Vérités de la Palice (1975)*.

PROCESSO N.º 03/99 – São Carlos/SP

RANCIÈRE, J. *O desentendimento*. Tradução Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996.

_____. O dissenso. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise da razão*. Rio de Janeiro: Companhia da Letras, 1999. p.367 – 382.

VOGT, C. *Linguagem pragmática e ideologia*. São Paulo: Hucitec-Funcamp, 1980.

ZANDWAIS, A. As noções de aceitabilidade/justificabilidade na descrição do funcionamento argumentativo da linguagem. In: *Revista Brasileira de Letras*. Campinas, 2007. No prelo.

ZOPPI-FONTANA, M. Acontecimento, arquivo, memória: às margens da lei. **Leitura – Revista do Programa de Pós-graduação em Letras e Linguística** da UFAL, n. 29, 2004. No prelo.

_____. Arquivo jurídico e exterioridade. In: GUIMARÃES, E.; PAULA, M. (Orgs.). *Sentido e memória*. Campinas: Pontes, 2005.